



www.LeisMunicipais.com.br

REGIMENTO INTERNO

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DE JANEIRO.

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (ARTS. 1º E 2º)

Art. 1º A Câmara Municipal do Rio de Janeiro tem sede no Palácio Pedro Ernesto, na Cidade do Rio de Janeiro, e se reúne, ordinariamente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária.

OBS. O parágrafo único do art. 40 da Lei Orgânica do Município assim se expressa:

"Art. 40 ..."

...

"Parágrafo Único - Cada Legislatura terá duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma Sessão Legislativa."

§ 3º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara Municipal ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão dos Vereadores.

§ 4º As sessões solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara Municipal.

§ 5º Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atos estranhos à sua função e somente será cedido o Plenário Teotônio Villela para manifestações cívicas, culturais ou partidárias.

Art. 2º Os Vereadores da Câmara Municipal exercerão seus mandatos por uma legislatura, a qual terá a

duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

§ 1º Cada sessão legislativa se contará de 15 de fevereiro a 14 de fevereiro do ano seguinte.

§ 2º No primeiro ano da Legislatura, a Câmara Municipal se instalará a 1º de janeiro, para posse dos Vereadores e eleição da Mesa Diretora, na forma prescrita neste Regimento Interno, e poderá ser convocada extraordinariamente entre 2 de janeiro e 14 de fevereiro, atendido o disposto nos arts. 178 e 179 deste Regimento.

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo II DA INSTALAÇÃO E POSSE (ARTS. 3º E 4º)

Art. 3º A Câmara Municipal instalará a Legislatura em Sessão Solene independentemente de número.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais votado.

§ 2º Aberta a Sessão, o Presidente convidará um Vereador, de partido diferente, para assumir o cargo de Secretário, o qual recolherá os diplomas e as declarações de bens dos Vereadores presentes.

§ 3º O Presidente, após convidar os Vereadores e os presentes a que se ponham de pé, proferirá a seguinte afirmação: "Prometo cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e o Regimento Interno da Câmara Municipal, observar as leis, desempenhar com retidão o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar do povo carioca".

§ 4º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Juiz Eleitoral procederá à chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "Assim o prometo".

§ 5º O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo de força maior.

§ 6º O compromisso mencionado no § 3º será igualmente prestado em Sessão posterior, junto à Presidência, pelos Vereadores que não o tiverem feito na ocasião própria, assim como pelos Suplentes convocados na forma deste Regimento, os quais serão conduzidos ao recinto do Plenário por uma comissão de dois Vereadores, quando apresentarão os diplomas à Mesa Diretora.

PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 11/4ª Sessão Legislativa Firmado com base no art. 290 do Regimento Interno.

1. A posse de suplente ao mandato de Vereador à Câmara Municipal será efetivada perante o Presidente, no caso de não realização de sessão previamente convocada.
2. O Suplente ao mandato de Vereador será empossado, nos períodos de recesso, perante à Mesa Diretora ou o Presidente.

§ 7º Findo o prazo previsto no § 5º, não tendo o Vereador faltoso à Sessão de instalação e posse justificado a sua ausência, deverá a Mesa Diretora oficial ao Tribunal Regional Eleitoral para a posse de

seu suplente.

§ 8º Uma vez compromissado, é o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente em posteriores convocações.

§ 9º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, incluídos os do cônjuge, para transcrição em livro próprio, resumo em ata e divulgação para conhecimento público.

Mandado de Segurança nº 3773 - Apelação Cível 6366/95 da Capital apelante Município do Rio de Janeiro - apelado Regina Helena da Costa Gordilho - EMENTA: Mandado de Segurança, objetivando a publicação, no Diário da Câmara Municipal, das declarações de bens de todos os Vereadores e dos respectivos cônjuges - Exigência contida da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro "Providências tomadas pelo Presidente do Legislativo Municipal que atendem as determinações cotidas no parágrafo 6º, do artigo 52, do mencionado Diploma Legal - A exigência da Lei é que a população saiba da existência do documento e da possibilidade do conhecimento de seu conteúdo. Ausência de direito líquido e certo - Procedência do pedido - Recurso provido."

§ 10 O Presidente fará publicar no Diário da Câmara Municipal, no dia imediato, a relação dos Vereadores que tomaram posse.

Art. 4º Sob a presidência do Vereador mais votado na direção dos trabalhos, e observando o disposto nos arts. 25 e 26, passar-se-á à eleição da Mesa Diretora que dirigirá os trabalhos da Câmara Municipal por duas sessões legislativas.

§ 1º Na constituição da Mesa Diretora, nessa e nas demais eleições, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara Municipal.

§ 2º Declarada eleita e empossada a Mesa Diretora, o Presidente assumirá a direção dos trabalhos.

§ 3º Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa Diretora, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 4º Enquanto não for eleita a Mesa Diretora, caberá ao Vereador citado no parágrafo anterior praticar os atos legais da administração da Câmara Municipal.

TÍTULO II DOS VEREADORES

Capítulo I DA POSSE (ART.5º)

Art. 5º Os Vereadores empossar-se-ão pela sua presença à Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, em cada legislatura, na forma do art. 3º.

Com aprovação da Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 2003, publicada no DCM de 18/6/2003, o número de Vereadores à Câmara Municipal passa de 42 para 55.

TÍTULO II
DOS VEREADORES

Capítulo II
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

SEÇÃO I
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS (ARTS. 6º E 7º)

Art. 6º Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 2º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 3º Poderá o Vereador, mediante licença da Câmara Municipal, desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

§ 4º As imunidades dos Vereadores subsistirão durante estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, no caso de atos praticados fora de seu recinto que sejam incompatíveis com a execução da medida.

§ 5º O Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios.

Art. 7º No exercício do mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e a áreas sob jurisdição municipal onde se registre conflito ou o interesse público esteja ameaçado.

Parágrafo Único - O Vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei. (Regulamentado pela Lei nº 1692/91).

TÍTULO II
DOS VEREADORES

Capítulo II
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

SEÇÃO II
DOS IMPEDIMENTOS (ART. 8º)

Art. 8º Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo no caso de contrato de adesão;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os demais de que sejam demissíveis sem causa justificada, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis sem causa justificada, nas entidades referidas no inciso I, alínea a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

TÍTULO II DOS VEREADORES

Capítulo II DO EXERCÍCIO DO MANDATO

SEÇÃO III DOS DEVERES (ART. 9º)

Art. 9º São deveres do Vereador:

I - residir no território do Município;

II - comparecer à hora regimental nos dias designados para a abertura das Sessões, nelas permanecendo até o seu término;

III - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara Municipal, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

IV - desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa Diretora ou a Câmara Municipal, conforme o caso;

V - comparecer às reuniões das comissões permanentes, parlamentares de inquérito, especiais e de representação, das quais seja integrante, prestando informações e emitindo pareceres nos projetos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;

VI - propor à Câmara Municipal todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar da população, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VII - comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões de comissão;

VIII - apresentar declaração de bens, incluídos os do cônjuge, sessenta dias antes das eleições da legislatura seguinte, para transcrição em livro próprio, resumo em ata e divulgação para conhecimento público.

(Vide obs.

§ 9º do art. 3º)

IX - apresentar, de próprio punho, renúncia ao mandato quando se configurar a hipótese prevista no art. 8º, II, d.

TÍTULO II DOS VEREADORES

Capítulo II DO EXERCÍCIO DO MANDATO

SEÇÃO IV DAS FALTAS E DAS LICENÇAS (ARTS.10 A 12)

Art. 10 Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões permanentes, salvo motivo justo.

§ 1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos: doença, nojo ou gala, bem como o desempenho de missões oficiais da Câmara Municipal.

§ 2º A justificação das faltas far-se-á por ofício fundamentado ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 11 O Vereador poderá licenciar-se por tempo nunca inferior a trinta dias para:

I - tratar de assuntos particulares;

II - tratamento de saúde;

III - licença natalina.

§ 1º A licença dar-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 2º No caso do inciso I, a licença será sem remuneração e não poderá ultrapassar cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 3º No caso dos incisos II e III, a comunicação de licença será instruída com atestado médico.

§ 4º A licença efetivar-se-á a partir da leitura da comunicação em Plenário, ressalvada a hipótese de ocorrer durante o recesso parlamentar, quando se dará a partir da publicação no Diário da Câmara Municipal.

§ 5º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever comunicação de

licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara Municipal declará-lo licenciado mediante comunicação com atestado médico.

§ 6º É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença, por meio de nova comunicação, observado o disposto no § 2º.

Art. 12 Efetivada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente, observado o disposto no art. 50 § 1º, da Lei Orgânica do Município e no art. 14 § 1º, deste Regimento.

Parágrafo Único - Na falta de suplente, o Presidente fará a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

TÍTULO II DOS VEREADORES

Capítulo III DA PERDA DO MANDATO (ARTS.13 E 14)

Art. 13 Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 8º;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Mesa Diretora;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, pelo voto secreto de dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora, de partido político com representação na Câmara Municipal ou de um terço dos Vereadores, assegurada ampla defesa.

(A Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 23 outubro de 2001 suprimiu a expressão "secreto" do art.45,VI, da LOM)

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 14 Não perderá o mandato o Vereador:

- I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, Secretário

Municipal de capital, Secretário do Distrito Federal ou de Prefeitura de Território ou de chefe de missão diplomática.

II - em gozo de licença-natalina ou licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nos cargos ou funções previstas neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador pode optar pela remuneração do mandato.

TÍTULO II DOS VEREADORES

Capítulo IV DA REMUNERAÇÃO (ART.15)

Art. 15 A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal, observado o disposto nos arts. 150, II, 153, III, § 2º, I, da Constituição da República.

§ 1º A remuneração dos Vereadores será composta de uma parte fixa e outra variável.

*** OBS. A Emenda Constitucional nº 19 de 04 de junho de 1998 acrescentou § 4º ao art. 39 da Constituição Federal estabelecendo subsídio em parcela única.

§ 2º A parte variável será dividida em trinta unidades, a que os Vereadores farão jus pelo número de sessões a que comparecerem.

*** OBS. A Emenda Constitucional nº 19 de 04 de junho de 1998 acrescentou § 4º ao art. 39 da Constituição Federal estabelecendo subsídio em parcela única.

§ 3º Será considerado presente à Sessão, para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

*** OBS. Ver Parecer nº 007/00 - FNB da Procuradoria Geral da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, publicado no DCM nº 64 de 05 de abril de 2000, páginas 24 a 26. Ver também Ofício GP nº 5-144/00 publicado no DCM nº 67 de 10/04/2000 página 2.

§ 4º Por sessão extraordinária a que comparecerem e de que participarem, até o limite de vinte por mês, os Vereadores perceberão um trinta avos da remuneração global, excetuando-se as sessões realizadas nos termos do art. 178, § 4º.

§ 5º É facultado ao Vereador que considerar excessiva a remuneração fixada nos termos do § 1º dela declinar no todo ou em parte, permitindo-se-lhe, inclusive, destinar a parte recusada a qualquer entidade que julgue merecedora de recebê-la.

§ 6º Manifestada a recusa, esta prevalecerá até o fim do mandato.

§ 7º A fixação da remuneração far-se-á no primeiro período da última sessão legislativa..

TÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 16 O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

Art. 17 As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos;

II - por maioria absoluta de votos;

III - por dois terços dos votos da Câmara Municipal.

§ 1º A maioria simples exige, presente metade mais um dos Vereadores, o voto mínimo de metade mais um do total de Vereadores presentes.

§ 2º A maioria absoluta dos votos exige o voto mínimo de metade mais um do total de Vereadores.

§ 3º As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 18 O Plenário deliberará:

I - por maioria absoluta, sobre:

- a) Regimento Interno da Câmara Municipal;
- b) Código Tributário Municipal e suas alterações;
- c) criação de cargos no quadro de pessoal da Câmara Municipal;
- d) realização de sessão secreta;
- e) aprovação de projeto de lei complementar;
- f) aprovação de leis delegadas;
- g) aprovação de projeto de lei que tenha sido objeto de veto;
- h) realização de plebiscito;

PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 1/4ª Sessão Legislativa

Em decorrência de acolhimento à questão de ordem formulada na 48ª Sessão Ordinária de 19/5/92, publicado no DCM de 21/5/92.

i) autorização para financiamentos ou refinanciamentos, endividamento do Município e oferecimento de garantias.

- aprovação da indicação de Conselheiro do Tribunal de Contas.

II - pelo voto mínimo de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

- a) outorga de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;
- b) outorga do direito real de concessão de uso de bens imóveis do Município;
- c) alienação de bens imóveis do Município;
- d) aquisição de bens imóveis pelo Município, com encargos;
- e) transformação de uso ou qualquer outra medida que signifique perda parcial ou total de áreas públicas

destinadas ao desporto e ao lazer;
f) contratação de empréstimo de particular;

III - pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal:

- a) perda do mandato de Vereador;
- b) destituição de membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- c) revogada;
- d) representação ao Procurador Geral de Justiça contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários Municipais, o Procurador-Geral do Município e ocupantes de cargos da mesma natureza pela prática de crime contra a administração pública;
- e) autorização de instauração de processo criminal contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários Municipais e o Procurador-Geral do Município;
- f) suspensão de imunidades dos Vereadores na vigência de estado de sítio;
- g) rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Município sobre as Contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- h) rejeição das Contas do Tribunal de Contas do Município;
- i) emendas à Lei Orgânica do Município;
- j) revisão da Lei Orgânica do Município.

§ 1º No caso do inciso II deste artigo, a Câmara Municipal deliberará por maioria, com a presença de dois terços dos seus membros.

§ 2º Nas deliberações do Plenário o voto será público, exceto nos casos de:

I - perda de mandato de Vereador;

II - eleição ou destituição da Mesa Diretora e dos seus membros;

III - escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas e titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - eleição da comissão representativa da Câmara Municipal;

V - vetos(NR).

(A alínea "c" do inciso III do art. 18 foi revogada pela Resolução nº 905, de 27 de novembro de 2001).

(Os incisos I, IV e V do § 2º do art. 18, perderam o efeito regimental por força da Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 23 de outubro de 2001, que alterou os arts. 45, VI ; 49 § 2º; 66 § 1º e 79, § 4º, da LOM)

(O inciso III do § 2º do art 18, possui aplicação apenas parcial, porquanto a Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 23 de outubro de 2001 se reporta à escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas por indicação do Prefeito e aos titulares de outros cargos que a lei determinar, em face da nova redação dada ao art. 45, XXIX da LOM . Por conseguinte, permanece a vigência regimental do processo de votação secreta referente à escolha de Conselheiros do TCMRJ indicados pela Câmara Municipal).

TÍTULO IV DA MESA DIRETORA

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (ARTS. 19 A 23)

Art. 19 A Mesa Diretora eleita por duas Sessões Legislativas compor-se-á do Presidente, dos Primeiro e Segundo Vice-Presidentes e dos Primeiro e Segundo Secretários.

§ 1º Com os membros da Mesa Diretora serão eleitos dois suplentes.

§ 2º Os membros da Mesa Diretora não poderão ser reconduzidos ao mesmo cargo na eleição subsequente.

Em decorrência do disposto na Resolução nº 722/94 - publicada no DCM de 24/11/94.

§ 2º Os membros da Mesa Diretora poderão ser reconduzidos ao mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 3º O Presidente da Sessão Plenária não deixará a Presidência sem passá-la a um substituto.

§ 4º O Presidente convidará qualquer Vereador para fazer as vezes do Secretário, na falta eventual dos titulares e dos suplentes.

Art. 20 Se, à hora regimental, não estiverem presentes os membros da Mesa Diretora e os respectivos suplentes, assumirá a Presidência e abrirá a Sessão o Vereador mais idoso dentre os presentes.

Art. 21 As funções dos membros da Mesa Diretora somente cessarão:

I - pela morte;

II - ao fim do mandato da Mesa Diretora;

III - pela renúncia, apresentada por escrito;

IV - pela destituição do cargo;

V - pela perda do mandato.

Art. 22 No caso de vacância de cargos da Mesa Diretora ou de Suplente será realizada eleição para preenchimento da vaga, dentro do prazo de cinco dias úteis, na fase do Grande Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente ou em Sessão Extraordinária para esse fim convocada.

Art. 23 Os membros da Mesa Diretora não poderão fazer parte de comissão permanente nem de comissão parlamentar de inquérito.

Parágrafo Único - Em comissão especial e em comissão de representação, a Mesa Diretora poderá ter representantes.

TÍTULO IV DA MESA DIRETORA

Capítulo II DA ELEIÇÃO E POSSE (ARTS.24 A 26)

Art. 24 A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal realizar-se-á a 1º de janeiro do terceiro ano da Legislatura, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, considerando-

se automaticamente empossados os eleitos.

*** OBS: O § 4º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, assim se expressa:

"Art. 53 ..."

"§ 4º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia útil do primeiro período de Sessões Ordinárias do ano respectivo, sob a presidência do Vereador mais idoso, considerando-se automaticamente empossados os eleitos."

Art. 25 A eleição da Mesa Diretora ou para preenchimento de qualquer vaga far-se-á por escrutínio secreto e maioria simples de votos, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - chamada dos Vereadores, que receberão sobrecartas autenticadas com a rubrica dos membros da Mesa Diretora provisória;

III - no caso de haver uma ou mais chapas concorrentes, seus registros serão feitos no início da Sessão, devendo estar cada uma acompanhada das declarações de consentimento dos seus respectivos integrantes, não podendo um mesmo Vereador integrar mais de uma chapa;

IV - cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma a chapa completa dos membros da Mesa Diretora e dois suplentes;

V - um só ato de votação para todos os cargos;

VI - colocação das cédulas, em cabina indevassável, em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto.

Art. 26 Na apuração observar-se-á o seguinte processo:

I - O Presidente retirará as sobrecartas da urna destinadas à eleição, fará a contagem das mesmas e, coincidindo o seu número com o dos votantes, as abrirá uma a uma, lendo, ato contínuo, o conteúdo da cédula que tenha a sobrecarta aberta;

II - o Secretário fará os devidos assentamentos, proclamando em voz alta, à medida que se forem verificando os resultados da apuração;

III - a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas autenticadas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada;

IV - presume-se comprovada a fraude quando:

- a) for encontrada na urna sobrecarta não rubricada pela Mesa Diretora;
- b) houver mais sobrecartas autenticadas que votantes.

§ 1º O Presidente convidará dois Vereadores de partidos diferentes para acompanharem, junto à Mesa Diretora, os trabalhos de apuração.

§ 2º Se ocorrer empate, considerar-se-á eleito o mais idoso concorrente a cada cargo.

§ 3º Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição da Mesa Diretora na primeira Sessão para esse fim convocada, o Presidente convocará Sessão para o dia seguinte, e se necessário, para os dias subseqüentes, até a plena consecução desse objetivo.

§ 4º Não se efetivando a eleição do Presidente, assumirá o exercício interino do cargo de Presidente da Câmara Municipal o Vereador mais idoso.

TÍTULO IV DA MESA DIRETORA

Capítulo III DAS ATRIBUIÇÕES (ARTS.27 E 28)

Art. 27 A Mesa Diretora é órgão colegiado e decidirá sempre pela maioria dos seus membros.

§ 1º Além das atribuições consignadas neste Regimento Interno ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa Diretora a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal e especialmente:

I - elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 15 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, sob a forma de Resolução, a ser incluída na proposta do Município; na hipótese de não apreciação pelo Plenário, prevalecerá a proposta da Mesa Diretora;

Em acolhimento à questão de ordem formulada na Sessão Ordinária de 21/8/91 e publicada no DCM de 23/8/91.

II - enviar ao Prefeito até o dia 20 de cada mês, para fins de incorporação aos balancetes do Município, os balancetes de sua execução orçamentária relativos ao mês anterior;

III - encaminhar ao Prefeito, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

IV - propor ao Plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

V - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos no art. 49, § 3º, da Lei Orgânica do Município;

VI - expedir resoluções;

VII - autorizar a aplicação dos recursos públicos disponíveis, na forma do art. 110 da Lei Orgânica do Município, e depositar na conta da Câmara Municipal o resultado dessas aplicações.

§ 2º Compete ainda à Mesa Diretora:

I - no setor legislativo:

a) convocar sessões extraordinárias;

b) propor privativamente à Câmara Municipal a criação e extinção de cargos e funções necessários aos seus serviços administrativos, assim como a fixação dos respectivos vencimentos;

- c) propor créditos e verbas necessárias ao funcionamento da Câmara Municipal e dos seus serviços;
- d) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- e) propor alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno da Câmara Municipal;

II - no setor administrativo:

- a) encaminhar as contas anuais ao Tribunal de Contas do Município;
- b) superintender os serviços da Câmara Municipal;
- c) nomear, promover, transferir, comissionar, exonerar, demitir e aposentar funcionários ou pô-los em disponibilidade, bem como praticar em relação a pessoal contratado os atos equivalentes;
- d) prover a polícia interna da Câmara Municipal;
- e) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- f) autorizar despesas para as quais a lei não exija concorrência pública;
- g) referendar ou não o que for arbitrado pelo Presidente, nos termos do inciso VIII do art. 31;
- h) elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara Municipal e submetê-lo à aprovação do Plenário, mediante projeto de resolução;
- i) interpretar conclusivamente, em grau de recurso, os dispositivos do regulamento dos serviços administrativos da Câmara Municipal;
- j) permitir sejam irradiados, fotografados, filmados ou televisados os trabalhos da Câmara Municipal no Plenário ou nas comissões, sem ônus para os cofres públicos;
- l) regulamentar a abertura e julgamento de concorrências públicas;
- m) administrar os bens móveis, imóveis e semoventes do Município utilizados em seus serviços.

Art. 28 Os membros da Mesa Diretora reunir-se-ão em comissão, pelo menos semanalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre todos os assuntos da Câmara Municipal sujeitos ao seu exame, assinando e dando à publicação os respectivos atos e decisões.

§ 1º Nos períodos de recesso os membros da Mesa Diretora reunir-se-ão pelo menos quinzenalmente.

§ 2º Os membros da Mesa Diretora poderão afastar-se temporariamente das funções, mediante requerimento despachado pelo Presidente da Câmara Municipal ou por deliberação da Mesa Diretora, no caso de afastamento do Presidente.

§ 3º Os afastamentos de que trata o parágrafo anterior não poderão ser concedidos quando um membro da Mesa Diretora já estiver licenciado ou afastado, salvo comprovado motivo de força maior.

TÍTULO IV DA MESA DIRETORA

Capítulo IV DO PRESIDENTE (ARTS.29 A 37)

Art. 29 O Presidente é o representante da Câmara Municipal quando ela houver de se pronunciar coletivamente, o coordenador dos trabalhos e o mantenedor da ordem, nos termos deste Regimento Interno.

Parágrafo Único - O Presidente, ao abrir a Sessão, pronunciará o seguinte: "Invocando a Deus pela grandeza da Pátria e a paz entre os Homens, dou por aberta a Sessão".

Art. 30 Compete ao Presidente:

- I - representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;
- II - dirigir os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;
- III - fazer cumprir o Regimento Interno e interpretá-lo nos casos omissos;
- IV - promulgar as resoluções, os decretos legislativos, as leis que receberem sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara Municipal e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito;
- V - fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - apresentar ao Plenário e fazer publicar, até o dia 20 de cada mês, o balancete da execução orçamentária da Câmara Municipal;
- VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;
- IX - exercer, em substituição, a Chefia do Poder Executivo, nos casos previstos em lei;
- X - designar comissões parlamentares nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XII - encaminhar requerimentos de informação aos destinatários no prazo máximo de cinco dias;
- XIII - responder aos requerimentos enviados à Mesa Diretora pelos Vereadores, no prazo máximo de dez dias, prorrogável somente uma vez pelo mesmo período.

Parágrafo Único - Na direção dos trabalhos legislativos, compete ao Presidente:

I - quanto às sessões:

- a) anunciar a convocação das sessões nos termos deste Regimento Interno;
- b) abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;
- c) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- d) mandar proceder à chamada e à leitura dos papéis e proposições;
- e) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara Municipal ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

- j) anunciar o resultado das votações;
- l) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;
- m) determinar nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, se proceda à verificação de presença;
- n) anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- o) resolver qualquer Questão de Ordem e, quando omissa o Regimento Interno, estabelecer Precedentes Regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;
- p) organizar a Ordem do Dia, atendendo a preceitos legais e regimentais;
- q) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;
- r) convocar sessões extraordinárias, secretas e solenes, nos termos deste Regimento Interno;

II - quanto às proposições:

- a) aceitar ou recusar as proposições apresentadas;
- b) distribuir proposições, processos e documentos às comissões;
- c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;
- d) declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que seja pretendido o reexame da matéria anteriormente rejeitada ou vetada cujo veto tenha sido mantido;
- f) não aceitar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g) determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;
- h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposições em desacordo com exigências regimentais;
- i) despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;
- j) observar e fazer observar os prazos regimentais;
- l) solicitar informações e colaborações técnicas para estudos de matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal;
- m) devolver proposição que contenha expressões anti-regimentais;

III - quanto às comissões:

- a) nomear comissões especiais e de representação, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- b) designar substitutos para os membros das comissões, em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;
- c) declarar a destituição de membros das comissões, quando deixarem de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado;
- d) convocar e presidir reuniões mensais dos Presidentes das comissões permanentes;

IV - quanto às reuniões da Mesa Diretora:

- a) convocá-las e presidi-las;
- b) tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto, e assinar os respectivos atos e decisões;
- c) distribuir as matérias que dependerem de parecer da Mesa Diretora;
- d) ser órgão das decisões da Mesa Diretora, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros;

V - quanto às publicações:

- a) determinar a publicação de todos os atos da Câmara Municipal, da matéria de expediente da Ordem do

Dia e do inteiro teor dos debates;

b) censurar os debates a serem publicados, não permitindo a publicação de expressões e conceitos infringentes das normas regimentais ou ofensivas ao decoro da Câmara Municipal ou a qualquer autoridade, nunca, porém, fazendo alterações que deformem o sentido das palavras proferidas;

c) mandar à publicação informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara Municipal e devam ser divulgadas;

VI - quanto às atividades e relações externas da Câmara Municipal:

a) manter, em nome da Câmara Municipal, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

b) agir judicialmente, em nome da Câmara Municipal, "*ad referendum*" ou por deliberação do Plenário;

c) convidar autoridades e outras personalidades ilustres a visitarem a Câmara Municipal;

d) determinar lugar reservado aos representantes credenciados de imprensa escrita, falada e televisada;

e) zelar pelo prestígio da Câmara Municipal e pelos direitos, garantias e respeito devidos aos seus membros.

Art. 31 Compete, ainda, ao Presidente:

I - dar posse aos Vereadores e Suplentes nos casos previstos em lei e neste Regimento Interno;

II - declarar a extinção do mandato de Vereador, nos casos previstos em lei, ouvido o Plenário;

III - justificar a ausência do Vereador às Sessões e às reuniões das comissões permanentes, quando motivado pelo desempenho de suas funções em comissão especial, parlamentar de inquérito ou de representação, e em caso de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado;

IV - executar as deliberações do Plenário;

V - manter a correspondência oficial da Câmara Municipal nos assuntos que lhe são afetos;

VI - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara Municipal, podendo designar funcionários para tal fim;

VII - nomear e exonerar o Chefe e os auxiliares do Gabinete da Presidência;

VIII - autorizar a despesa da Câmara Municipal e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento e observadas as disposições legais, requisitando da Prefeitura o respectivo numerário;

OBS: Ver Emenda Constitucional nº 25, Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Parecer nº 17/00 - SAFF da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

IX - dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;

X - providenciar a expedição, no prazo de trinta dias, das certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;

XI - despachar toda a matéria de expediente;

XII - dar conhecimento à Câmara Municipal, na última Sessão Ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a Sessão Legislativa.

Art. 32 Para ausentar-se do Município por mais de oito dias, o Presidente deverá necessariamente licenciar-se, na forma regimental.

Parágrafo Único - Nos períodos de recesso da Câmara Municipal, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal, observados os preceitos dos §§ 2º e 3º do art. 28 deste Regimento Interno.

Art. 33 O Presidente não poderá oferecer proposições à Câmara Municipal.

"Art. 33 O Presidente poderá oferecer proposição à Câmara Municipal."

Resolução nº 800 de 17/8/98 - PR nº 9/97 Art. 34 Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência.

Art. 35 O Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 36 Será sempre computada, para efeito de quórum, a presença do Presidente dos trabalhos.

Art. 37 Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as Sessões, não poderá ser aparteado.

TÍTULO IV DA MESA DIRETORA

Capítulo V DOS VICE-PRESIDENTES (ARTS.38 E 39)

Art. 38 Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das Sessões, o Primeiro Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença.

§ 1º Quando o Presidente deixar a Presidência durante a Sessão, cabe ainda ao Primeiro Vice-Presidente substituí-lo.

§ 2º O Primeiro Vice-Presidente será substituído em sua ausência, e para o fim destas atribuições, pelo Segundo Vice-Presidente.

Art. 39 O Primeiro Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou

licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Parágrafo Único - Aos Vice-Presidentes caberá, também, assinar, depois do Presidente, as resoluções da Mesa Diretora.

OBS: Ver Parecer nº 12/00 - FNB, de 05 de julho de 2000, da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

TÍTULO IV DA MESA DIRETORA

Capítulo VI DOS SECRETÁRIOS (ARTS.40 E 41)

Art. 40 São atribuições do Primeiro Secretário:

I - no processo legislativo:

- a) fazer a chamada dos Vereadores, obedecendo à ordem da lista nominal e na forma das normas regimentais e apurando as presenças, no caso de votação ou verificação de quórum;
 - b) fazer a verificação de votação quando solicitado pela presidência;
 - a) fazer a chamada dos Vereadores nas votações e proceder às anotações de presença nos pedidos de verificação de quorum, quando não estiver em condições de funcionamento o sistema de apuração eletrônica;
 - b) rubricar a listagem com o resultado da votação feita através do sistema eletrônico;
- Adequação em decorrência da Resolução nº 924/2002.
- c) acompanhar e supervisionar a redação da ata da Sessão, proceder à sua leitura e assiná-la depois do Presidente;
 - d) redigir a ata das sessões secretas;

II - na administração da Câmara Municipal:

- a) coordenar as atividades e os serviços da Diretoria-Geral de Administração;
 - b) fiscalizar as despesas e fazer cumprir normas regulamentares;
 - c) decidir, em primeira instância, quaisquer recursos contra atos da Diretoria-Geral de Administração;
 - d) assinar, depois do Presidente e dos Vice-Presidentes, os atos da Mesa Diretora;
 - e) autorizar despesas e os conseqüentes pagamentos, até quinhentas Unidades de Valor Fiscal do Município - Unif, bem como autorizar abertura de licitações, seu julgamento ou dispensa;
- A Unidade Fiscal do Município (Unif) foi extinta a partir de 1º de janeiro de 1996. A Prefeitura adotou a Unidade Fiscal de Referência (Ufir) como moeda da referência. Para a devida conversão, uma Unif equivale a 25,08 Ufir.
- f) decidir sobre requerimentos relativos a gratificações adicional, auxílio-doença, licença especial e licença sem vencimentos, na forma da lei;
 - g) determinar o apostilamento nos títulos dos funcionários;
 - h) fazer as anotações devidas nos documentos sob sua guarda, autenticando-os quando necessário;
 - i) responsabilizar-se pelas proposições, documentos, requerimentos, memoriais, convites, representações e outros expedientes que lhe sejam encaminhados;
 - j) receber e elaborar a correspondência da Câmara Municipal, excluída a destinada ao Presidente da República, aos Presidentes dos Tribunais federais e estaduais, Ministros e Governadores de Estado, Presidentes do Senado, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas e das Câmaras

Municipais, ao Prefeito e, ainda a governos estrangeiros e autoridades eclesiásticas, que são atribuição do Presidente da Câmara Municipal;

I) despachar a matéria do expediente.

Parágrafo Único - O Segundo Secretário substituirá o Primeiro Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 41 O Primeiro e o Segundo Suplentes somente integrarão a Mesa Diretora em substituição a um de seus membros em seus impedimentos ou licenças.

TÍTULO IV DA MESA DIRETORA

Capítulo VII DAS CONTAS (ARTS. 42 A 46)

Art. 42 As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal compor-se-ão de:

I - balancetes mensais, com relação dos recursos recebidos e aplicados;

II - balanço anual geral.

Art. 43 Os balancetes, assinados pelo Presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa Diretora, serão fixados no saguão da Câmara Municipal para conhecimento público.

Art. 44 Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Município sobre o balanço anual, o Presidente o despachará, imediatamente, à publicação, à impressão de avulsos e à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

§ 1º O parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira será emitido no prazo de trinta dias, concluindo por projeto de decreto legislativo, que tramitará em regime de prioridade e proporá a aprovação ou a rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Município.

§ 2º Para discutir o parecer, cada Vereador disporá de quinze minutos.

§ 3º Para a votação secreta haverá à disposição dos Vereadores duas ordens de cédulas, com os dizeres sim e não.

§ 4º O Parecer Prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 45 Para deliberação, a Câmara Municipal terá o prazo de noventa dias contados do dia do recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Município.

Art. 46 Rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

TÍTULO IV DA MESA DIRETORA

Capítulo VIII
DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO (ARTS.47 A 55)

Art. 47 A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lida em Sessão.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa Diretora, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário e a ele dirigido.

Art. 48 Qualquer membro da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando:

- I - faltoso, omissos ou comprovadamente ineficiente no desempenho de suas atribuições;
- II - infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 48 da Lei Orgânica do Município;
- III - exorbitar das atribuições a ele conferidas por este Regimento;
- IV - faltar com o decoro parlamentar, com o qual são incompatíveis:
 - a) o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal;
 - b) a percepção de vantagens indevidas.

Art. 49 O processo de destituição terá início por Representação subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e necessariamente lida em Plenário por qualquer de seus signatários e em qualquer fase da Sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as imputações apresentadas.

§ 1º Oferecida a Representação, nos termos deste artigo, serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro das quarenta e oito horas seguintes, sob a presidência do mais idoso de seus membros.

§ 2º Instalada a Comissão Processante, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de três dias, abrindo-se-lhes o prazo de dez dias para a apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 4º O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 5º A Comissão Processante terá o prazo mínimo e improrrogável de dez dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o § 3º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

Art. 50 O parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação únicas, nas fases de Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação.

§ 1º Se, por qualquer motivo, não se concluir, nas fases do Expediente da primeira Sessão Ordinária, a apreciação do parecer, as Sessões Ordinárias subseqüentes, ou as Sessões Extraordinárias para este fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 2º A votação do parecer se fará mediante voto nominal e secreto, em cédula impressa.

§ 3º Para a votação haverá, à disposição dos Vereadores, duas ordens de cédulas, com os dizeres sim e não.

Art. 51 O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II, a Comissão de Justiça e Redação elaborará, dentro de três dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 2º O projeto de resolução mencionado no parágrafo anterior será apreciado na mesma forma prevista no art. 50 exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 52 Aprovado o projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados, o fiel traslado dos autos será remetido à justiça.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a resolução respectiva será promulgada e enviada a publicação, dentro de quarenta e oito horas da deliberação do Plenário:

I - pela Mesa Diretora, se a destituição não houver atingido a maioria dos seus membros;

II - pela Comissão de Justiça e Redação, no caso contrário, ou, quando na hipótese do inciso anterior, a Mesa Diretora não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Art. 53 O membro da Mesa Diretora envolvido nas acusações não poderá presidir e nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante ou o parecer da Comissão de Justiça e Redação, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Art. 54 Para discutir o parecer da Comissão Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, cada Vereador disporá de quinze minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante sessenta minutos sendo vedada a cessão de tempo.

Parágrafo Único - Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado, ou os acusados.

Art. 55 Em todos os procedimentos deste Capítulo é assegurado o direito de ampla defesa ao acusado ou

aos acusados.

TÍTULO V DAS COMISSÕES

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (ARTS.56 E 57)

Art. 56 Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou transitório, e destinados a proceder a estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal, cabendo-lhes, em razão da matéria de sua competência:

I - apresentar proposições à Câmara Municipal;

II - discutir e dar parecer, através do voto da maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

V - colher depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão.

Art. 57 As Comissões serão:

I - permanentes;

II - especiais;

III - de representação;

IV - parlamentar de inquérito;

V - de mérito;

VI - representativa.

Parágrafo Único - No segundo período de cada Sessão Legislativa, excetuado o último, a Câmara Municipal elegerá uma comissão representativa que terá por atribuição dar continuidade aos trabalhos da Câmara Municipal nos períodos de recesso parlamentar.

TÍTULO V DAS COMISSÕES

Capítulo II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (ART. 58)

Art. 58 As comissões permanentes, em número de quatorze, têm as seguintes denominações:

I - Comissão de Justiça e Redação;

II - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira;
Adequação em decorrência da Resolução nº 709/93 com alterações introduzidas pela 770/97

III - Comissão de Assuntos Urbanos;

IV - Comissão de Educação e Cultura;

V - Comissão de Turismo e Esportes;

VI - Comissão de Higiene, Saúde Pública e Bem-Estar Social;

VII - Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura;

VIII - Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público;

IX - Comissão Municipal de Defesa do Consumidor;

X - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos;

XI - Comissão de Transportes e Trânsito.

XII - Comissão de Meio Ambiente;

XIII - Comissão de Esportes e Lazer;

XIV - Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º As comissões permanentes serão compostas de três Vereadores.

§ 2º Cada Vereador, à exceção dos membros da Mesa Diretora e dos líderes, deverá participar, obrigatoriamente, da constituição de, pelo menos, uma comissão permanente, não podendo, todavia, pertencer a mais de três.

Resolução nº 770, de 24 de abril de 1997.

§ 3º Os membros das comissões permanentes exercerão suas funções até o término da sessão legislativa para a qual tenham sido eleitos ou designados.(NR)

(O inciso XIV do art.58 foi acrescentado pela Resolução nº 905, de 27 de novembro de 2001).

TÍTULO V
DAS COMISSÕES

Capítulo II
DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO (ARTS.59 A 67)

Art. 59 A composição das comissões permanentes será feita de comum acordo pelos líderes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

Parágrafo Único - Na constituição das comissões permanentes, para efeito de composição, figurará sempre o nome do Vereador efetivo ainda que licenciado.

Art. 60 Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros das comissões permanentes por eleição da Câmara Municipal, votando cada Vereador em um único nome, para cada comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido que resguardar a proporção partidária ou de bloco parlamentar.

§ 3º Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 61 A votação para a constituição de cada uma das comissões permanentes se fará mediante voto secreto, em cédula separada, impressa, datilografada, mimeografada ou manuscrita e com a indicação do nome do votado.

Art. 62 A constituição das comissões permanentes far-se-á na primeira semana da Sessão Legislativa, observado o art. 59 deste Regimento Interno, ou na semana seguinte se seguido o art. 60.

Art. 63 Constituídas as comissões permanentes, reunir-se-á cada uma delas para, sob a presidência do mais idoso dos seus membros presentes, proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

Parágrafo Único - Enquanto não for possível a eleição prevista neste artigo, a comissão será presidida interinamente, pelo mais idoso dos seus membros.

Art. 64 Os membros das comissões permanentes serão destituídos caso não compareçam a cinco reuniões ordinárias consecutivas.

§ 1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, o qual, após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo na comissão.

§ 2º Não se aplicará o disposto neste artigo ao Vereador que comunicar ao Presidente da comissão as razões de sua ausência para posterior justificação das faltas perante o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do inciso III do art. 31, desde que deferido o pedido de justificação.

§ 3º O Vereador destituído nos termos deste artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra comissão permanente até o final da Sessão Legislativa.

Art. 65 No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das comissões permanentes caberá o Presidente da Câmara Municipal a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença a vaga.

Parágrafo Único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Art. 66 Poderão participar das reuniões das comissões permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre assuntos submetidos à sua apreciação.

Parágrafo Único - O convite será formulado pelo Presidente da comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 67 O Diário da Câmara Municipal publicará em todas as suas edições a constituição das comissões permanentes, salvo motivo relevante.

TÍTULO V DAS COMISSÕES

Capítulo II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA (ARTS.68 A 71)

Art. 68 Compete às comissões permanentes, além das atribuições definidas no art. 56:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público, relativas à sua competência;

III - tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais questões ou decorrentes de indicação da Câmara Municipal ou de dispositivos regimentais.

Art. 69 É competência específica:

I - da Comissão de Justiça e Redação:

a) opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno;

b) redigir o vencido para segunda discussão e oferecer redação final aos projetos inclusive o da lei das diretrizes orçamentárias, exceto ao da lei orçamentária, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão, nos termos regimentais;

c) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere o Regimento Interno.

II - da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira:

a) opinar sobre proposições relativas a:

1 - matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município ou acarretem responsabilidades para o erário municipal;

2 - proposta orçamentária e das diretrizes orçamentárias do Município ;

2 - orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual e créditos adicionais. Em adequação à Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 4 de julho de 2002, face à nova redação dada ao art 255, § 4º, I da LOM.

3 - fixação da remuneração dos servidores;

4 - planos e programas municipais, locais e setoriais. Em adequação à Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 4 de julho de 2002.(Vide art 255, § 4º, II da LOM)

b) elaborar a redação do vencido e a redação final do projeto da lei orçamentária;

c) opinar sobre o processo de tomada ou prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e do Prefeito:

Redação dada pela Resolução nº 709/93 com alterações introduzidas pela 770/97.

III - da Comissão de Assuntos Urbanos:

a) opinar sobre proposições relativas a:

1 - planos setoriais, regionais e locais;

2 - cadastro territorial do Município;

3 - realização de obras e serviços públicos e seu uso e gozo;

4 - venda, hipoteca, permuta, cessão ou permissão de uso e outorga do direito real de concessão de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

5 - serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão, permissão ou autorização municipal;

6 - serviços públicos prestados no Município por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;

b) colaborar no planejamento urbano do Município e fiscalizar a sua execução;

c) acompanhar a execução de serviços públicos de concessão, permissão ou autorização da competência da União ou do Estado que interessem ao Município;

IV - da Comissão de Educação e Cultura:

a) opinar sobre:

1 - todas as proposições e matérias relativas à educação, ao ensino, a convênios escolares, às artes, ao patrimônio histórico, à cultura e à comunicação;

2 - todas as proposições que versarem sobre alteração de denominação de logradouros públicos;

3 - todas as proposições que versarem sobre concessão de títulos honoríficos e outorga de outras honrarias e prêmios;

4 - ciência e tecnologia;

b) participar das conferências municipais de educação;

Resolução nº 770, de 24 de abril de 1997

V - da Comissão de Turismo:

a) opinar sobre as proposições relativas a turismo e carnaval, dentre elas aquelas que versem sobre:
Resolução nº 770, de 24 de abril de 1997

V - da Comissão de Turismo:

- a) opinar sobre as proposições relativas a turismo e carnaval, dentre elas aquelas que versem sobre:
 - 1. organização do calendário turístico da cidade;
 - 2. elaboração do plano estratégico de turismo;
- b) participar de conferências e eventos sobre matérias de sua competência;
- c) acompanhar o desenvolvimento do disposto no art. 212 da Lei Complementar nº 16/92 - Plano Diretor Decenal da Cidade do Rio de Janeiro;

VI - da Comissão de Higiene, Saúde Pública e Bem-Estar Social:

- a) opinar sobre proposições relativas a:
 - 1 - higiene e saúde pública;
 - 2 - profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos;
 - 3 - bem-estar social no Município;
 - 4 - família;

VII - da Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura:

- a) opinar sobre proposições relativas a:
 - 1 - economia urbana, produção agrícola, criação animal e pesca;
 - 2 - comércio, indústria, agricultura e abastecimento;

VIII - da Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público:

- a) opinar sobre todas as proposições e matérias que se relacionem com o pessoal fixo e variável da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e do Poder Executivo;

IX - da Comissão Municipal de Defesa do Consumidor:

- a) opinar sobre proposições relativas a produtos, serviços e, quando cabível, contratos;
- b) fiscalizar os produtos de consumo e seu fornecimento e zelar pela sua qualidade;
- c) receber reclamações e encaminhá-las ao órgão competente;
- d) emitir pareceres técnicos quanto aos assuntos ligados ao consumidor e ao usuário;
- e) contratar serviços técnicos de laboratórios de análises e de técnicos em assuntos pertinentes ao consumidor, quando necessário;
- f) informar aos consumidores e usuários, individualmente e através de campanhas públicas;
- g) manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos e instituições particulares;

X - da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos:

- a) opinar sobre todas as proposições que digam respeito aos direitos humanos;
- b) receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- c) emitir pareceres e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;
- d) promover iniciativas e campanhas de promoção dos direitos humanos;

XI - da Comissão de Transportes e Trânsito:

- a) opinar sobre todas as proposições relativas ao sistema viário, de circulação e de transportes;
 - b) estudar, debater e pesquisar questões relacionadas com a sua competência, incluídas as ligadas à poluição provocada por veículos automotores;
 - c) receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- Resolução nº 770, de 24 de abril de 1997

XII - da Comissão do Meio Ambiente:

- a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:
 - 1. ecologia e meio ambiente;
 - 2. preservação dos recursos naturais, das áreas verdes e de áreas necessárias ao lazer;
 - 3. planos setoriais, regionais e locais de meio ambiente;
- b) estudar e promover debates e pesquisas sobre todas as formas de poluição e demais agressões ao meio ambiente;
- c) participar de conferências e eventos sobre todas as matérias de sua competência;
- d) promover iniciativas e campanhas de defesa do meio ambiente;
- e) acompanhar o cumprimento do disposto no art. 112 da Lei Complementar nº 16/92 - Plano Diretor Decenal da Cidade do Rio de Janeiro;

XIII - da Comissão de Esportes e Lazer:

- a) difundir os valores do desporto e do lazer, especialmente os relacionados com a preservação da saúde, a promoção do bem-estar e a elevação da qualidade de vida da população;
- b) incentivar e apoiar a pesquisa na área desportiva;
- c) estimular o direito à prática esportiva da população;
- d) participar das conferências municipais de desporto e lazer;
- e) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas ao esporte e lazer

XIV - da Comissão dos Direitos da Criança e Adolescente:

- a) opinar sobre todas as proposições que digam respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes;
- b) receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- c) emitir pareceres e adotar as medidas cabíveis na sua esferade atribuição;e
- d) promover iniciativas e campanhas de divulgação e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes.(NR).

O inciso XIV do art.69 foi acrescentado pela Resolução nº 905, de 27 de novembro de 2001.

Art. 70 A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, diante dos indícios de despesas não autorizadas ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Município pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas do Município irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua

sustação.

Art. 71 É vedado às comissões permanentes, ao apreciar proposições ou matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

TÍTULO V DAS COMISSÕES

Capítulo II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO IV DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES (ARTS.72 A 77)

Art. 72 Os Presidentes e Vice-Presidentes das comissões permanentes serão escolhidos em eleição interna, na forma do disposto no art. 63.

Parágrafo Único - Os Presidentes das comissões permanentes reunir-se-ão mensalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara Municipal, para examinar assuntos de interesse comum e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 73 Ao Presidente da comissão permanente compete:

- I - fixar, de comum acordo com os membros da Comissão o horário das reuniões ordinárias;
- II - convocar reuniões extraordinárias de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;
- III - presidir às reuniões e nelas manter a ordem;
- IV - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a votos;
- V - dar conhecimento à comissão da matéria recebida e distribuí-la aos relatores para emitirem parecer;
- VI - conceder a palavra durante as reuniões;
- VII - advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates ou faltar à consideração para com seus pares;
- VIII - interromper o orador que se desviar da matéria em debate;
- IX - submeter a voto as questões em debate e proclamar o resultado das votações;
- X - conceder vista dos projetos, fazendo observar os prazos regimentais, exceto quanto às proposições com prazo fatal para apreciação;
- XI - assinar em primeiro lugar, na qualidade de Presidente, os pareceres da comissão;
- XII - enviar à Mesa Diretora toda a matéria da comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

XIII - promover a publicação das atas e dos pareceres da comissão no Diário da Câmara Municipal;

XIV - solicitar ao Presidente da Câmara Municipal providências no sentido de serem indicados substitutos para membros da comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;

XV - representar a comissão nas suas relações com a Mesa Diretora e com outras comissões;

XVI - resolver, de acordo com o Regimento Interno, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da comissão;

XVII - apresentar ao Presidente da Câmara Municipal relatório mensal e anual dos trabalhos da comissão;

XVIII - encaminhar ao Presidente da Câmara Municipal as solicitações de justificação das faltas de membros da comissão às reuniões.

Parágrafo Único - O Presidente da comissão terá voto em todas as deliberações internas.

Art. 74 Dos atos e deliberações do Presidente da comissão caberá recurso de qualquer dos seus membros para o Plenário da comissão.

Art. 75 Nas ausências do Presidente às reuniões, substituí-lo-á o Vice-Presidente.

Parágrafo Único - Nas ausências de dois membros não haverá reunião na comissão.

Art. 76 Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da comissão, ou renunciar à presidência, proceder-se-á a nova eleição para escolha de seu sucessor.

Art. 77 Quando duas ou mais comissões permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de comissão, dentre os presentes.

Parágrafo Único - Na ausência dos Presidentes, a presidência dos trabalhos caberá aos Vice-Presidentes, na ordem decrescente das idades.

TÍTULO V DAS COMISSÕES

Capítulo II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO V DAS REUNIÕES (ARTS.78 A 80)

Art. 78 As comissões permanentes reunir-se-ão:

I - ordinariamente, na sede da Câmara Municipal, todas as segundas-feiras, a partir das 14 horas;

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação escrita, quando feita de ofício pelos respectivos Presidentes ou a requerimento da maioria dos membros da comissão mencionando-se,

em ambos os casos, a matéria que deva ser apreciada.

§ 1º As reuniões extraordinárias serão sempre anunciadas no Diário da Câmara Municipal, com vinte quatro horas de antecedência, no mínimo, e com a designação do local, hora e objeto, salvo as convocadas em reuniões, que independem de anúncio, mas serão comunicadas aos membros então ausentes.

§ 2º As reuniões ordinárias ou extraordinárias das comissões durarão o tempo necessário a seus fins, salvo deliberação em contrário.

§ 3º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com a Ordem do Dia das sessões da Câmara Municipal.

Art. 79 As reuniões das comissões serão públicas, salvo quando, por deliberação da maioria dos seus membros, ameaçadas a autonomia e a liberdade de palavra e voto dos Vereadores.

§ 1º Serão reservadas, a juízo da comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida apenas com a presença de funcionários a serviço da comissão e de terceiros devidamente convocados.

§ 2º Nas reuniões secretas, servirá como Secretário da comissão, por designação do Presidente, um dos seus membros.

§ 3º Só Vereadores poderão assistir às reuniões secretas.

Art. 80 O Presidente da Câmara Municipal poderá determinar que, em até duas sessões por semana, a Ordem do Dia de sessões extraordinárias matutinas seja destinada aos trabalhos das comissões.

Parágrafo Único - A presença do Vereador será fornecida pelo Presidente da comissão que se reunir.

TÍTULO V DAS COMISSÕES

Capítulo II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO VI DOS TRABALHOS (ARTS.81 A 103)

Art. 81 Os trabalhos das comissões serão iniciados com a presença da maioria dos seus membros.

Parágrafo Único - O comparecimento dos membros da comissão, quer nas reuniões ordinárias, quer nas extraordinárias, será registrado em ata.

Art. 82 O Presidente da comissão tomará assento à mesa, à hora designada para o início da reunião, e declarará abertos os trabalhos, que observarão a seguinte ordem:

I - leitura pelo Secretário da ata da reunião anterior;

II - leitura sumária do expediente;

III - comunicação pelo Presidente das matérias recebidas e distribuídas aos relatores;

IV - leitura dos pareceres cujas conclusões, votadas pela comissão em reunião anterior, não tenham sido redigidas;

V - leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

Parágrafo Único - Essa ordem poderá ser alterada pela comissão para tratar de matéria em regime de urgência ou de prioridade, a requerimento de qualquer dos seus membros.

Art. 83 As comissões deliberarão por maioria de votos.

Parágrafo Único - Em caso de empate, o Presidente poderá usar da faculdade de proferir o voto de desempate, ou adiar a votação da matéria até que venha a participar da votação o Vereador cuja ausência ocasionou o empate.

Art. 84 A comissão que receber qualquer proposição ou documento enviado pelo Presidente da Câmara Municipal poderá propor a sua aprovação ou rejeição total ou parcial, apresentar projetos deles decorrentes, dar-lhes substitutivos e formular emendas e subemendas, bem como dividi-los em proposições autônomas.

PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 5/1ª Sessão Legislativa

Em decorrência de acolhimento à Questão de Ordem formulada em relação ao Projeto de Lei nº 215/93

A Comissão que apresentar proposições autônomas, resultantes de desmembramento de uma proposição submetida a seu exame, deverá:

I - manter:

- a) a autoria da proposição original;
- b) o texto original, sem alteração de conteúdo;

II - eximir-se de emitir parecer, devendo propor ao Plenário o arquivamento da proposta original.

Fica decidido, ainda, que as novas proposições tramitarão no regime em que estiver a proposição original.

Parágrafo Único - Nenhuma alteração proposta pelas comissões poderá versar matéria estranha à sua competência.

Art. 85 As comissões, isoladamente, terão os seguintes prazos para emissão de parecer sobre as proposições e sobre as emendas oferecidas, salvo as exceções previstas neste Regimento.

I - de três dias, nas matérias em regime de urgência;

II - de nove dias, nas matérias em regime de prioridade;

III - de quatorze dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária.

§ 1º Findo o prazo de que trata o presente artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia, a

requerimento do autor do projeto ou de qualquer Vereador.

§ 2º Incluída a proposição na Ordem do Dia, sem pareceres, o Presidente da Câmara Municipal designará um relator dentre os membros da comissão e, na ausência destes, um relator especial para dar parecer verbal, podendo conceder-lhe prazo não excedente a vinte e quatro horas para estudo da matéria.

§ 3º No caso de emendas e substitutivos oferecidos em Plenário, os pareceres serão emitidos nos prazos estabelecidos nos incisos deste artigo, quando a matéria estiver em tramitação ordinária.

§ 4º Findo o prazo, proceder-se-á como no § 2º, inclusive no caso de o projeto receber emenda de Plenário e estiver tramitando em regime de urgência e incluído na pauta pelo autor.

§ 5º Caso o projeto receba um substitutivo de Plenário, independentemente do regime de tramitação, ele sairá da Ordem do Dia e seguirá às Comissões.

§ 6º Findo o prazo estabelecido neste artigo, proceder-se-á como no § 2º.

§ 7º Não serão admitidas emendas estranhas ao mérito do projeto.

Art. 86 Os pareceres serão publicados no Diário da Câmara Municipal, à medida que forem aprovados pelas respectivas comissões.

Art. 87 Para as matéria submetidas às comissões, deverão ser designados relatores dentro de quarenta e oito horas, exceto para as em regime de urgência e de prioridade quando a designação será imediata.

Parágrafo Único - O relator terá, para apresentação do seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - um dia, nas matérias em regime de urgência;

II - cinco dias nas matérias em regime de prioridade;

III - dez dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária.

Art. 88 O relator solicitará ao Presidente da comissão reunião extraordinária, sempre que necessário, para não ultrapassar os prazos referidos no artigo anterior.

Art. 89 Lido o parecer pelo relator ou, à sua falta, pelo Vereador designado pelo Presidente da comissão, será ele imediatamente submetido à discussão.

§ 1º Durante a discussão, poderá usar da palavra qualquer membro da comissão, por dez minutos improrrogáveis; aos demais Vereadores presentes só será permitido falar durante cinco minutos; depois de todos os oradores terem falado, o relator poderá replicar por prazo não superior a quinze minutos.

§ 2º Encerrada a discussão, seguir-se-á imediatamente a votação do parecer, que, se aprovado em todos os seus termos, será tido como da comissão, assinando-o os membros presentes.

§ 3º Se o parecer sofrer alterações com as quais concorde o relator, a este será concedido prazo até a reunião subsequente para redigir o vencido; em caso contrário, o Presidente da comissão designará novo relator para o mesmo fim, que para isso terá prazo até a reunião seguinte.

§ 4º O parecer não acolhido pela comissão constituirá voto em separado.

§ 5º O voto em separado divergente do parecer, desde que aprovado pela comissão, constituirá o seu parecer.

Art. 90 A vista de proposições nas comissões respeitará os seguintes prazos:

I - de um dia nos casos em regime de prioridade;

II - de dez dias, nos casos em regime de tramitação ordinária.

§ 1º Não se concederá vista:

I - a quem já a tenha obtido;

II - nas proposições em regime de urgência ou tramitação especial.

§ 2º A vista será conjunta e na secretaria da comissão, quando ocorrer mais de um pedido.

Art. 91 Para efeito de contagem, os votos serão considerados:

I - favoráveis, os pelas conclusões; com restrições, e em separado, não divergentes das conclusões;

II - contrários, os vencidos.

Parágrafo Único - Sempre que adotar parecer com restrição, está o membro da comissão obrigado a anunciar em que consiste a sua divergência.

Art. 92 Para facilidade de estudo das matérias, o Presidente poderá dividi-las, distribuindo cada parte a um relator, mas designando relator-geral, de modo que se forme parecer único.

Art. 93 As comissões permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para o bom andamento de seu trabalho, obedecidas as normas fixadas neste Regimento Interno, bem como ter relatores previamente designados por assuntos.

Art. 94 É permitido a qualquer Vereador assistir às reuniões das comissões, tomar parte nas discussões, apresentar exposições escritas ou sugerir emendas.

§ 1º É assegurado ao representante de qualquer associação comunitária, de classe ou de caráter cívico o direito de usar da palavra para opinar, nas comissões permanentes, sobre projetos apresentados na Câmara Municipal observando o seguinte:

I - inscrever-se em livro especial de registro na secretaria da comissão de cuja reunião pretenda participar, com antecedência mínima de uma hora do início da mesma;

II - cumprir as normas fixadas neste Regimento Interno para as comissões.

§ 2º Os oradores inscritos na forma do § 1º não excederão a dois por projeto e o prazo de cada um para

falar será de, no máximo, quinze minutos.

§ 3º Imediatamente após a leitura da proposição a ser examinada, o Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos na forma do § 1º, pela ordem cronológica de inscrição, permitidos os apartes.

§ 4º As emendas sugeridas nos termos deste artigo necessitam de apoio de um dos membros da comissão, só poderão versar matéria que a comissão tenha competência para apreciar e não serão tidas como tais para qualquer efeito, se a comissão não as adotar.

Art. 95 O Presidente da comissão designará funcionário para prestar informações a qualquer do povo interessado nas atividades da Câmara Municipal e nas proposições em andamento.

Art. 96 Qualquer membro da comissão poderá levantar Questão de Ordem pertinente à matéria em deliberação, competindo ao Presidente decidí-la conclusivamente.

Art. 97 A requerimento da comissão ao Presidente da Câmara Municipal, os debates nela travados poderão ser taquigrafados e publicados no Diário da Câmara Municipal.

Art. 98 Toda comissão manterá programação de audiências públicas com entidades da sociedade civil.

§ 1º A reunião será instalada, por proposta da comissão, mediante entendimento prévio com o Presidente da Câmara Municipal que designará a respectiva data em comum acordo com o presidente da comissão solicitante.

§ 2º Decidida a realização de audiência pública, a comissão convidará, para serem ouvidas, as entidades interessadas e especialistas.

§ 3º Em nenhuma hipótese a audiência pública poderá dilatar-se por período superior ao correspondente a duas sessões ordinárias da Câmara Municipal.

§ 4º Da audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito de cada comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanham.

§ 5º Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças requerido por Vereador.

Art. 99 As comissões poderão requerer ao Presidente da Câmara Municipal a audiência ou colaboração de Secretário Municipal, dirigentes de autarquias e sociedades de economia mista ou empresas públicas, de instituições culturais e de outros órgãos para apreciação da matéria sujeita ao seu pronunciamento, sem que tal providência implique dilatação dos prazos fixados no art. 85.

Art. 100 Quando algum membro da comissão retiver em seu poder, após requisição do Presidente, documentos a ela pertencentes, será o fato comunicado à Mesa Diretora, que deliberará a respeito.

Art. 101 Todos os projetos terão suas páginas numeradas por ordem cronológica e rubricadas pelo secretário da comissão em que foram incluídas.

Art. 102 As comissões poderão requisitar do Poder Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara Municipal, independentemente de manifestação do Plenário, todas as informações julgadas necessárias.

Parágrafo Único - O pedido de informações dirigido ao Poder Executivo interrompe os prazos fixados no art. 85.

Art. 103 O recesso da Câmara Municipal interrompe todos os prazos consignados na presente Seção.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária.

TÍTULO V DAS COMISSÕES

Capítulo II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO VII DA DISTRIBUIÇÃO (ARTS. 104 A 106)

Art. 104 A distribuição de matéria às Comissões será feita pelo Presidente da Câmara Municipal dentro de dois dias depois de recebida.

§ 1º Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvindo-se em primeiro lugar a Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º O projeto sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, respeitado o prazo estabelecido no art. 85, devendo o secretário da comissão dar ciência ao Presidente, por escrito, do seu término.

Art. 105 As comissões poderão realizar reuniões conjuntas, que serão presididas pelo Presidente mais idoso.

Parágrafo Único - Quando sobre a matéria objeto da reunião tiver de ser emitido parecer, competirá ao Presidente designar o relator.

Em decorrência de acolhimento à Questão de Ordem formulada na 29ª Sessão Extraordinária de 15/1/91 - publicada no DCM de 17/1/91

Quando as Comissões apreciarem matéria ou proposição em reunião conjunta, a seqüência apontada no Regimento Interno deixa de prevalecer.

Art. 106 A comissão que pretender a audiência de outra solicitá-la-á, no projeto, ao Presidente da Câmara Municipal, que decidirá a respeito.

TÍTULO V DAS COMISSÕES

Capítulo II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO VIII DOS PARECERES (ARTS.107 A 112)

Art. 107 Parecer é o pronunciamento de comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo, emitido com observância das normas estipuladas nos parágrafos seguintes.

§ 1º O parecer constará de três partes:

I - relatório em que se fará exposição da matéria em exame;

II - voto do relator em termos sintéticos, com a sua opinião sobre a conveniência ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe dar substitutivo ou se lhe oferecerem emendas;

III - conclusão, com a assinatura dos Vereadores que votarem a favor ou contra.

§ 2º É dispensável o relatório nos pareceres de substitutivos, emendas ou subemendas.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal devolverá à comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo, para o fim de ser devidamente redigido.

§ 4º Os pareceres verbais dados em Plenário, bem como suas retificações, nos casos expressos neste Regimento Interno, obedecerão às seguintes normas:

I - O Presidente da Câmara Municipal convidará o Presidente da comissão a relatar ou designar relator para a proposição;

II - O Presidente da comissão ou o relator designado dará o parecer e, se não houver qualquer manifestação contrária por parte dos demais membros da comissão presentes no momento no Plenário, o parecer será tido como o parecer da comissão;

III - havendo manifestação contrária imediata de qualquer membro de comissão presente no Plenário, o Presidente da Câmara Municipal tomará os votos dos membros da comissão presentes no Plenário, sendo considerado como parecer o resultado da maioria dos votos obtidos; neste caso será assegurado ao membro da comissão o tempo de quinze minutos para prolar seu voto em separado;

IV - no caso de empate, prevalecerá o voto do relator.

Art. 108 Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas que tenham sido anexadas.

Parágrafo Único - É vedado a qualquer comissão manifestar-se sobre matéria estranha a sua competência específica, cabendo recurso ao Presidente da Câmara Municipal, em primeira instância, e ao Plenário, em segunda.

Art. 109 Nos casos em que a comissão concluir pela necessidade de a matéria submetida a seu exame ser consubstanciada em proposição, o parecer respectivo deverá contê-la devidamente formulada.

Art. 110 Os membros das comissões emitirão juízo mediante voto.

§ 1º Será vencido o voto contrário ao parecer.

§ 2º Quando o voto for fundamentado ou determinar conclusão diversa da do parecer, tomará a

determinação de voto em separado.

§ 3º O voto será pelas conclusões quando discordar do fundamento do parecer, mas concordar com as conclusões.

§ 4º O voto será com restrições, quando a divergência com o parecer não for fundamental.

Art. 111 Sempre que o Presidente da Câmara Municipal julgar necessário ou for solicitado a fazê-lo, convidará o relator ou outro membro da comissão a esclarecer, em encaminhamento de votação, as razões do parecer.

Art. 112 Concluído o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou anti-regimentalidade de qualquer proposição será ele submetido ao Plenário, a fim de, em discussão e votação únicas, ser apreciada essa preliminar.

§ 1º Aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou anti-regimentalidade da proposição, esta será arquivada.

§ 2º Rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais comissões.

§ 3º Os princípios definidos no caput e §§ 1º e 2º são extensivos ao parecer contrário da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, no caso dos projetos dos orçamentos anual e plurianual.

TÍTULO V DAS COMISSÕES

Capítulo II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO IX DAS ATAS (ART.113)

Art. 113 Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas, as quais serão numeradas anualmente, a partir do número 1, com o sumário do que nelas houver ocorrido.

§ 1º A ata da reunião anterior, uma vez lida, dar-se-á por aprovada independentemente de discussão e votação, devendo o Presidente da comissão assiná-la e rubricar-lhe todas as folhas.

§ 2º Se qualquer Vereador pretender retificar a ata, formulará o pedido por escrito, o qual será necessariamente referido na ata seguinte, cabendo ao Presidente da comissão acolhê-lo, ou não, e dar explicação, se julgar conveniente.

§ 3º As atas serão datilografadas em folhas avulsas e encadernadas anualmente.

§ 4º As atas das reuniões secretas serão lavradas por quem as tenha secretariado.

§ 5º A ata da reunião secreta, lavrada no final desta, depois de assinada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário será lacrada e recolhida ao arquivo da Câmara Municipal.

§ 6º As atas das reuniões serão publicadas no Diário da Câmara Municipal e consignarão obrigatoriamente:

I - hora e local da reunião;

II - resumo do expediente;

III - relação da matéria distribuída, nomes dos respectivos relatores e nomes dos autores;

IV - referência sucinta aos pareceres e às deliberações;

V - nomes dos Vereadores presentes.

TÍTULO V DAS COMISSÕES

Capítulo III DAS COMISSÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I DAS COMISSÕES ESPECIAIS E DE REPRESENTAÇÃO (ARTS.114 A 120)

Art. 114 As comissões especiais destinam-se à elaboração, apreciação e estudo de questões de interesse do Município e à tomada de posição da Câmara Municipal em outros assuntos de reconhecida relevância e funcionarão na sede da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Não caberá constituição de comissão especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das comissões permanentes.

ATO DO PRESIDENTE Nº 14/2001

Considerando que o Regimento Interno veda a constituição de Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das comissões permanentes (art. 114, parágrafo único do Regimento Interno);

Considerando a manifestação do Plenário ocorrida na Sessão Extraordinária de 13 de março de 2001 ao rejeitar o Recurso interposto pelo Vereador Índio da Costa;

Considerando que rejeitado o Recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida (art. 289 § 5º do Regimento Interno);

A Presidência comunica aos Srs. Vereadores que os requerimentos encaminhados à Mesa, solicitando a constituição de Comissão Especial que contemplarem assuntos da seara das comissões permanentes deverão conter aprovação da maioria de membros da respectiva comissão permanente aposta ao requerimento.

Art. 115 As comissões especiais serão constituídas mediante requerimento subscrito por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O requerimento a que alude este artigo será discutido e votado no Prolongamento do Expediente, sem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Art. 116 O requerimento propondo a constituição de comissão especial deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o número de membros;

III - o prazo de funcionamento.

PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 15/97.

Fica estabelecido que se o requerimento solicitando a criação de Comissão Especial estipular prazo nos termos do art. 116, diferente do referido no art. 119, o entendimento deste artigo será em conformidade com o requerimento que a solicitou.

Art. 117 Ao Presidente da Câmara Municipal caberá designar, mediante indicação das lideranças, os Vereadores que comporão a comissão, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares.

Parágrafo Único - Será Presidente da comissão especial o primeiro signatário de requerimento que a propôs.

Art. 118 Concluídos seus trabalhos, a comissão especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o a publicação.

§ 1º Deverá o Presidente da comissão especial comunicar em Plenário, através de Questão de Ordem, a conclusão de seus trabalhos, mencionando a data em que o respectivo parecer foi publicado no Diário da Câmara Municipal.

§ 2º Sempre que a comissão especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, apresentá-la-á em separado, constituindo seu parecer a respectiva justificação.

Art. 119 Se a comissão especial não se instalar dentro de cinco dias úteis após a designação de seus membros ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido de noventa dias, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, antes do término do respectivo prazo, requerimento com assinatura da maioria dos membros da comissão, prorrogando seu prazo de funcionamento, que não excederá a metade do inicialmente fixado para conclusão dos trabalhos.

§ 1º Contar-se-á como início do prazo de prorrogação o dia subsequente à data do término do prazo inicial.

§ 2º Não será concedida mais de uma prorrogação a cada comissão.

PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 2/4ª Sessão Legislativa

Em decorrência de interpretação à Questão de Ordem formulada na 52ª Sessão Ordinária de 26/5/92, fica estendido à Seção II - Subseção I - DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO, o disposto no § 2º do art. 119.

PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 15/97.

Fica estabelecido que se o requerimento solicitando a criação de Comissão Especial estipular prazo nos termos do art. 116, diferente do referido no art. 119, o entendimento deste artigo será em conformidade com o requerimento que a solicitou.

Art. 120 As comissões de representação têm por finalidade representar a Câmara Municipal em atos externos, de caráter social e serão constituídas por deliberação da Mesa Diretora, do Presidente ou a requerimento subscrito, no mínimo pela maioria absoluta da Câmara Municipal, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º Os membros da comissão de representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 2º A comissão de representação constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara Municipal será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara Municipal.

TÍTULO V DAS COMISSÕES

Capítulo III DAS COMISSÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO (ARTS.121À 124)

SUBSEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO (ART.121)

Art. 121 As comissões parlamentares de inquérito destinam-se a apurar ou investigar, por prazo certo, fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal e serão constituídas, independentemente de votação, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

*** Ver Parecer nº 006/99-CRTS da Procuradoria Geral da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, publicado no DCM nº 105 de 14/06/99, páginas 5 e 6.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará à publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvindo-se a Comissão de Justiça e Redação.

§ 3º A comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

*** Ver Precedente Regimental nº 22

§ 4º A comissão parlamentar de inquérito terá cinco membros, admitidos dois suplentes.

§ 5º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a comissão parlamentar de

inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.

*** Ver Precedente Regimental nº 20

TÍTULO V DAS COMISSÕES

Capítulo III DAS COMISSÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO (ARTS.121À 124)

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES (ART.122)

Art. 122 No exercício de suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito poderá:

I - determinar diligências, perícias e sindicâncias;

II - ouvir indiciados e testemunhas;

III - requisitar dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional informações e documentos;

IV - solicitar audiência de Vereadores e convocar Secretários Municipais e tomar depoimento de autoridades;

V - requerer ao Tribunal de Contas do Município a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias;

VI - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária.

§ 1º Os indiciados e as testemunhas serão notificados administrativamente ou, se necessário, na forma do Código de Processo Penal.

§ 2º Por deliberação da comissão, o Presidente poderá dando prévio conhecimento à Mesa Diretora, incumbir qualquer de seus membros ou servidores à sua disposição da realização de diligências ou sindicâncias.

§ 3º A comissão poderá requisitar servidores da Câmara Municipal e, em caráter transitório, nos termos da legislação em vigor, de qualquer Secretaria ou qualquer órgão da administração municipal que possam cooperar no desempenho de suas funções.

TÍTULO V DAS COMISSÕES

Capítulo III DAS COMISSÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO (ARTS. 121À 124)

SUBSEÇÃO III
DOS PROCEDIMENTOS (ARTS.123 E 124)

Art. 123 Os trabalhos das comissões parlamentares de inquérito obedecerão ao disposto neste Regimento Interno e, no que for cabível, às normas da legislação federal e em especial as da Lei federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, e, subsidiariamente, as do Código de Processo Penal.
Redação dada pela Resolução nº 721/94, publicada no DCM de 30/9/94.

Art. 124 Ao término dos trabalhos, a comissão encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal seu relatório e conclusões que serão imediatamente, publicados no Diário da Câmara Municipal, para conhecimento dos Vereadores.

§ 1º A comissão poderá concluir seu relatório, apresentando proposições, se a Câmara Municipal do Rio de Janeiro for competente para deliberar a respeito.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior, o Presidente incluirá a proposição na Ordem do Dia, no prazo de cinco sessões contado do dia da publicação do relatório.

§ 3º A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará suas conclusões, se for o caso:

I - à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta;

II - ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, § 2º a 6º, da Constituição da República e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à comissão permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - ao Tribunal de Contas para as providências cabíveis.

§ 4º O Presidente da Câmara Municipal, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e V, encaminhará o relatório com suas conclusões no prazo de cinco dias.

PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 9/3ª Sessão Legislativa

Em decorrência de acolhimento à Questão de Ordem na 128ª Sessão de 21/11/95, publicada no DCM de 23/11/95.

Os Projetos de Decreto Legislativo oriundos de relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito terão sua tramitação em regime de urgência.

TÍTULO V
DAS COMISSÕES

Capítulo III
DAS COMISSÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO III
DISPOSIÇÕES COMUNS (ART.125)

Art. 125 Aplicam-se às comissões especiais, parlamentares de inquérito e de representação, no que couber, as disposições regimentais relativas às comissões permanentes.

TÍTULO V
DAS COMISSÕES

Capítulo III
DAS COMISSÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO IV
DA COMISSÃO DE MÉRITO (ART.126)

Art. 126 A comissão de mérito compete emitir parecer sobre vetos, se estes se fundamentarem no interesse público.

§ 1º Os membros da comissão de mérito serão designados pelo Presidente da Câmara Municipal, através de indicação das lideranças, no prazo máximo de quarenta e oito horas, assegurando-se tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares.

§ 2º O prazo de que trata o parágrafo anterior, conta-se a partir do recebimento, pelo Presidente da Câmara Municipal, das razões de veto.

§ 3º Presidirá a comissão de mérito o Vereador mais idoso dentre os que a compuserem.

TÍTULO V
DAS COMISSÕES

Capítulo III
DAS COMISSÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO V
DA COMISSÃO REPRESENTATIVA (ART.127)

Art. 127 No segundo período de cada Sessão Legislativa, a Câmara Municipal elegerá uma comissão representativa, composta de nove membros com as atribuições definidas neste Regimento Interno.

§ 1º A comissão será eleita em escrutínio secreto, por chapa, observadas, no que couber, as disposições pertinentes à eleição da Mesa Diretora.

(A Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 23 outubro de 2001 suprimiu a expressão "secreto" do art. 49, § 2º, da

LOM).

§ 2º A comissão se instalará no dia subsequente ao da eleição e escolherá por maioria de votos seus Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§ 3º A comissão se constituirá em órgão de apoio à Mesa Diretora e atuará nos períodos de recesso, de 16 de dezembro, se não houver prorrogação da Sessão Legislativa, a 14 de fevereiro e de 1º a 31 de julho.

§ 4º São atribuições da comissão representativa:

I - zelar pelas prerrogativas da Câmara Municipal e dos seus membros;

II - zelar pela competência legislativa da Câmara Municipal, em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

III - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município pelos prazos a seguir, se a ausência for solicitada em períodos de recesso da Câmara Municipal e para estes programada:

a) o Prefeito, por mais de 15 dias consecutivos ou, se a ausência for ditada por viagem ao exterior, por qualquer prazo;

b) o Vice-Prefeito, por mais de quinze dias consecutivos;

IV - sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, desde que se caracterize a necessidade da medida cautelar em caráter urgente;

V - exercer a competência administrativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal em caso de urgência no impedimento legal da maioria de seus membros efetivos e suplentes;

VI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

VII - receber petições, reclamações, representação ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VIII - exercer outras atribuições de caráter urgente, que não possam aguardar o início do período legislativo seguinte sem prejuízo para o Município ou suas instituições, ressalvadas, sempre, as competências da Mesa Diretora e do Plenário.

§ 5º As reuniões da comissão serão convocadas por seu Presidente ou pela maioria dos seus membros para dia, hora, local e pauta determinada, mediante comunicação aos seus membros com antecedência mínima de doze horas.

§ 6º As reuniões da comissão serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros.

§ 7º A comissão deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta dos seus membros

§ 8º Exclui-se das atribuições da comissão representativa a competência para legislar.

TÍTULO VI DAS LIDERANÇAS

Art. 128 Líder é o Vereador que fala autorizadamente em nome da bancada do partido e seu intermediário oficial em relação a todos os órgãos da Câmara Municipal.

§ 1º O Líder será escolhido pela maioria absoluta dos componentes da bancada do partido.

§ 2º O Líder escolhido nos termos do parágrafo anterior indicará um Vice-Líder para cada cinco Vereadores, ou fração, os quais o substituirão nas suas faltas ou impedimentos, de acordo com a ordem de indicação.

§ 3º O Vice-Líder assim indicado não poderá acumular essa função com a de Presidente de comissão permanente.

§ 4º Cabe aos Líderes indicar os membros de seu partido nas comissões permanentes, especiais, parlamentares de inquérito e de representação, dentro do prazo de quarenta e oito horas da solicitação do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 129 O Líder será eleito junto com a Mesa Diretora e terá mandato de dois anos.

Parágrafo Único - Por deliberação da maioria absoluta dos membros da bancada, o Líder poderá ser destituído de suas funções e substituído por outro Vereador, fato que será imediatamente comunicado à Mesa Diretora e ao Plenário.

Art. 130 São atribuições do Líder:

I - fazer comunicação de caráter inadiável à Câmara Municipal por cinco minutos, vedados os apartes;

II - indicar o orador do partido nas solenidades;

III - fazer o encaminhamento de votação ou indicar Vereador para substituí-lo nesta função.

Parágrafo Único - A constituição de blocos parlamentares não elide o direito dos partidos que os formam de manterem suas lideranças.

PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 16/99

O bloco parlamentar constitui a união de partidos e/ou vereadores isoladamente que, movidos por interesses políticos comuns temporários, resolvem constituir uma nova agremiação, como se um novo partido político fosse.

O ingresso e a permanência de um Vereador em um bloco parlamentar representa a subtração do cômputo do respectivo nome em seu próprio partido político, que, para efeitos de cômputo de representatividade partidária, somente poderá contar com o respectivo parlamentar quando de seu desligamento do bloco parlamentar.

Para efeitos de cômputo de representatividade, um bloco parlamentar é considerado tal qual um partido político, sendo que este figurará com os descontos a que alude o item 2, supra.

O disposto no art. 130, parágrafo único, do Regimento Interno somente será aplicável quando remanescer no partido político de origem algum Vereador, não integrante de bloco parlamentar.

O Vereador somente poderá pertencer a um único bloco parlamentar, estando o respectivo ingresso condicionado ao prévio desligamento - devidamente comunicado por escrito à Presidência - de outro bloco parlamentar.

Art. 131 O Líder não poderá fazer parte de comissões permanentes, sendo possível, porém, sua participação em comissão de representação, especial ou parlamentar de inquérito.

*** Ver Parecer nº 01/99-FACB da Procuradoria Geral da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, publicado no DCM nº 46 de 17/03/1999, página 26.

Art. 132 Aplicam-se as disposições deste Título às lideranças de blocos parlamentares constituídos por:

I - Vereadores de diferentes partidos, individualmente;

II - Bancadas partidárias;

III - Vereadores, individualmente, e bancadas partidárias.

TÍTULO VII DAS SESSÕES

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE SESSÃO E DE SUA ABERTURA (ART.133)

Art. 133 As sessões da Câmara Municipal serão:

I - quanto à natureza:

- a) ordinárias;
- b) extraordinárias;
- c) solenes;
- d) especiais;
- e) permanentes.

II - quanto ao caráter:

- a) públicas;
- b) secretas.

§ 1º As sessões ordinárias serão diurnas, com início às 14 horas e término às 18 horas, realizando-se de terça a sexta-feira.

§ 2º As sessões extraordinárias poderão ser diurnas ou noturnas, antes, durante ou depois das sessões ordinárias, ou aos sábados e feriados e serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara Municipal, a requerimento de um terço dos seus membros.

§ 3º Não haverá convocação da Câmara Municipal para realização de sessões aos domingos, salvo em casos excepcionais, a requerimento de todas as lideranças, e destinadas ao cumprimento de prazos ou determinações constitucionais ou matérias de relevante interesse público.

§ 4º As sessões poderão ser prorrogadas a requerimento escrito de qualquer Vereador, pelo prazo

máximo de duas horas.

§ 5º O requerimento de prorrogação não terá apoioamento nem será discutido; votar-se-á pelo processo simbólico; não admitirá encaminhamento da votação e consignará, necessariamente, o prazo da prorrogação e o fim a que se destina.

§ 6º O requerimento de prorrogação poderá ser apresentado à Mesa Diretora até o momento em que o Presidente anunciar a Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§ 7º Antes de encerrada uma prorrogação, outra poderá ser requerida, obedecidas as condições do § 4º.

§ 8º As sessões extraordinárias se destinarão às matérias para as quais forem convocadas e que constarão de sua Ordem do Dia.

§ 9º Não haverá Ordem do Dia nas sextas-feiras, salvo quando houver matéria em discussão e votação, com prazo de apreciação previsto em legislação.

PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 3/4ª Sessão Legislativa

Em decorrência de interpretação à Questão de Ordem formulada na 147ª Sessão Ordinária de 18/12/92, publicada no DCM de 22/12/92.

Aplica-se ao Artigo 133 § 9º do Regimento Interno o disposto no Artigo 157, III cumprido o que determina o Artigo 152 do mesmo diploma legal.

§ 10 Nos dois últimos dias úteis da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal aprovará apenas redações-finais.

§ 11 O tempo durante o qual a Sessão ficar suspensa não será deduzido do prazo normal de sua duração.

TÍTULO VII DAS SESSÕES

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO II DO USO DA PALAVRA (ARTS.134 E 135)

Art. 134 Durante as sessões, o Vereador poderá falar para:

I - versar assunto de sua livre escolha no Grande Expediente;

II - explicação pessoal;

III - discutir matéria em debate;

IV - apartear;

V - encaminhar a votação;

VI - declarar voto;

VII - apresentar ou retirar requerimento;

VIII - levantar Questão de Ordem.

Art. 135 O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente, no exercício da Presidência, falará de pé e só quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;

II - o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

III - ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone;

IV - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e somente após a concessão a Taquigrafia iniciará o apanhamento;

V - a não ser através de aparte, permitido pelo orador, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;

VI - se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;

VII - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por terminado um discurso a Taquigrafia deixará de apanhá-lo e serão desligados os microfones;

IX - se o Vereador ainda insistir, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

X - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa Diretora, salvo quando responder a aparte;

XI - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome de tratamento de "Senhor" ou de "Vereador";

XII - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de "Excelência", de "nobre colega" ou de "nobre Vereador";

XIII - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa;

XIV - só será permitido o ingresso no Plenário com trajes de acordo com as normas fixadas pela Mesa Diretora - calça, paletó, gravata e camisa social.

Em decorrência de acolhimento à Questão de Ordem formulada na 4ª Sessão Extraordinária de 30/11/84,

publicada no DCM de 3/12/84.

TÍTULO VII DAS SESSÕES

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO (ARTS.136 E 137)

Art. 136 A Sessão poderá ser suspensa:

- I - para preservação da ordem;
- II - para permitir, quando for o caso, que uma comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;
- III - para recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo Único - A suspensão da Sessão, no caso do inciso II, não poderá exceder quinze minutos.

Art. 137 A Sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

- I - por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do Plenário, em requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos vereadores presentes;
- III - tumulto grave.

TÍTULO VII DAS SESSÕES

Capítulo II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (ARTS.138 A 141)

Art. 138 As Sessões Ordinárias compor-se-ão das seguintes partes:

- I - Grande Expediente;
- II - Prolongamento do Expediente;
- III - Ordem do Dia;
- IV - Expediente Final.

Art. 139 À hora do início das sessões, os membros da Mesa Diretora e os Vereadores ocuparão os seus lugares para a verificação de quórum necessário à abertura da Sessão.

Parágrafo Único - O Presidente declarará aberta a Sessão proferindo as palavras do parágrafo único do art. 29.

Art. 140 As Sessões da Câmara Municipal serão abertas após a constatação através de chamada e a necessária presença de quatorze Vereadores e terão a duração de quatro horas.

§ 1º Inexistindo número legal na primeira chamada, proceder-se-á dentro de quinze minutos a nova chamada, computando-se esse tempo no prazo de duração da Sessão.

§ 2º Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não haverá Sessão Ordinária.

§ 3º Não havendo Sessão nos termos do parágrafo anterior, poderá ser convocada uma Sessão Extraordinária para trinta minutos após a hora regimental de instalação da sessão ordinária.

§ 4º Persistindo a falta de quórum para a instalação de sessão extraordinária, serão permitidas novas convocações, até as 16 horas, a intervalos de trinta minutos.

§ 5º Não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o Presidente declarará que não haverá Sessão e indicará a Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 141 Não sendo realizada a Sessão por falta de quórum inicial, o Presidente despachará o expediente, independentemente da leitura, e fará publicá-lo no Diário da Câmara Municipal.

TÍTULO VII DAS SESSÕES

Capítulo II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO II DO GRANDE EXPEDIENTE (ARTS.142 A 147)

Art. 142 O Grande Expediente terá a duração de duas horas e será dividido em duas partes, das 14 horas às 15h40min e das 15h40min às 16 horas.

Parágrafo Único - Não se admitirão no Grande Expediente requerimentos de verificação de presença nem questões de ordem, nem será feita a transcrição de quaisquer documentos que não forem lidos, excetuando-se o disposto nos arts. 145 e 147.

Art. 143 Aberta a Sessão, o Secretário fará a leitura da ata da Sessão anterior, que será aprovada independentemente de votação.

Parágrafo Único - As retificações da ata serão encaminhadas ao Presidente que, achando-as procedentes, mandará republicar as partes retificadas.

Art. 144 Terminada a leitura da ata, o Presidente da Câmara Municipal concederá a palavra aos Vereadores previamente inscritos em livro próprio e de próprio punho, a partir das 13h30min do dia em que se realizar a Sessão, ou, não havendo inscritos, aos que a solicitarem para falar sobre assunto de qualquer natureza, não podendo cada orador exceder o prazo de dez minutos.

§ 1º O orador ausente, quando chamado, perderá sua inscrição, sendo-lhe permitido, neste caso, inscrever-se novamente.

§ 2º O orador não poderá ceder todo o seu tempo e nem permutá-lo.

§ 3º Caso o orador não utilize todo o tempo disponível, poderá ceder o restante a outro orador; se não o quiser, poderá ser franqueada a palavra a quem desejar utilizá-la; se não houver orador, a sessão será suspensa até as 15h40min.

Art. 145 O Vereador chamado para falar poderá, se o desejar, encaminhar à Mesa Diretora seu discurso, não excedente de duas laudas datilografadas, para ser publicado.

Art. 146 O tempo reservado à Segunda Parte do Grande Expediente terá início às 15h40min e terminará improrrogavelmente às 16 horas, destinando-se ao orador inscrito ou, na falta deste, ao que solicitar a palavra.

Parágrafo Único - A inscrição do orador da Segunda Parte do Grande Expediente será feita de próprio punho, em livro especial, que permanecerá na Mesa Diretora.

Art. 147 O Vereador chamado a falar na Segunda Parte do Grande Expediente poderá, se o desejar, encaminhar à Mesa Diretora seu discurso, não excedente de cinco laudas datilografadas, para ser publicado.

§ 1º O Vereador só poderá falar na Segunda Parte do Grande Expediente uma vez em cada quinze dias ou, ainda, outra, mediante requerimento de desistência, em seu favor, de outro Vereador, o qual perderá o seu direito na ordem da inscrição, não se computando a fala quando a palavra seja franqueada por falta de oradores inscritos.

§ 2º O orador inscrito, se não estiver presente quando chamado, perderá sua inscrição.

§ 3º Caso o orador não utilize todo o tempo disponível, poderá ceder o restante a outro orador; se não o quiser, poderá ser franqueada a palavra a quem desejar utilizá-la; se não houver orador, a sessão será suspensa até as 16 horas.

TÍTULO VII DAS SESSÕES

Capítulo II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO III DO PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE (ARTS.148 A 154)

Art. 148 Concluído o Grande Expediente, passar-se-á ao Prolongamento do Expediente, que terá início às

16 horas, impreterivelmente, e a duração máxima de trinta minutos.

Art. 149 O Prolongamento do Expediente se destinará a:

I - leitura de correspondência;

II - leitura de projetos e requerimentos de informação;

III - leitura e votação única de requerimentos que solicitem a inclusão de projetos na pauta da Ordem do Dia da Sessão em curso, em regime de urgência;

IV - leitura, discussão e votação únicas dos requerimentos que solicitem a constituição de comissões especiais. (Vide nota ao art. 115, parágrafo único.)

Parágrafo Único - Os requerimentos a que se referem os incisos III e IV deverão ser subscritos por, no mínimo, um terço dos Vereadores.

Art. 150 A ordem estabelecida nos incisos do artigo anterior é taxativa, não se permitindo a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, nem qualquer pedido de preferência nesse sentido.

Art. 151 Todas as proposições a serem apreciadas pelo Plenário no Prolongamento do Expediente deverão ser entregues à Mesa Diretora até o início dessa fase dos trabalhos, serão numeradas por ordem cronológica de apresentação e nessa ordem serão apreciadas.

§ 1º Quando a entrega das proposições se verificar posteriormente, figurarão elas no Prolongamento do Expediente da sessão seguinte.

§ 2º As demais proposições, sujeitas a despacho de plano do Presidente e não dependentes da leitura, somente serão aceitas até o final do Prolongamento do Expediente.

Art. 152 Os requerimentos que solicitem inclusão de projeto na pauta da Ordem do Dia, em regime de urgência, deverão ser entregues à Mesa Diretora até as 15 horas e especificarão necessariamente o número e o assunto do projeto, a fase atual de sua tramitação e a existência ou não de pareceres.

§ 1º Recebidos os requerimentos, o Presidente deles dará ciência ao Plenário, imediatamente após as 15 horas.

§ 2º Os requerimentos de inclusão de projetos, em regime de urgência, serão votados sem discussão, pelo processo simbólico, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 3º Figurando na pauta da Ordem do Dia vetos, projetos já incluídos em regime de urgência ou proposição em regime de inversão, só serão aceitos novos pedidos de inclusão de projetos em pauta em regime de urgência para os itens subseqüentes.

§ 4º Os requerimentos que solicitem inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência, ficarão prejudicados se não forem votados até o término do Prolongamento do Expediente da Sessão em que foram apresentados.

Art. 153 Para discutir os requerimentos enumerados no inciso IV do art. 149, cada Vereador disporá de cinco minutos, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto. (Vide nota ao art. 115, parágrafo único.) Parágrafo único - São admitidos, para os mencionados requerimentos, pedido de adiamento da discussão ou da votação, sem discussão nem encaminhamento da votação ou declaração de voto, obedecidas, no que couber, as normas regimentais específicas.
(Ver nota ao art. 115, parágrafo único.)

Art. 154 Constatando-se no Prolongamento do Expediente existência de número apenas para discussão, os requerimentos a que alude o inciso IV do art. 149 poderão ser debatidos, procedendo-se, porém, necessariamente, a uma verificação de presença antes de se passar à votação.

Parágrafo Único - Se na verificação de presença constatar-se a existência de quórum regimental para deliberação, votar-se-ão preliminarmente os requerimentos mencionados no inciso III do art. 149 passando-se, a seguir, a votação dos demais cuja discussão tenha sido encerrada.
(Vide nota ao art. 115, parágrafo único e observar o art. 150 do R.I.)

TÍTULO VII DAS SESSÕES

Capítulo II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO IV DA ORDEM DO DIA (ARTS.155 A 164)

Art. 155 Imediatamente após o encerramento do Prolongamento do Expediente será iniciada a Ordem do Dia.

§ 1º É lícito a qualquer Vereador requerer a verificação de quórum tão logo seja lida a Ordem do Dia.

§ 2º Matéria que não tenha sido impressa ou publicada no Diário da Câmara Municipal, mesmo incluída na Ordem do Dia, não poderá ser votada.

§ 3º Não havendo orador, o Presidente declarará encerrada a discussão sobre as matérias.

§ 4º A inscrição para discussão da matéria na Ordem do Dia far-se-á na Mesa Diretora, em livro próprio, após a abertura da Sessão.

§ 5º Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada Questão de Ordem referente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

§ 6º Presente, no mínimo, um terço dos Vereadores, as matérias constantes da Ordem do Dia poderão ser discutidas, procedendo-se, porém, necessariamente, a uma verificação de presença antes da votação.

§ 7º Constatada, na verificação, presença a que alude o parágrafo anterior e a existência de número regimental para deliberação, as matérias com discussão encerrada serão votadas rigorosamente pela ordem do encerramento da discussão, passando-se, em seguida, à discussão e votação dos demais itens.

§ 8º Após a segunda constatação de quórum qualificado de dois terços, mas estando presente a maioria

absoluta dos Vereadores, o Presidente da Sessão passará imediatamente às matérias que necessitem de maioria simples ou absoluta de votos.

§ 9º Após nova constatação do quórum, ou de presença, havendo quórum qualificado de dois terços, voltar-se-á, então, à discussão e votação das matérias que necessitem do referido quórum.

§ 10 Quando a pauta das sessões constar apenas de vetos, a constatação de falta de quórum será efetivada através de chamada nominal para a votação, até o número de três, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 11 Se se constatar, durante a Ordem do Dia, através de três verificações de presença, que persiste a falta de quórum para deliberação, o Presidente encerrará a Sessão.

§ 12 A divulgação da Ordem do Dia Semanal, no Diário da Câmara Municipal, fazer-se-á uma única vez, às segundas-feiras.

§ 13 O espelho dos avulsos destinados ao Plenário será entregue diariamente e dele constará menção expressa aos acréscimos ocorridos em face de prazo vencido de adiamento, de prazos constitucionais ou de matérias aprovadas em sessão extraordinária, em consonância com o disposto no art. 243, § 2º.

§ 14 Na hipótese do parágrafo anterior, será publicado no Diário da Câmara Municipal o espelho respectivo, com menção regimental a estas inclusões.

Adequação em decorrência da Resolução nº 810/99.

Art. 156 A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara Municipal e seu espelho explicitará quanto ao número do projeto, autor, ementa e a seguir a indicação do número e o nome do autor do projeto a ele apensado quando for o caso, a menção ao desarquivamento e quem o solicitou e o prazo final para aprovação de vetos e a matéria dela constante será assim distribuída:

Em decorrência de acolhimento à Questão de Ordem formulada na 48ª Sessão Ordinária de 1/8/90, publicada no DCM de 3/8/90.

OBS: Sobre desarquivamento de projetos, ver art. 3º da Resolução nº 584/89, publicada no DCM de 04/4/89.

Art. 156 A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara Municipal todas as sextas-feiras para vigorar na semana seguinte e seu espelho explicitará quanto ao número do projeto, autor, ementa e a seguir a indicação do número e o nome do autor do projeto a ele apensado quando for o caso, a menção ao desarquivamento e quem o solicitou e o prazo final para aprovação de vetos e a matéria dela constante será assim distribuída:

Adequação em decorrência da Resolução nº 810/99.

I - vetos;

II - parecer pela reabertura de discussão de redação final;

III - segunda discussão;

IV - primeira discussão;

V - discussão única.

§ 1º Dentro de cada fase de discussão, será obedecida na elaboração da pauta a seguinte ordem distributiva:

I - projetos de emendas à Lei Orgânica do Município;

II - projetos de lei complementar;

III - projetos de lei ordinária;

IV - projetos de lei delegada;

V - projetos de decreto legislativo;

VI - projetos de resolução.

§ 2º Quanto ao estágio de tramitação das proposições será a seguinte a ordem distributiva a ser obedecida na elaboração da pauta:

I - votação adiada;

II - votação;

III - continuação de discussão;

IV - discussão adiada.

Ver Precedentes Regimentais de nºs. 23 e 24/2003

§ 3º Respeitados a fase de discussão e o estágio de tramitação, os projetos de lei com prazos de apreciação estabelecidos por lei figurarão em pauta na ordem crescente dos respectivos prazos.

§ 4º As pautas das Sessões Ordinárias e Extraordinárias só poderão ser organizadas com proposições que já contem com pareceres das comissões permanentes, excetuados os casos previstos no art. 85, § 1º.

§ 5º Os projetos de lei com prazo de apreciação estabelecido em lei, assim como os vetos, independentemente de parecer das comissões, constarão obrigatoriamente da Ordem do Dia pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.

§ 6º Nas hipóteses do parágrafo anterior, as proposições não poderão sofrer adiamento da discussão ou votação.

Art. 157 A Ordem do Dia estabelecida nos termos do artigo anterior só poderá ser interrompida ou alterada:

I - para comunicação de licença de Vereador;

II - para posse de Vereador ou Suplente;

III - em caso de inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;

IV - em caso de inversão de pauta;

V - em caso de retirada de proposição da pauta.

Art. 158 Os projetos cuja urgência tenha sido concedida pelo Plenário figurarão na pauta da Ordem do Dia da mesma sessão como itens preferenciais, pela ordem de votação dos respectivos requerimentos, observado o disposto no art. 156, § 3º.

§ 1º Se o projeto para o qual tenha sido concedida urgência não se encontrar na Câmara Municipal no momento de ser apreciado, o Presidente determinará a sua imediata reconstituição.

§ 2º A urgência só prevalecerá para a sessão em que tenha sido concedida, salvo se a sessão for encerrada com o projeto ainda em debate, caso em que o mesmo figurará como primeiro item na Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos ficando prejudicadas as demais inclusões.

§ 3º Se o projeto incluído na pauta em regime de urgência depender de parecer de comissão, este poderá ser verbal e só será emitido no caso de se encontrar no Plenário a maioria da respectiva comissão.

§ 4º Se não se encontrar presente a maioria da comissão, o parecer será dispensado desde que o Plenário assim delibere, mediante consulta do Presidente, submetida à votação, sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 5º O procedimento descrito no § 3º é extensivo às emendas apresentadas em Plenário e não extensivo a substitutivo.

§ 6º A dispensa do parecer a que alude o § 4º não impede o adiamento da discussão para audiência da comissão cujo parecer foi dispensado, se assim o deliberar o Plenário, a requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador.

Art. 159 A inversão da pauta da Ordem do Dia somente se dará mediante requerimento escrito, que será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 1º Figurando na pauta da Ordem do Dia vetos, projetos incluídos em regime de urgência ou proposição já em regime de inversão, só serão aceitos novos pedidos de inversão para os itens subseqüentes.

§ 2º Admite-se requerimento que vise a manter qualquer item da pauta em sua posição cronológica original.

§ 3º Se ocorrer o encerramento da Sessão com projeto a que se tenha concedido inversão ainda em debate, figurará ele como primeiro item da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos e as proposições referidas no art. 156, § 1º, I e II e art. 158, § 2º.

Art. 160 As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III - retirada da pauta;

§ 1º Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta, a proposição cronologicamente mais antiga terá preferência sobre as demais para discussão e votação.

§ 2º Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 161 O adiamento da discussão ou votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

§ 1º O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ 2º Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedido de preferência.

§ 3º O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do projeto.

§ 4º A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 5º Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do § 2º não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 6º O adiamento da discussão ou da votação por determinado número de sessões importará sempre no adiamento da discussão ou da votação de matéria por igual número de Sessões Ordinárias, mesmo quando aprovado em Sessão Extraordinária.

§ 7º Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimentos de adiamento.

§ 8º Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 162 A retirada em definitivo de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

I - por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou anti-regimentalidade, ou quando a proposição não tenha parecer favorável de comissão de mérito;

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das comissões de mérito que sobre a mesma se manifestaram.

Parágrafo Único - Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 163 Esgotada a Ordem do Dia e se nenhum Vereador solicitar a palavra para explicação pessoal, ou findo o tempo destinado a Sessão, o Presidente dará por encerrado os trabalhos, depois de anunciar a publicação da Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Art. 164 A requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, ou de ofício pela Mesa Diretora, poderá ser convocada Sessão Extraordinária para apreciação de remanescente de pauta de Sessão Ordinária.

TÍTULO VII DAS SESSÕES

Capítulo II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO V DO EXPEDIENTE FINAL (ART.165)

Art. 165 Esgotada a Ordem do Dia, seguir-se-á o Expediente Final, pelo tempo restante da Sessão, quando a palavra será concedida aos Vereadores que a tiverem solicitado, cabendo a cada qual dez minutos, no máximo, mediante prévia inscrição feita em livro próprio, no dia em que se realizar a Sessão, a partir das 13h30min.

TÍTULO VII DAS SESSÕES

Capítulo II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS]

SEÇÃO VI DA PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES (ARTS.166 A 168)

Art. 166 As sessões cuja abertura exija prévia constatação de quórum, a requerimento de qualquer Vereador e mediante deliberação do Plenário, poderão ser prorrogadas por tempo determinado, não inferior a uma hora, nem superior a quatro, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º Dentro dos limites de tempos estabelecidos no presente artigo, admitir-se-á o fracionamento de hora, nas prorrogações, somente de trinta em trinta minutos.

§ 2º Só se admitirá requerimento de prorrogação por tempo inferior a sessenta minutos quando o tempo a decorrer entre o término previsto da Sessão em curso e as vinte e quatro horas do mesmo dia for inferior a uma hora, devendo o requerimento, nesta hipótese, solicitar obrigatoriamente a prorrogação pelo total de minutos que faltarem para atingir aquele limite.

Art. 167 Os requerimentos de prorrogação serão escritos e votados pelo processo simbólico, não se

admitindo discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 1º Os requerimentos de prorrogação deverão ser apresentados à Mesa Diretora antes do término da Sessão.

§ 2º O Presidente, ao receber o requerimento, dele dará conhecimento imediato ao Plenário e o colocará em votação, interrompendo, se for o caso, o orador que estiver na tribuna.

§ 3º O orador interrompido, por força do disposto no parágrafo anterior, mesmo que ausente à votação do requerimento de prorrogação, não perderá sua vez de falar, desde que presente, quando chamado a continuar seu discurso.

§ 4º O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§ 5º Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação.

§ 6º Aprovado qualquer dos requerimentos referidos no parágrafo anterior, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 7º Quando, dentro dos prazos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

Art. 168 Nenhuma sessão poderá ir além das vinte e quatro horas do dia em que foi iniciada.

TÍTULO VII DAS SESSÕES

Capítulo II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO VII DA ATA E DO DIÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL (ARTS.169 A 173)

Art. 169 A Ata das sessões e reuniões públicas da Câmara Municipal será constituída pela publicação, no Diário da Câmara Municipal, da íntegra do respectivo apanhamento taquigráfico, ressalvado o direito de censura do Presidente.

Art. 170 A Ata será considerada aprovada independentemente de consulta ao Plenário, salvo se houver impugnação ou pedido de retificação.

§ 1º Os Vereadores só poderão falar sobre a Ata para impugná-la, no todo ou em parte, logo após a abertura da primeira Sessão Ordinária subsequente à sua publicação.

§ 2º A discussão em torno da impugnação da Ata em hipótese alguma poderá exceder o tempo destinado ao Grande Expediente, que neste caso, ficará prejudicado.

§ 3º Encerrada a discussão, passar-se-á à votação.

§ 4º Se não houver quórum para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação se fará em qualquer fase da Sessão, assim que se comprovar a existência de número regimental para deliberação.

§ 5º Se o Plenário, por falta de quórum, não deliberar sobre a Ata até o encerramento da Sessão, a votação se transferirá para o início da Sessão Ordinária seguinte.

Art. 171 A matéria que for publicada com erros, omissões, incorreções ou empastelamentos evidentes e graves que lhe modifiquem o sentido será republicada, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, dentro de três dias.

Art. 172 Se o orador não solicitar seu discurso para revisão, será o mesmo publicado com a ressalva "Sem revisão do orador"

Art. 173 Os discursos entregues ao orador, para revisão, serão publicados independentemente desta se não devolvidos até a abertura da Sessão Ordinária subsequente.

Parágrafo Único - A revisão feita em discurso ou apartes, de forma nenhuma poderá deturpar o sentido do debate, restringindo-se apenas à maneira formal de expressá-los.

TÍTULO VII DAS SESSÕES

Capítulo III DAS SESSÕES SECRETAS (ARTS.174 A 176)

Art. 174 A Câmara Municipal realizará sessões secretas por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, observado o disposto no art. 61 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Quando se tiver de realizar Sessão Secreta, as portas do recinto serão fechadas, permitida a entrada apenas aos Vereadores.

§ 2º Deliberada a realização da Sessão Secreta, no curso de sessão pública, o Presidente fará cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Iniciada a Sessão Secreta, a Câmara Municipal decidirá, preliminarmente, se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente.

§ 4º Os debates em relação a esse assunto não poderão exceder a primeira hora, nem cada Vereador ocupará a tribuna por mais de dez minutos.

§ 5º Ao Secretário compete lavrar a ata da Sessão Secreta, que, lida na mesma sessão, será assinada pela Mesa Diretora, e depois lacrada e arquivada.

§ 6º A presença dos Vereadores será verificada pelo Secretário ou quem o substitua.

Art. 175 Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

Art. 176 Antes de encerrada a Sessão Secreta, a Câmara Municipal resolverá se os debates e a matéria decidida deverão ou não ser publicados, total ou parcialmente.

TÍTULO VII DAS SESSÕES

Capítulo IV DAS SESSÕES SOLENES (ART.177)

Art. 177 Comemorações ou homenagens, de qualquer espécie, só poderão ser realizadas ou prestadas pela Câmara Municipal, após a realização das sessões ordinárias, obedecidas as normas dos parágrafos seguintes e ressalvados os casos já definidos em lei ou resolução.

§ 1º A aprovação dos requerimentos será obtida por maioria absoluta e somente após a aprovação dos projetos de resolução a que se referem.

§ 2º Nas solenidades ou homenagens poderão usar da palavra, além do autor do requerimento, um Vereador de cada partido, assegurando-se o tempo de vinte minutos para o primeiro orador e de quinze minutos para os seguintes, vedada a inscrição ou Questão de Ordem.

§ 3º As lideranças indicarão os Vereadores que deverão fazer uso da palavra.

§ 4º Os casos omissos relacionados com as solenidades e homenagens serão resolvidos pela Presidência.

§ 5º Será permitida a realização de Sessão Solene seguida de recepção.

TÍTULO VII DAS SESSÕES

Capítulo V AS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS (ARTS.178 E 185)

Art. 178 As sessões extraordinárias, observado o disposto no art. 133, §§ 2º e 3º, poderão ser convocadas:

I - pela Mesa Diretora;

II - mediante requerimento subscrito por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º As sessões extraordinárias terão a mesma duração das sessões ordinárias.

§ 2º Se, eventualmente, a Sessão Extraordinária iniciada antes da Sessão Ordinária prolongar-se até a hora de abertura desta última, poderá a convocação da Sessão Ordinária ser considerada sem efeito, mediante requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores e deferido de plano pelo Presidente, dando-se prosseguimento à Sessão Extraordinária em curso.

§ 3º O requerimento a que alude o parágrafo anterior deverá ser entregue à Mesa Diretora quinze minutos antes da hora prevista para a abertura da Sessão Ordinária.

§ 4º As sessões extraordinárias convocadas nos termos dos incisos I e II deste artigo para o horário das sessões ordinárias não acarretarão despesas de qualquer natureza à Câmara Municipal.

§ 5º Só serão realizadas sessões extraordinárias, nos termos dos incisos I e II, durante o período das sessões ordinárias, quando:

I - se constatar a inexistência de número legal conforme disposto nos parágrafos do art. 140;

II - se prorrogar Sessão Extraordinária convocada para antes das sessões ordinárias nos termos dos arts. 338, 340 e 341.

Art. 179 Nos períodos de recesso da Câmara Municipal, esta poderá reunir-se em convocação Extraordinária, por iniciativa:

I - do Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento de um terço dos Vereadores, para apreciação de ato do Prefeito que importe em crime de responsabilidade ou infração político-administrativa;

II - do Presidente da Câmara Municipal, para dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e receber seu compromisso, bem como em caso de intervenção estadual;

III - da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

IV - do Prefeito.

§ 1º Ressalvado o disposto nos incisos I e II, a Câmara Municipal só será convocada, por prazo certo para apreciação de matéria determinada.

§ 2º No período extraordinário de reuniões, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 3º No caso do inciso III, o requerimento será deferido de plano pelo Presidente.

Art. 180 As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal:

I - em sessão;

II - através do Diário da Câmara Municipal;

III - ou em caso de urgência, por telegrama ou telex.

Art. 181 A convocação de sessão extraordinária, tanto de ofício pela Mesa Diretora, como a requerimento dos Vereadores, deverá especificar o dia, a hora e a Ordem do Dia.

Art. 182 As sessões extraordinárias só serão iniciadas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

Art. 183 Na Sessão Extraordinária haverá apenas Ordem do Dia e nela não se poderá tratar de matéria estranha à que houver determinado a convocação.

Art. 184 Havendo número apenas para discussão, no decorrer das sessões extraordinárias, as matérias constantes da Ordem do Dia poderão ser debatidas e sua discussão encerrada, seguindo-se as normas estipuladas nos parágrafos do art. 155.

Parágrafo Único - Quando houver número regimental para deliberação, as matérias com discussão encerrada serão votadas rigorosamente pela ordem do encerramento da discussão, passando-se, em seguida, à discussão e votação dos demais itens.

Art. 185 Nas sessões extraordinárias, a Ordem do Dia só poderá ser alterada ou interrompida:

I - para comunicação de licença de Vereador;

II - para posse de Vereador ou Suplente;

III - em caso de inversão de pauta;

IV - no caso de retirada de proposição da pauta ou de seu adiamento.

TÍTULO VII DAS SESSÕES

Capítulo VI DAS SESSÕES ESPECIAIS (ARTS.186 E 187)

Art. 186 As sessões especiais destinam-se:

I - à realização de solenidade e outras atividades decorrentes de resoluções e requerimentos;

II - à comemoração da data da fundação da Cidade do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - As sessões especiais, realizadas sempre após as sessões ordinárias, serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal e não terão tempo de duração determinado.

Art. 187 As sessões especiais serão convocadas pelo Presidente, de ofício ou mediante requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente, e para o fim específico que lhes for determinado.

TÍTULO VII DAS SESSÕES

Capítulo VII DAS SESSÕES PERMANENTES (ARTS. 188 A 192)

Art. 188 Excepcionalmente, poderá a Câmara Municipal declarar-se em Sessão Permanente, por deliberação da Mesa Diretora ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de imediato pelo Presidente.

Art. 189 A Sessão Permanente, cuja instalação depende de prévia constatação de quórum de um terço dos Vereadores, não terá tempo determinado para encerramento, que só se dará quando, a juízo da Câmara Municipal, tiverem cessado os motivos que a determinaram.

Art. 190 Em Sessão Permanente, a Câmara Municipal permanecerá em constante vigília, acompanhando a evolução dos acontecimentos e pronta para, a qualquer momento, reunir-se e adotar qualquer deliberação, assumindo as posições que o interesse público exigir.

Parágrafo Único - As decisões serão apresentadas na forma de Projeto de Deliberação não sujeitos a pareceres das Comissões Permanentes, tomando a forma de Deliberação com numeração própria.

Art. 191 Não se realizará qualquer outra sessão, já convocada ou não, enquanto a Câmara Municipal estiver em Sessão Permanente, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Havendo matéria a ser apreciada pela Câmara Municipal dentro de prazo constitucional, facultar-se-á a suspensão da Sessão Permanente e a instalação de Sessão Extraordinária, destinada exclusivamente a esse fim específico, convocada de ofício pela Mesa Diretora ou a requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores e deferido de imediato.

Art. 192 A instalação de Sessão Permanente durante o transcorrer de qualquer sessão implicará o imediato encerramento desta última.

TÍTULO VIII DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (ARTS.193 A 200)

Art. 193 As proposições consistirão em:

- I - indicações;
- II - requerimentos;
- III - moções;
- IV - projetos de resolução;
- V - projetos de deliberação;
- VI - projetos de decreto legislativo;
- VII - projetos de lei;
- VIII - projetos de lei delegada;
- IX - projetos de lei complementar
- X - projetos de emenda à Lei Orgânica;

XI - substitutivos, emendas e subemendas.

Parágrafo Único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas a leitura, exceto as emendas, conter ementa de seu objetivo.

Art. 194 Serão restituídas ao autor as proposições:

I - manifestamente anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;

OBS: Ver Parecer nº 09/97-FACB da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal.

II - que, aludindo a lei ou artigo de lei, decreto, regulamento, ato, contrato ou concessão, não tragam em anexo a transcrição do dispositivo aludido;

III - quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;

IV - quando consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido, salvo as referidas no art. 197 e as de autoria do Prefeito;

V - que infrinjam o disposto no art. 219, § 4º.

§ 1º As razões da devolução ao autor de qualquer proposição nos termos do presente artigo deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§ 2º Não se conformando o autor da proposição com a decisão do Presidente de devolvê-la, poderá recorrer do ato ao Plenário, no prazo de dois dias úteis após a publicação.

Art. 195 Proposições subscritas pela Comissão de Justiça e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de anti-regimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 196 Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário.

§ 1º As assinaturas que se seguirem a do autor serão consideradas de apoio, implicando a concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

§ 3º O autor poderá fundamentar a proposição por escrito ou verbalmente.

§ 4º Quando a fundamentação for oral, seu autor deverá requerer a juntada das respectivas notas taquigráficas ao projeto.

PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 17/99

1. Os projetos apresentados à Mesa que façam menção a "Justificativa da Tribuna" não sofrerão despacho de encaminhamento às comissões permanentes, enquanto não se fi-zer a juntada das notas taquigráficas.

2. O autor da proposição mencionada no item acima disporá do prazo de cinco sessões ordinárias para cumprir o disposto no art. 196, § 4º do Regimento Interno, cabendo-lhe anexar ao seu requerimento cópia das transcrições das notas taquigráficas relativas à fundamentação oral.

3. Findo este prazo, cumprida a disposição regimental, o projeto iniciará a sua tramitação.

4. Não havendo o cumprimento do prazo regimental o projeto será restituído ao autor nos termos do art. 194, inciso I, por anti-regimentalidade.

Art. 197 Os projetos de lei de iniciativa da Câmara Municipal, quando rejeitados ou não sancionados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se reapresentados com apoioamento, no mínimo, da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 198 As proposições serão publicadas na íntegra no Diário da Câmara Municipal.

Art. 199 A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa antes de efetivada a licença, a renúncia ou perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

Parágrafo Único - O Suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria de Vereador que esteja substituindo.

Art. 200 As proposições deverão ser encaminhadas à Mesa no momento próprio, carimbadas em relógio automático ou, na falta deste, terão a hora anotada pelo Consultor-Técnico da Mesa, na frente do Vereador, pelo relógio do fundo do Plenário e rubricada pelo Vereador.

Parágrafo Único - As proposições serão datilografadas e acompanhadas do necessário número de cópias.

TÍTULO VIII DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo II DAS INDICAÇÕES (ARTS.201 E 202)

Art. 201 Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes medidas de interesse público.

Art. 202 Apresentada a Indicação, até a hora do término do Prolongamento do Expediente, o Presidente a despachará independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Não haverá limite para a apresentação de indicações pelos Vereadores, mas a publicação não poderá ultrapassar o número de vinte por edição do Diário da Câmara Municipal.

TÍTULO VIII DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo III DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (ARTS.203 A 205)

Art. 203 Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou comissão ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria da competência da Câmara Municipal.

Art. 204 Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à maneira de formulá-los:

- a) verbais;
- b) escritos;

II - quanto à competência para decidi-los:

- a) sujeitos a despacho de plano do Presidente;
- b) sujeitos a deliberação do Plenário;

III - quanto à fase de formulação:

- a) específicos das fases de Expediente;
- b) específicos da Ordem do Dia;
- c) comuns a qualquer fase da Sessão.

Parágrafo Único - Os requerimentos independem de parecer, exceto os que solicitem transcrição de documentos nos Anais.

Art. 205 Não se admitirão emendas a requerimentos.

TÍTULO VIII DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo III DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHOS DE PLANO DO PRESIDENTE (ARTS.206 E 207)

Art. 206 Será despachado de plano pelo Presidente o requerimento que solicitar:

I - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;

II - retificação de ata;

III - verificação de presença;

IV - verificação nominal de votação;

V - requisição de documento ou publicação existente na Câmara Municipal, para subsídio de proposição em discussão;

VI - retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer pela inconstitucionalidade, anti-regimentalidade ou ilegalidade;

VII - juntada ou desentranhamento de documentos;

VIII - inclusão, na Ordem do Dia, de proposição em condições de nela figurar, antes de sua designação ou, quando já tiver ocorrido, para a semana imediatamente seguinte.

Adequação em decorrência da Resolução nº 810/99

IX - informações oficiais, quando não requerida audiência do Plenário

X - inscrição em ata de voto de pesar;

XI - convocação de sessão extraordinária, especial, secreta ou permanente;

XII - justificação de falta do Vereador às sessões plenárias ou reuniões de comissões;

XIII - constituição de comissão parlamentar de inquérito;

XIV - constituição de comissão de representação.

Parágrafo Único - Serão necessariamente escritos os requerimentos a que aludem os incisos VI, X, XI, XIII e XIV.

Art. 207 Os requerimentos de informações versarão atos da Mesa Diretora ou da Câmara Municipal, do Poder Executivo do Município e dos órgãos a ele subordinados, das autarquias, empresas e fundações municipais, das concessionárias, permissionárias ou detentoras de autorização de serviço público municipal, ou de organismos oficiais de outros poderes que mantenham interesses comuns com o Município.

TÍTULO VIII DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo III DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO III DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO (ART.208)

Art. 208 Dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicitar:

I - inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência;

II - adiamento de discussão ou votação de proposições;

III - dispensa de publicação para redação final e redação do vencido;

IV - preferência para votação de proposição dentro do mesmo projeto ou em projetos distintos;

V - votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;

VI - destaque para votação em separado de emendas ou partes de emendas e de partes de vetos;

VII - encerramento de discussão de proposição;

VIII - prorrogação da sessão;

IX - inversão da pauta;

X - audiência da Comissão de Justiça e Redação para os projetos aprovados sem emendas;

XI - retirada pelo autor de proposição com parecer.

§ 1º Os requerimentos mencionados neste artigo não admitem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 2º Os requerimentos referidos nos incisos II, III e V poderão ser verbais.

§ 3º Os demais requerimentos serão necessariamente escritos.

TÍTULO VIII DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo IV DAS MOÇÕES (ARTS.209 E 210)

Art. 209 Moção é a proposição pela qual o Vereador expressa seu regozijo, congratulação, louvor ou pesar.

Parágrafo Único - Apresentada à Mesa, será imediatamente despachada pelo Presidente e enviada à publicação.

Art. 210 Quando seus autores pretenderem traduzir manifestações coletivas da Câmara Municipal, a moção deverá ser assinada, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, e será por isso automaticamente aprovada.

TÍTULO VIII DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo V DOS PROJETOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (ART.211)

Art. 211 A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

I - projetos de resolução;

II - projetos de deliberação;

- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de lei;
- V - projetos de lei delegada;
- VI - projetos de lei complementar;
- VII - projetos de emenda à Lei Orgânica.

TÍTULO VIII DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo V DOS PROJETOS

SEÇÃO II DA DESTINAÇÃO

SUBSEÇÃO I DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO E DE DELIBERAÇÃO (ARTS.212 E 213)

Art. 212 Os projetos de resolução destinam-se a regular matérias da administração interna da Câmara Municipal e de seu processo legislativo.

Parágrafo Único - Dividem-se as resoluções da Câmara Municipal em:

I - resoluções da Mesa Diretora, dispondo sobre matéria de sua competência;

II - resoluções do Plenário.

Art. 213 Os projetos de deliberação destinam-se a regular matéria cuja relevância leve a Câmara Municipal a se declarar em Sessão Permanente.

§ 1º Na elaboração e apresentação do projeto de deliberação a Câmara Municipal observará o disposto no art. 190, parágrafo único.

§ 2º O projeto de deliberação será elaborado por uma comissão especial constituída pelo Plenário, não será objeto de parecer, e votado em turno único, após discussão única, obedecidas as disposições regimentais.

Em decorrência da interpretação à Questão de Ordem na 1ª Sessão Permanente de 29/6/89, publicado no DCM de 4/7/89.

§ 3º Aprovado o projeto, será ele promulgado antes do encerramento da Sessão Permanente.

TÍTULO VIII DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo V
DOS PROJETOS

SEÇÃO II
DA DESTINAÇÃO

SUBSEÇÃO II
DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO (ART.214)

Art. 214 Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular as seguintes matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal que tenham efeito externo:

I - concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo ou ausência do Município por mais de quinze dias;

II - convocação do Prefeito e dos Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

"A expressão do Prefeito, no art. 45, inciso XXV, da LOMRJ, foi declarada inconstitucional na Representação nº 6/90 - Acórdão de 12/8/91, publicado em 30/9/91 no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário".

III - aprovação ou rejeição das Contas do Município;

IV - aprovação dos nomes dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município;

V - aprovação dos indicados para outros cargos que a lei determinar;

VI - aprovação de lei delegada;

VII - modificação da estrutura e dos serviços da Câmara Municipal, ressalvados os aumentos ou reajustes de seus servidores;

VIII - formalização de resultado de plebiscito;

IX - títulos honoríficos.

(Vide art. 364 do Regimento Interno.)

PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 6/1ª Sessão Legislativa

Em decorrência do acolhimento à Questão de Ordem formulada na 104ª Sessão Ordinária de 28/9/93, publicado no DCM de 30/9/93.

As proposições que visem a revogar ou sustar, no todo ou em parte, os decretos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegações legislativas, deverão ser propostas sob a forma de Projeto de Decreto Legislativo.

*** Ver Parecer nº 19/96-FACB da Procuradoria Geral da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, publicado no DCM nº 209 de 30/10/96, páginas 5 e 6.

PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 12/1ª Sessão Legislativa

Em decorrência do acolhimento da Questão de Ordem formulada na Sessão Ordinária de 24 de abril de 1997, e considerando o disposto no art. 7º, § 1º da Lei nº 2128, de 18 de abril de 1994.

O Projeto de Decreto Legislativo que susta Decreto do Poder Executivo que aprova operação interligada terá sua tramitação em regime de prioridade.

PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 14/1ª Sessão Legislativa

Em decorrência do acolhimento da Questão de Ordem formulada na Sessão Extraordinária de 28 de maio de 1997 e promulgada a Emenda à Lei Orgânica nº 5, em 11 de junho de 1997.

A sustação dos atos do Poder Executivo baixados em conformidade com o § 6º, do artigo 140 da Lei Orgânica do Município, com a alteração introduzida pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, tomará a forma de projeto de decreto legislativo e tramitará em regime de prioridade.

Parágrafo Único - Os projetos relativos à matéria abrangida pelo inciso VII serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas, e serão considerados aprovados se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**TÍTULO VIII
DAS PROPOSIÇÕES**

**Capítulo V
DOS PROJETOS**

**SEÇÃO II
DA DESTINAÇÃO**

Subseção III - Dos Projetos de Lei (art.215)

Art. 215 Os projetos de lei destinam-se a regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal e sujeita à sanção do Prefeito.

**TÍTULO VIII
DAS PROPOSIÇÕES**

**Capítulo V
DOS PROJETOS**

**SEÇÃO II
DA DESTINAÇÃO**

**SUBSEÇÃO IV
DOS PROJETOS DE LEI DELEGADA (ARTS.216 E 217)**

Art. 216 Os projetos de lei delegada destinam-se a regular matéria de competência do Município, excluídas as de competência exclusiva da Câmara Municipal, a reservada a lei complementar e a legislação sobre:

I - matéria tributária;

II - diretrizes orçamentárias, orçamento, operações de crédito e dívida pública municipal;

III - aquisição e alienação de bens móveis, imóveis e semoventes;

IV - desenvolvimento urbano, zoneamento e edificações;
uso e parcelamento do solo e licenciamento e fiscalização de obras em geral;

V - localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, bem como seus horários de funcionamento;

VI - meio ambiente.

§ 1º A lei delegada será elaborada pelo Prefeito, nos termos da delegação concedida pela Câmara Municipal.

§ 2º O decreto legislativo de concessão da delegação especificará o conteúdo da delegação e os termos de seu exercício.

§ 3º Os projetos de lei delegada serão apresentados à Câmara Municipal pelo Prefeito caso o decreto legislativo que lhe concedeu a delegação determine o exame da matéria pela Câmara Municipal.

§ 4º Os projetos de lei delegada serão votados pela Câmara Municipal em turno único, vedada qualquer emenda, e considerados aprovados se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 217 Recebida a mensagem com o pedido de concessão de delegação, será ela encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que proferirá parecer, concluindo ou não por projeto de decreto legislativo.

§ 1º Na hipótese de parecer da Comissão de Justiça e Redação pela constitucionalidade, o projeto de decreto legislativo seguirá às comissões competentes.

§ 2º Opinando a Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade do pedido, será o parecer submetido ao Plenário.

§ 3º Aprovado o parecer referido no § 2º a proposição irá ao arquivo.

§ 4º Rejeitado o parecer, o projeto voltará à Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de projeto de decreto legislativo, o qual seguirá às comissões competentes.

TÍTULO VIII DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo V DOS PROJETOS

SEÇÃO II DA DESTINAÇÃO

SUBSEÇÃO V
DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR (ART.218)

Art. 218 Os projetos de lei complementar destinam-se a regular matéria legislativa a que a Lei Orgânica do Município confere relevo especial e define o rito de sua tramitação e aprovação.

§ 1º São leis complementares:

I - a lei orgânica do sistema tributário;

II - a lei orgânica do Tribunal de Contas do Município e de sua Procuradoria Especial;

III - a lei orgânica da Procuradoria-Geral do Município;

IV - o estatuto dos servidores públicos do Município;

V - o plano diretor da Cidade;

VI - a lei orgânica da guarda municipal;

VII - o código de administração financeira e contabilidade pública;

VIII - o código de licenciamento e fiscalização;

IX - o código de obras e edificações;

X - a lei reguladora da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis municipais.

Art. 67 da Lei Orgânica do Município:

Art. 67 ...

§ 1º Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis Municipais.

...

Art. 86 , § 1º da Lei Orgânica do Município:

Art. 86 ...

§ 1º A carreira de Procurador da Câmara Municipal, a organização e o funcionamento da instituição serão disciplinados em lei complementar, dependendo o respectivo ingresso de provimento condicionado à classificação em concurso público de provas e títulos, organizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 102 , § 1º da Lei Orgânica do Município:

Art. 102 ...

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Art. 134 , § 5º da Lei Orgânica do Município:

Art. 134 ...

§ 5º Lei complementar disciplinará a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral, bem como a carreira e o regime jurídico dos Procuradores.

Art. 148 , § 2º da Lei Orgânica do Município:

Art. 148 ...

§ 2º Lei complementar disporá sobre o regime da concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, o caráter essencial desses serviços, quando assim o determinar a legislação federal, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão, permissão ou autorização.

Art. 402 , da Lei Orgânica do Município:

Art. 402 - Lei complementar disporá sobre as diretrizes gerais do sistema de transporte, observados os seguintes princípios:

...

2º Os projetos de lei complementar serão aprovados por maioria absoluta, em dois turnos, com intervalo de quarenta e oito horas, e receberão numeração própria.

TÍTULO VIII DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo V DOS PROJETOS

SEÇÃO II DA DESTINAÇÃO

SUBSEÇÃO VI DOS PROJETOS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (ART.219)

Art. 219 Os projetos de emenda à Lei Orgânica do Município destinam-se a modificar ou suprimir seus dispositivos ou a acrescentar-lhes novas disposições.

§ 1º As propostas de emenda à Lei Orgânica do Município poderão ser apresentadas:

I - por um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito;

III - pela população, desde que subscritas por três décimos por cento do eleitorado do Município, registrado na última eleição, com dados dos respectivos títulos de eleitores.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com intervalo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a:

I - arrebatar ao Município qualquer porção de seu território;

II - abolir a autonomia do Município;

III - alterar ou substituir os símbolos ou a denominação do Município.

§ 4º Não será recebida proposta de emenda da Lei Orgânica do Município na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 5º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número.

§ 6º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO VIII DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo V DOS PROJETOS

SEÇÃO III DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS (ARTS. 220 E 221)

Art. 220 Os substitutivos destinam-se a substituir, no todo ou em parte, substancial ou formalmente, projetos em tramitação, guardando relação direta com a matéria que pretendem substituir e não tenham sentido contrário às proposições a que se referem.

Parágrafo Único - A aprovação de substitutivo retira autoria da proposição inicial.

Art. 221 As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivo de projetos, a acrescentar-lhes novas disposições ou, no caso de redação-final, a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, incoerência notória ou contradição evidente.

§ 1º As emendas poderão ser objeto de proposta de comissão permanente, para supressão, substituição, modificação ou adição de expressões ou palavra do texto sob seu exame.

§ 2º A proposta definida no § 1º constitui subemenda e não poderá ser supressiva caso incida sobre emenda supressiva.

TÍTULO VIII DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo VI DOS REQUISITOS DAS PROPOSIÇÕES (ART.222)

Art. 222 São requisitos das proposições:

I - ementa de seus objetivos;

II - conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos, e subdivididos, quando for o caso, em parágrafos, incisos, alíneas, itens, subitens e números;

IV - cláusula de vigência e menção à revogação das disposições em contrário;

V - menção ao Plenário Teotônio Vilela e data;

VI - assinatura do autor;

VII - justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Parágrafo Único - Dispensa-se o cumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VII no caso de indicações, requerimentos, moções, emendas e subemendas.

TÍTULO VIII DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo VII DA INICIATIVA DAS PROPOSIÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS (ARTS.223 A 229)

Art. 223 A iniciativa das proposições cabe a qualquer Vereador ou comissão permanente, comissão especial ou comissão parlamentar de inquérito instituída pela Câmara Municipal.

§ 1º Ressalvam-se do disposto no "caput":

I - os projetos de resolução de iniciativa privativa da Mesa Diretora;

II - os projetos de lei delegada.

§ 2º A proposição destinada a submeter a plebiscito questão relevante para os destinos do Município será da iniciativa de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Art. 224 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também, dos projetos que:

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos os da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento ou reajuste de sua remuneração;
- b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da administração direta, indireta e fundacional;
- c) concessão de subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;
- d) regime jurídico dos servidores municipais;
- e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;
- f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;
- g) organização da Procuradoria-Geral do Município;
- h) matéria financeira e orçamentária.

§ 1º A iniciativa privativa do Prefeito na apresentação de projetos não elide o poder de emenda da Câmara Municipal.

§ 2º A sanção do Prefeito convalida a iniciativa da Câmara Municipal nas proposições enunciadas neste artigo.

Art. 225 Compete ao Tribunal de Contas do Município a iniciativa dos projetos de lei sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 226 Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os casos em que:

- a) sejam compatíveis com o plano plurianual de investimentos e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - 1) dotações para pessoal e seus encargos;
 - 2) serviço da dívida ativa;
 - 3) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
 - 4) convênios, projetos, contratos e acordos feitos com o Estado, a União e órgãos internacionais cujos recursos tenham destinação específica.
- c) sejam relacionadas:
 - 1) com a correção de erros ou omissões
 - 2) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

"A disposição correspondente, constante da alínea "c", itens 1 e 2, do art. 72 da LOMRJ, foi declarada inconstitucional na Representação nº 7/90 - Acórdão de 10/2/92, publicado em 16/3/92 - Diário Oficial do

Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário."

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município.

§ 1º Nos projetos que impliquem despesas, a Mesa Diretora, o Prefeito e o Presidente do Tribunal de Contas encaminharão com a proposição demonstrativos do montante das despesas e suas respectivas parcelas.

§ 2º As proposições do Poder Executivo que disponham sobre aumentos ou reajustes da remuneração dos servidores terão tramitação de urgência na Câmara Municipal, preterindo qualquer outra matéria enquanto o Plenário sobre elas não se pronunciar.

Art. 227 O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código ou de alteração de codificação.

Art. 228 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 229 É admitida a apresentação de projetos de lei e de proposta de realização de plebiscito por iniciativa popular.

§ 1º A iniciativa popular será exercida por proposta subscrita:

I - no caso de projetos de lei:

- a) por cinco por cento do eleitorado do Município, ou de bairros;
- b) por metade mais um dos filiados de entidade representativa da sociedade civil, legalmente constituída;
- c) por um terço dos membros do colegiado de entidades federativas legalmente constituídas;

II - no caso de realização de plebiscito, por cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 2º A iniciativa popular pode exercer-se igualmente, através de substitutivos e emendas, em relação aos projetos de lei em tramitação na Câmara Municipal, obedecidas as prescrições dos incisos I e II.

TÍTULO VIII DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo VII DA INICIATIVA DAS PROPOSIÇÕES

SEÇÃO II
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS (ARTS.230 A 232)

Art. 230 As assinaturas dos projetos de iniciativa popular, assim como as dos substitutivos e emendas previstos no § 2º do artigo anterior, serão de responsabilidade das instituições que os apresentarem.

Parágrafo Único - A assinatura de cada eleitor deverá estar acompanhada de seu nome completo e legível, do endereço e de dados, identificadores de seu título eleitoral.

Art. 231 O projeto, o substitutivo, a emenda ou subemenda serão protocolados na Mesa Diretora, que mandará publicá-los e os despachará às Comissões pertinentes.

§ 1º O projeto integrará a numeração geral das proposições da Câmara Municipal e terá a mesma tramitação das demais proposições, tendo como autor a instituição que o apresentou.

§ 2º É assegurado a um representante da instituição responsável pelo projeto o direito de usar da palavra para discuti-lo nas comissões.

§ 3º Na discussão do projeto, o representante da instituição terá os direitos deferidos neste Regimento Interno aos autores de proposição, incluídos os de encaminhamento de votação, de pedido de verificação nominal de votação e de declaração de voto.

Art. 232 Se receber parecer pela ilegalidade ou inconstitucionalidade ou parecer contrário de mérito em todas as comissões, o projeto de iniciativa popular se sujeitará às disposições deste Regimento Interno relativas a esses casos.

TÍTULO VIII
DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo VIII
DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS (ARTS.233 A 237)

Art. 233 Os projetos, apresentados até o início do Prolongamento do Expediente, serão enviados à publicação no Diário da Câmara Municipal e despachados de plano às comissões permanentes.

§ 1º Instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico e jurídico pela Assessoria Técnico-Legislativa, serão apreciados em primeiro lugar pela Comissão de Justiça e Redação quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, em último, pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, quando for o caso.

§ 2º Quando o projeto apresentado for de autoria de todas as comissões competentes para falar sobre a matéria nele consubstanciada, independerá de Informação da Assessoria Técnico-Legislativa, sendo considerado em condições de figurar na Ordem do Dia.

§ 3º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivos ou emendas, que não serão

considerados quando constantes de voto em separado ou voto vencido.

§ 4º No transcorrer das discussões será admitida a apresentação de substitutivos e emendas, desde que subscritos, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

Em decorrência de Recurso aprovado em 18/02/92, publicado no DCM de 20/2/92.

§ 5º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior aos substitutivos e emendas de autoria das comissões permanentes.

PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 8/3ª Sessão Legislativa

Em decorrência de acolhimento à Questão de Ordem formulada na 16ª Sessão Ordinária de 27/4/93 - Publicada no DCM de 29/4/93 e por interpretação da Comissão de Justiça e Redação nos Projetos de Lei nºs. 149/93 e 248/93.

Figurando o projeto na Ordem do Dia, independente de ser anunciada a sua discussão, é admissível o recebimento de emendas ou substitutivos, desde que conte com todos os pareceres das comissões permanentes a que foi despachado.

PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 13/1ª Sessão Legislativa

Em decorrência de acolhimento à Questão de Ordem formulada pelo Sr. Vereador Jorge Leite na Sessão Extraordinária de 28 de maio de 1997.

O disposto no § 4º do artigo 233 se aplica aos substitutivos e emendas apresentadas pelas comissões permanentes às quais o projeto foi despachado, não se estendendo a nenhuma outra comissão, deixando de prevalecer, por conseguinte, a disposição expressa no § 5º.

Art. 234 Os projetos devem ser obrigatoriamente publicados no Diário da Câmara Municipal antes de serem inscritos na Ordem do Dia de sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo também aos projetos incluídos em pauta de sessão ordinária em regime de urgência.

Art. 235 Os projetos e respectivos pareceres serão impressos em avulsos e entregues aos Vereadores no início da Sessão em cuja Ordem do Dia tenham sido incluídos, excetuando-se o caso previsto no art. 151, cuja entrega far-se-á antes de a matéria ser submetida à discussão.

Art. 236 Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar por duas discussões e votações, além da redação-final, quando for o caso.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos sujeitos à votação em turno único, na forma deste Regimento Interno.

§ 2º Os substitutivos, emendas e subemendas serão discutidos e votados juntamente com a proposição original.

Art. 237 Os projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão arquivados.

TÍTULO VIII
DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo VIII
DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS

SEÇÃO II
DAS DISCUSSÕES

SUBSEÇÃO I
DA PRIMEIRA DISCUSSÃO (ARTS.238 A 243)

Art. 238 Instruído o projeto com os pareceres de todas as comissões a que foi despachado, será incluído na Ordem do Dia, para primeira discussão e votação.

Art. 239 Para discutir o projeto em fase de primeira discussão, o Vereador disporá de quinze minutos.

Art. 240 Encerrada a discussão, passar-se-á à votação.

Art. 241 Se houver substitutivos, estes serão votados com antecedência sobre o projeto inicial, na ordem direta de sua apresentação.

§ 1º O substitutivo oferecido por qualquer comissão terá sempre preferência para votação sobre os de autoria de Vereador.

§ 2º Não havendo substitutivo de autoria de comissão, admitir-se-á pedido de preferência para votação de substitutivo de Vereadores.

§ 3º A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como o projeto original e as emendas e subemendas eventualmente apresentadas.

§ 4º Na hipótese de rejeição dos substitutivos, passar-se-á à votação das subemendas e emendas, se houver.

§ 5º Rejeitadas as emendas e subemendas, passar-se-á à votação do projeto original.

Art. 242 Aprovadas as eventuais emendas e subemendas, passa-se à votação do projeto assim emendado.

§ 1º As emendas serão lidas e votadas uma a uma e respeitada a preferência para as emendas de autoria de comissão, na ordem direta de sua apresentação.

§ 2º Não se admite pedido de preferência para a votação das emendas.

§ 3º A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com assentimento do Plenário, poderão as emendas ser votadas em bloco ou em grupos, devidamente especificados.

Art. 243 Aprovado o projeto assim emendado ou o substitutivo, será despachado à Comissão de Justiça e

Redação para redigir conforme o vencido.

§ 1º A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo máximo e improrrogável de cinco dias para redigir o vencido.

§ 2º Se o projeto for aprovado sem emendas, figurará na pauta da sessão ordinária subsequente.

TÍTULO VIII DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo VIII DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS

SEÇÃO II DAS DISCUSSÕES

SUBSEÇÃO II DA SEGUNDA DISCUSSÃO (ARTS. 244 A 247)

Art. 244 O tempo para discutir projeto em fase de segunda discussão será de quinze minutos para cada Vereador.

Art. 245 Encerrada a discussão, passar-se-á à votação.

Art. 246 Rejeitado o substitutivo, passar-se-á à votação das subemendas e emendas.

§ 1º Aprovadas as emendas, passar-se-á à votação do projeto assim emendado.

§ 2º Aprovado o substitutivo, ficam prejudicadas as emendas e o projeto original.

Art. 247 Se o projeto for aprovado sem emendas será imediatamente enviado a sanção ou promulgação, ressalvado o disposto no art. 208, X.

Parágrafo Único - Aprovado o projeto com emendas ou o substitutivo, será o projeto despachado à Comissão de Justiça e Redação, para a redação final dentro do prazo de cinco dias.

TÍTULO VIII DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo VIII DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS

SEÇÃO III DA REDAÇÃO FINAL (ARTS.248 A 254)

Art. 248 A redação-final, observadas as exceções regimentais, será feita pela Comissão de Justiça e Redação, que apresentará o texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

§ 1º Quando, na elaboração da redação-final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro erro acaso existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente em seu parecer a alteração feita, com ampla justificativa.

§ 2º Se, todavia, existir qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo, acaso existente na matéria aprovada, deverá a Comissão de Justiça e Redação eximir-se de oferecer redação-final, propondo em seu parecer a reabertura da discussão, quanto ao aspecto da incoerência, da contradição ou do absurdo, e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas, se for o caso.

Art. 249 A redação-final permanecerá junto à Presidência durante a sessão ordinária subsequente à publicação, para recebimento de emendas de redação.

§ 1º Não havendo emendas, considerar-se-á aprovada a redação-final proposta, sendo a matéria remetida a sanção ou promulgação.

§ 2º Apresentadas emendas de redação, voltará o projeto à Comissão de Justiça e Redação, para parecer.

PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 4/1ª Sessão Legislativa

Em decorrência de decisão do Plenário, em Recurso na 17ª Sessão Ordinária de 18/3/93.

Fica entendido como emenda de Redação, a proposição apresentada que vise a evitar incorreção de linguagem, incoerência notória ou contradição evidente.

Art. 250 O parecer previsto no § 2º do artigo anterior, bem como o parecer propondo reabertura da discussão, será incluído na Ordem do Dia, após a publicação, para discussão e votação únicas.

§ 1º Se o parecer for incluído em pauta de sessão extraordinária ou, em regime de urgência, em pauta de sessão ordinária, poderá ser dispensada a publicação, a requerimento de qualquer Vereador ou por proposta do Presidente, com assentimento do Plenário.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, será obrigatória a leitura do parecer, antes de iniciar-se a discussão.

Art. 251 Cada Vereador disporá de dez minutos para discutir a redação-final ou o parecer de reabertura da discussão, admitidos apertes.

(Vide art. 283, IV, "b".)

Art. 252 Se o parecer que concluir pela reabertura da discussão for rejeitado, a matéria voltará à Comissão de Justiça e Redação para a redação final na forma do já deliberado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado o parecer que propõe a reabertura da discussão, esta versará exclusivamente sobre o aspecto do engano ou erro, considerando-se todos os dispositivos não impugnados como aprovados em segunda discussão.

§ 2º Cada Vereador disporá de quinze minutos para discutir o aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta.

Art. 253 Faculta-se a apresentação de emendas desde que estritamente relativas ao aspeto da matéria, cuja discussão foi reaberta, subscritas por um terço no mínimo dos Vereadores.

§ 1º Encerrada a discussão, passar-se-á à votação das emendas.

§ 2º A matéria, com emenda ou emendas aprovadas, retornará à Comissão de Justiça e Redação para elaboração da redação-final.

Art. 254 Aprovada a redação-final do projeto, será este enviado a sanção ou promulgação.

TÍTULO IX DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

Capítulo I DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (ARTS.255 A 260)

Art. 255 Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

Art. 256 Para discutir qualquer matéria constante da Ordem do Dia, o Vereador deverá inscrever-se previamente, de próprio punho, na respectiva lista de inscrição.

§ 1º As inscrições deverão ser feitas em Plenário, perante o Presidente, a partir do início da sessão.

§ 2º Não se admite troca de inscrição, facultando-se, porém, entre os Vereadores inscritos para discutir a mesma proposição, a cessão total de tempo, na conformidade do disposto nos parágrafos seguintes.

§ 3º A cessão de tempo far-se-á mediante comunicação obrigatoriamente verbal, pelo Vereador cedente, no momento em que seja chamado para discutir a matéria.

§ 4º É vedada, na mesma fase de discussão, nova inscrição ao Vereador que tenha cedido a outro o seu tempo.

Art. 257 Entre os Vereadores inscritos para discussão de qualquer matéria, a palavra será dada na seguinte ordem de preferência:

I - ao autor da proposição;

II - aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas comissões;

III - ao primeiro signatário de substitutivo, respeitada a ordem direta de sua apresentação.

Art. 258 O autor e os relatores dos projetos, além do tempo regimental que lhes é assegurado, poderão voltar à tribuna durante dez minutos para explicação, desde que um terço dos membros da Câmara Municipal assim o requeira por escrito.

§ 1º Em projeto de autoria da Mesa Diretora ou de comissão, serão considerados autores, para efeito

deste artigo, os respectivos Presidentes.

§ 2º Em projeto de autoria do Poder Executivo, será considerado autor, para os efeitos deste artigo e do art. 85, §§ 1º e 4º, o Vereador que, nos termos regimentais, gozar de prerrogativas de Líder do partido do Prefeito.

Art. 259 O Vereador que estiver ausente ao ser chamado para falar poderá reinscrever-se.

Parágrafo Único - O Vereador que, encontrando-se na tribuna ao término da Sessão, estiver ausente quando chamado a concluir seu discurso em Sessão posterior, ao se reiniciar a discussão da mesma matéria, perderá a parcela de tempo de que ainda dispunha para discutir, não podendo reinscrever-se.

Art. 260 O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria salvo para:

I - dar conhecimento ao Plenário de requerimento de prorrogação da Sessão e para submetê-lo a votos;

II - fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara Municipal;

III - recepcionar autoridade ou personalidade;

IV - suspender ou encerrar a Sessão em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara Municipal.

§ 1º O orador interrompido para votação de requerimento de prorrogação da Sessão, mesmo que ausente à votação do requerimento, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso no curso da sessão ou ao se iniciar o período de prorrogação da Sessão.

§ 2º O tempo que durar a votação do requerimento de prorrogação será acrescido ao tempo do orador que se encontrar na Tribuna.

§ 3º Se ausente, quando chamado, o Vereador perderá o direito à parcela de tempo de que dispunha para discutir, não podendo reinscrever-se.

TÍTULO IX DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

Capítulo I DA DISCUSSÃO

SEÇÃO II DOS APARTES (ARTS.261 A 262)

Art. 261 Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a três minutos.

Parágrafo Único - É vedado ao Presidente ou a qualquer Vereador no exercício da Presidência apartear o orador na tribuna.

Art. 262 Não serão permitidos apartes:

I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - paralelos ou cruzados;

III - quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando voto, falando sobre a ata, ou pela ordem.

§ 1º Os apartes subordinar-se-ão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhes for aplicável.

§ 2º Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

§ 3º Os apartes só poderão ser revistos pelo autor com permissão escrita do orador, que, por sua vez, não poderá modificá-los.

TÍTULO IX DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

Capítulo I DA DISCUSSÃO

SEÇÃO III DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO (ARTS.263 E 264)

Art. 263 O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de orador inscrito;

II - a requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso II, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, três Vereadores.

§ 2º O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento da votação.

§ 3º Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

Art. 264 A discussão de qualquer matéria não será encerrada quando houver requerimento de adiamento pendente por falta de quórum.

TÍTULO IX DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

Capítulo II DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (ARTS.265 A 268)

Art. 265 Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

Art. 266 O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo Único - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

Art. 267 O Presidente da Câmara Municipal só terá voto na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir quórum de dois terços ou o voto favorável da maioria absoluta e quando ocorrer empate.

§ 1º A presença do Presidente é computada para efeito de quórum no processo de votação.

§ 2º As normas constantes deste artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 57 O Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º O Presidente não apresentará proposições à Câmara Municipal, nem presidirá a votação e discussão de proposição de sua autoria.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 6

"§ 1º O Presidente não poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de proposição de sua autoria."

§ 2º Estende-se a vedação de presidir votação e discussão, na forma do parágrafo anterior, ao Vereador

que substituir o Presidente na direção das sessões.

Art. 268 Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

TÍTULO IX DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

Capítulo II DA VOTAÇÃO

SEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO (ARTS. 271 A 277)

Art. 271 São três os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III - secreto.

Art. 271 As deliberações do Plenário comportam os seguintes processos de votação:

I - simbólico; e

II - nominal.

Adequação em decorrência da Resolução nº 924/2002.

Art. 272 O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, que será efetuada pelo Presidente, convidando os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem e procedendo, em seguida, à necessária contagem e a proclamação do resultado.

Art. 273 O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo Único - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - outorga de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;

II - outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis;

III - alienação de bens imóveis;

IV - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

V - contratação de empréstimos;

Por adequação ao Precedente Regimental nº 1/4ª Sessão Legislativa autorização para financiamento ou

refinanciamento, endividamento do Município e oferecimento de garantias;

VI - aprovação ou alteração do Código Tributário Municipal;

VII - matéria que exigir, para sua aprovação:

a) o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

b) o quórum mínimo de votação de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 273 O processo nominal de votação consiste na apuração dos votos favoráveis e contrários, com consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador e será realizado nos casos em que seja exigido quorum especial de votação ou quando solicitada a verificação nominal de matérias de maioria simples.

§ 1º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para matéria que exigir:

I - o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal para sua aprovação;

II - quorum mínimo de votação de dois terços dos membros da Câmara Municipal; ou

III - nos demais casos expressos neste Regimento.

§ 2º No processo nominal, utilizar-se-á o sistema de apuração eletrônica dos votos, através de postos de votação instalados nas bancadas e na Mesa, nos quais os Vereadores acionarão os respectivos dispositivos, por meio de senha individual e secreta, para identificação dos votos.

§ 3º Para iniciar o processo de votação nominal pelo sistema eletrônico, o Presidente declarará abertos os postos de votação e solicitará aos Vereadores que registrem o voto "sim" ou "não", conforme sejam favoráveis ou contrários à matéria em votação.

§ 4º O processo de votação por meio eletrônico será acionado em dois tempos contínuos: o primeiro destinar-se-á aos líderes e, logo após, aos demais Vereadores.

§ 5º No caso de líder que não tenha votado no primeiro momento, o sistema admitirá o voto no tempo seguinte, registrando-o junto aos demais Vereadores.

§ 6º O painel eletrônico instalado lateralmente no Plenário identificará o nome e o voto de cada Vereador e, imediatamente ao processamento dos votos, emitirá em formulário os dados concernentes à votação, contendo:

I - data e hora em que se processou a votação;

II - a matéria objeto da votação;

III - o nome de quem presidiu a sessão no momento da votação;

IV - o resultado da votação;

V - os nomes dos Vereadores votantes, discriminando os que votaram a favor e os que votaram contra;

VI - os nomes dos Vereadores ausentes à votação; e

VII - o impedimento regimental de quem presidiu a sessão no momento da votação, quando for o caso.

§ 7º Concluída a votação, após tempo suficiente para que todos os presentes votem, o Presidente encerrará a votação e proclamará o resultado, desligando a seguir o sistema de processamento eletrônico.

§ 8º Será obrigatoriamente publicado no Diário da Câmara Municipal, com indicação do voto de cada Vereador, o resultado das votações nominais.

Adequação em decorrência da Resolução nº 924/2002.

Art. 274 Quando o sistema de votação eletrônica não estiver em condições de funcionamento, a votação nominal será feita pela chamada dos Vereadores e o presidente solicitará que respondam "sim" ou "não", conforme sejam favoráveis ou contrários, à medida que forem sendo chamados.

Adequação em decorrência da Resolução nº 924/2002.

§ 1º O Secretário, ao proceder à chamada, anotarás as respostas na respectiva lista, repetindo, em voz alta, o nome e o voto de cada Vereador.

§ 2º Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado quórum para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, à segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§ 3º Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 4º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 5º Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram sim e o número dos que votaram não.

§ 6º Será obrigatoriamente publicado no Diário da Câmara Municipal, com a indicação do voto de cada Vereador, o resultado das votações nominais. (Revogado pela Resolução nº 924/2002)

Art. 275 As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão ou votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da Sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Art. 275-A Na constituição das Comissões Permanentes, na hipótese do art. 60 deste Regimento, e nas eleições da Comissão Representativa e da Mesa Diretora, o processo de votação será nominal por meio eletrônico com indicação do Vereador votado ou da chapa, conforme o caso.

§ 1º O sistema eletrônico, nas eleições previstas neste artigo, poderá processar a votação mediante registro numérico correspondente ao Vereador ou chapa votada, mas o resultado deverá ser apresentado nominalmente, contendo a identificação dos Vereadores votantes e em quem votaram ou em qual chapa deram o voto.

§ 2º Não havendo condições de funcionamento do sistema de votação eletrônica, a eleição será realizada mediante votação por chamada nominal, observada a sistemática do processo de votação previsto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 274.

Adequação em decorrência da Resolução nº 924/2002.

Art. 276 O processo de votação será secreto nos seguintes casos: (Art. revogado pela Resolução nº 924/2002)

I - vetos;

II - composição das comissões permanentes;

III - eleição da Mesa Diretora ou de qualquer de seus membros;

IV - destituição da Mesa Diretora ou de qualquer de seus membros;

V - votação das contas do Tribunal de Contas do Município e do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Município sobre as Contas da Mesa Diretora e do Prefeito;

VI - perda do mandato de Vereador;

VII - votação dos nomes indicados para Conselheiro do Tribunal de Contas do Município;

VIII - votação dos nomes de titulares de outros cargos que a lei determinar;

IX - indicação do representante da Câmara Municipal no Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 57 O Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º O Presidente não apresentará proposições à Câmara Municipal, nem presidirá a votação e discussão de proposição de sua autoria.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 6

"§ 1º O Presidente não poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de proposição de sua autoria."

§ 2º Estende-se a vedação de presidir votação e discussão, na forma do parágrafo anterior, ao Vereador que substituir o Presidente na direção das sessões.

X - eleição da comissão representativa da Câmara Municipal.

(Os incisos I, VI, VIII e X perderam o efeito regimental por força da Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 23 de outubro de 2001, que alterou os arts. 45, VI ; 49, § 2º; 66, § 1º, e 79, § 4º, da LOM).

(O inciso VII do art 276 possui aplicação apenas parcial, porquanto a Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 23 de outubro de 2001 suspendeu o efeito regimental em relação à escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas por indicação do Prefeito, por força da nova redação dada ao art. 45, XXIX da LOM . Por conseguinte, permanece a vigência regimental do processo de votação secreta referente à escolha de Conselheiros do TCMRJ indicados pela Câmara Municipal).

Art. 277 Para a votação secreta com uso de cédula, far-se-á a chamada dos Vereadores por ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes de encerrada a votação. (Art. revogado pela Resolução nº 924/2002).

§ 1º À medida que forem sendo chamados, os Vereadores, de posse da sobrecarta rubricada pelo Presidente, nela colocarão seu voto e a depositará, a seguir, na urna própria.

§ 2º Concluída a votação, proceder-se-á à apuração dos votos, obedecendo-se ao seguinte processo:

I - as sobrecartas retiradas da urna serão contadas pelo Presidente, que, verificando serem em igual número ao de Vereadores votantes, passará a abrir cada uma delas, anunciando imediatamente o respectivo voto;

II - os escrutinadores convidados pelo Presidente irão fazendo as devidas anotações, competindo a cada um deles, ao registrar o voto, apregoar o novo resultado parcial;

III - concluída a apuração, o Presidente proclamará o resultado.

§ 3º Nas votações secretas com uso de cédula não será admitida, em hipótese alguma, a retificação de voto, considerando-se nulo o voto que não atender a qualquer das exigências regimentais.

TÍTULO IX DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

Capítulo II DA VOTAÇÃO

SEÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO NOMINAL DE VOTAÇÃO (ART.278)

Art. 278 Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento da votação o Vereador que a requereu.

Adequação em decorrência da Resolução nº 924/2002.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta - se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

TÍTULO IX DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

Capítulo II DA VOTAÇÃO

SEÇÃO V DA DECLARAÇÃO DE VOTO (ARTS.279 A 281)

Art. 279 Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 280 A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do projeto.

§ 1º Quando não for configurado quórum para a votação ser consumada, não haverá declaração de voto.

§ 2º Não haverá declaração de voto quando houver prorrogação de Sessão para se concluir uma votação.

Art. 281 Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de três minutos, sendo vedados apartes.

TÍTULO IX DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

Capítulo III DO TEMPO DE USO DA PALAVRA (ARTS.282 E 283)

Art. 282 O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo Presidente e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo Único - Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 283 Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

I - para impugnar a Ata: cinco minutos, sem apartes;

II - na Primeira Parte do Grande Expediente: dez minutos, com apartes;

III - no Grande Expediente: vinte minutos, com apartes;

IV - na discussão de:

- a) veto: quinze minutos, com apartes;
- b) parecer pela reabertura da discussão da redação-final: oito minutos, com apartes;
- c) matéria com discussão reaberta: oito minutos, com apartes;
- d) projeto: quinze minutos, com apartes;
- e) parecer pela anti-regimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade de projeto: dez minutos, com apartes;
- f) pareceres do Tribunal de Contas do Município sobre contas da Mesa Diretora e do Prefeito: dez minutos, com apartes;
- g) processo de destituição da Mesa Diretora ou de membros da Mesa: quinze minutos para cada Vereador e sessenta minutos para o denunciado ou denunciados, com apartes;
- h) processo de perda de mandato de Vereador: quinze minutos para cada Vereador e sessenta minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;
- i) moções: cinco minutos, com apartes;
- j) requerimentos: cinco minutos, com apartes;
- (Vide nota ao art. 115, parágrafo único)
- l) recursos: cinco minutos, com apartes.

V - para explicação de autor ou relatores de projetos, quando requerida: dez minutos, com apartes;

VI - para encaminhamento de votação: três minutos, sem apartes;

VII - para declaração de voto: três minutos, sem apartes;

VIII - pela ordem: três minutos, sem apartes;

IX - para solicitar esclarecimentos ao Prefeito e a Secretários Municipais, quando estes comparecerem à Câmara Municipal, convocados ou não: cinco minutos, sem apartes;
(Vide nota ao art. 214, II)

X - parecer verbal: cinco minutos, sem apartes;

XI - voto em separado a parecer verbal: cinco minutos, sem apartes.

TÍTULO IX DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

Capítulo IV DAS QUESTÕES DE ORDENS E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

SEÇÃO I DAS QUESTÕES DE ORDEM (ARTS.284 A 287)

Art. 284 Pela ordem, o Vereador só poderá falar para:

I - reclamar contra preterição de formalidade regimental;

II - suscitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento Interno ou, quando este for omissivo, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;

III - na qualidade de líder, para dirigir comunicação à Mesa;

IV - solicitar prorrogação do prazo de funcionamento de comissão especial ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;

V - solicitar a retificação de voto;

VI - solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador, que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injuriosos;

VII - solicitar do Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara Municipal.

§ 1º Admitir-se-ão no máximo três questões de ordem sobre uma mesma matéria que suscite dúvidas.

§ 2º Não se admitirão questões de ordem quando se estiver procedendo a qualquer votação.

Art. 285 A Questão de Ordem formulada nos termos do inciso VI do artigo anterior só será publicada caso o Presidente não promova a censura solicitada,

Art. 286 Para falar pela ordem, cada Vereador disporá de três minutos, não sendo permitidos apartes.

Art. 287 Se a Questão de Ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma Sessão ou na Sessão Ordinária seguinte.

TÍTULO IX DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

Capítulo IV DAS QUESTÕES DE ORDENS E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

SEÇÃO II DOS RECURSOS ÀS DECISÕES DO PRESIDENTE (ARTS.288 E 289)

Art. 288 Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador cabe recurso ao Plenário, nos termos desta Sessão.

Parágrafo Único - Até a deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 289 O recurso, formulado por escrito, poderá ser proposto dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis da decisão do Presidente.

§ 1º Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, dar-lhe provimento, ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de dois dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3º Emitido o parecer da Comissão de Justiça e Redação, e independentemente de sua publicação, o

recurso será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

§ 4º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

TÍTULO IX DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

Capítulo IV DAS QUESTÕES DE ORDENS E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

SEÇÃO III DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS (ARTS.290 E 291)

Art. 290 Os casos não previstos neste Regimento Interno serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas soluções a constituir Precedentes Regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

Parágrafo Único - Também constituirão Precedentes Regimentais as interpretações do Regimento Interno feitas pelo Presidente.

Art. 291 Os Precedentes Regimentais serão condensados para leitura a ser feita pelo Presidente até o término da Sessão Ordinária seguinte.

§ 1º Os Precedentes Regimentais deverão conter:

I - número que assumem na respectiva Sessão Legislativa;

II - indicação do dispositivo regimental a que se referem;

III - número e data da Sessão em que foram estabelecidos;

IV - assinatura do Presidente.

§ 2º Se fixado por ocupante da Presidência dos trabalhos que não o Presidente da Câmara Municipal, o Precedente Regimental deverá ser ratificado pelo Presidente, na primeira Sessão subsequente ao ocorrido.

§ 3º À proporção que forem fixados, os Precedentes Regimentais serão publicados de forma destacada, em seção própria, no Diário da Câmara Municipal, com o número respectivo e os demais dados referidos no § 1º.

§ 4º Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa Diretora fará, através de ato, a consolidação de todos os Precedentes Regimentais firmados, publicando-os em avulso, para distribuição aos Vereadores.

TÍTULO X DOS PERÍODOS DE CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 292 A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento de um terço dos Vereadores, para apreciação de ato do Prefeito que importe em crime de responsabilidade ou infração político-administrativa

II - pelo Presidente da Câmara Municipal, para dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e receber seu compromisso, bem como em caso de intervenção estadual;

III - a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pelo Prefeito.

§ 1º Ressalvado o disposto nos incisos I e II, a Câmara Municipal só será convocada, por prazo certo, para apreciação de matéria determinada.

§ 2º No período extraordinário de reuniões, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 293 Nos períodos legislativos extraordinários, a Câmara Municipal se reunirá diariamente, nos dias úteis, em sessões extraordinárias, com início às 14 horas.

Art. 294 Se o ofício convocatório do Prefeito for recebido ainda em período ordinário, o Presidente dele dará conhecimento à Câmara Municipal, em sessão plenária, se possível.

§ 1º Se a convocação se der em período de recesso, o Presidente tomará providências no sentido da pronta publicação no Diário da Câmara Municipal do instrumento de convocação e dará conhecimento das respectivas proposituras, diligenciando-se, também para que os Vereadores sejam cientificados.

§ 2º Na ausência do Presidente, caberão a seu substituto regimental todas as providências para o cumprimento da convocação.

§ 3º Será respeitada a fase de tramitação iniciada antes do período legislativo extraordinário.

§ 4º É admitido nesse período pedido de urgência do Prefeito para as proposições de sua iniciativa.

TÍTULO XI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Capítulo I DAS DIRETRIZES ORÇAMENTAIS E DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (ART.295)

Art. 295 O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal pelo Prefeito até 15 de abril e tramitará em regime de prioridade.

§ 1º Recebido o projeto, será ele encaminhado à Comissão de Justiça e Redação e, em seguida, à

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, para pareceres.

§ 1º Recebido o projeto, será encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para parecer.

§ 2º Esgotados os prazos para a apresentação de pareceres, o projeto será incluído na Ordem do Dia, tenham as comissões referidas no parágrafo anterior se manifestado ou não.

§ 2º Esgotado o prazo para a apresentação de parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia, tenha a comissão referida no parágrafo anterior se manifestado ou não.

§ 3º Caberá à Comissão de Justiça e Redação a elaboração da redação final do projeto.

Os §§ 1º e 2º foram alterados em adequação à Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 4 de julho de 2002., face à nova redação dada ao art. 255 § 4º da LOM.

§ 4º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 7/3ª Sessão Legislativa

Em decorrência à Questão de Ordem formulada na 55ª Sessão Ordinária de 01/06/95, publicada em 2/6/95.

A tramitação em Regime de Prioridade do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias é condição necessária e suficiente para garantir a emissão de parecer oral às emendas a ele apresentadas.

OBS: Sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, ver as disposições referentes ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000).

TÍTULO XI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Capítulo I DAS DIRETRIZES ORÇAMENTAIS E DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO II DOS PROJETOS DE LEI DOS ORÇAMENTOS PLURIANUAL E ANUAL

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS (ARTS.296 A 299)

Art. 296 A proposta orçamentária anual será enviada à Câmara Municipal pelo Prefeito até 30 de setembro.

(Em adequação à Emenda à Lei Orgânica nº 12 de 4 de julho de 2002)

Parágrafo Único - Rejeitado(s) pela Câmara Municipal o(s) projeto(s) de lei orçamentária, prevalecerão os orçamentos do ano anterior, aplicando-se-lhes a correção monetária segundo os índices estabelecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para o índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou índice que vier a substituí-lo.

Art. 297 O projeto de lei orçamentária não será recebido sem o demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária .(e creditícia.)

Em adequação à Emenda à Lei Orgânica nº 12 de 4 de julho de 2002. Vide art.254 § 4º da LOM)

Art. 298 Ao(s) projeto(s) de lei orçamentária, plurianual e anual aplica(m)-se a(s demais) norma(s) referente(s) à elaboração legislativa, naquilo que não contrariem o disposto neste Título.Em adequação à Emenda à Lei Orgânica nº 12 de 4 de julho de 2002.

Parágrafo Único - Em nenhuma fase da tramitação do(s) projeto(s) de lei orçamentária se concederá vista a qualquer Vereador.

Art. 299 O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

TÍTULO XI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Capítulo I DAS DIRETRIZES ORÇAMENTAIS E DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO II DOS PROJETOS DE LEI DOS ORÇAMENTOS PLURIANUAL E ANUAL

SUBSEÇÃO II DA TRAMITAÇÃO (ARTS.300 A 307)

Art. 300 Recebido do Poder Executivo, o projeto de lei orçamentária será numerado, independentemente de leitura e desde logo enviado à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição em avulso aos Vereadores.

§ 1º A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira disporá de prazo máximo e improrrogável de dez dias para emitir seu parecer, que deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

§ 2º Se contrário, o parecer será submetido ao Plenário em discussão única.

Art. 301 Publicado o parecer, será o Projeto, dentro do prazo máximo de dois dias úteis, incluído na Ordem do Dia por duas sessões subsequentes, para primeira discussão, vedando-se, nesta fase, apresentação de substitutivos e emendas.

Art. 302 Findo o prazo, e com a discussão encerrada, o projeto sairá da Ordem do Dia e será encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para recebimento de emendas, durante dois dias úteis.

Parágrafo Único - O Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Câmara Municipal requerer a votação, em Plenário, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

Art. 303 Para elaborar o parecer sobre as emendas, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Financeira terá o prazo máximo e improrrogável de cinco dias úteis.

Parágrafo Único - Em seu parecer, a Comissão observará as seguintes normas:

I - as emendas da mesma natureza ou objetivo serão obrigatoriamente reunidas pela ordem numérica de sua apresentação, em três grupos, conforme a Comissão recomende sua aprovação ou cuja apreciação transfira ao Plenário;

II - a Comissão poderá oferecer novas emendas, em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo ou que visem a restabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 304 Publicado o parecer sobre as emendas, serão os projetos, dentro do prazo máximo de dois dias úteis, incluídos na Ordem do Dia para a votação da primeira discussão.

§ 1º Aprovados os projetos com as emendas, irão eles à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para redigir conforme o vencido para segunda discussão no prazo máximo e improrrogável de cinco dias úteis.

§ 2º Caso não tenham sido apresentadas emendas em primeira discussão, os projetos serão votados e voltarão na Ordem do Dia subsequente para segunda discussão.

Art. 305 Poderá o Prefeito enviar mensagem à Câmara Municipal para propor a modificação dos projetos de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 306 A tramitação dos projetos de lei orçamentária em segunda discussão far-se-á na forma dos artigos anteriores para primeira discussão.

§ 1º Se aprovado, em segunda discussão, sem emendas, os projetos serão enviados a sanção.

§ 2º Se emendados, os projetos retornarão à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, para, dentro do prazo máximo e improrrogável de cinco dias, elaborar as redações finais.
(Vide art. 304, § 1º)

Art. 307 Aprovadas as redações finais, serão os projetos encaminhados a sanção.

TÍTULO XI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Capítulo I DAS DIRETRIZES ORÇAMENTAIS E DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO II DOS PROJETOS DE LEI DOS ORÇAMENTOS PLURIANUAL E ANUAL

SUBSEÇÃO III DAS VEDAÇÕES E RESTRIÇÕES (ARTS.308 A 310)

Art. 308 São vedados:

I - o início de programa ou projeto não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante de despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programa para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização ou previsão na lei orçamentária;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

IX - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição da República, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita prevista no art. 165, § 8º, da Constituição da República;

X - a paralisação de programas ou projetos já iniciados, nas áreas de educação, saúde e habitação, havendo recursos orçamentários específicos ou possibilidade de suplementação dos mesmos, quando se tenham esgotado.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no (orçamento plurianual) no plano plurianual ou sem lei que o autorize, sob pena de responsabilidade.Em adequação à Emenda à Lei Orgânica nº 12 de 4 de julho de 2002.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

Art. 309 - As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos que a modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual (de governo) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;^o, o orçamento plurianual de investimentos e com a lei de diretrizes orçamentárias;)Desconsidere-se os termos entre parênteses em adequação à Emenda à Lei Orgânica nº 12 de 4 de julho de 2002.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre ou decorram de:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferência tributária para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- d) convênios, projetos, contratos e acordos feitos com o Estado, a União e órgãos internacionais cujos recursos tenham destinação específica; Desconsiderar as alíneas "c" e "d" em adequação à Emenda à Lei Orgânica nº 12 de 4 de julho de 2002, em face da nova redação ao § 6º do art. 255 da LOM

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- (Vide nota ao art. 226)

Art. 310 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, juntamente com a mensagem do orçamento anual, todas as informações sobre:

Em adequação à Emenda à Lei Orgânica nº 12 de 4 de julho de 2002, face a nova redação dada ao art 259 da LOM.

I - a situação do endividamento do Município, detalhada para cada empréstimo existente, acompanhada das totalizações pertinentes;

II - o plano anual de trabalho elaborado pelo Poder Executivo, detalhando os diversos planos anuais de trabalho dos órgãos da administração direta, indireta, fundacional e de empresas públicas nas quais o Poder Público detenha a maioria do capital social;

III - o quadro de pessoal da administração direta, indireta, fundacional e de empresas públicas nas quais o Poder Público detenha a maioria do capital social.

OBS: Sobre o Projeto de Lei Orçamentária, ver disposições referentes ao art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000).

TÍTULO XI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Capítulo I DAS DIRETRIZES ORÇAMENTAIS E DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO III DA PARTICIPAÇÃO POPULAR (ART.311)

Art. 311 A Câmara Municipal promoverá, através da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e em dias e horários distintos, seminários específicos de discussão informal das propostas do plano plurianual, (de orçamento plurianual) das diretrizes orçamentárias (e) do orçamento anual e de créditos adicionais convocando, para esse fim, os Secretários Municipais e convidando especialistas e representantes da sociedade civil Desconsiderem-se as expressões entre parênteses, em adequação à Emenda à Lei Orgânica nº 12 de 4 de julho de 2002, face à nova redação dada ao art. 255 da LOM.

Parágrafo Único - O convite a que se refere este artigo, será dirigido especialmente:

I - aos diferentes conselhos municipais de caráter consultivo ou deliberativo;

II - às entidades legais de representação da sociedade civil;

III - às diferentes representações dos servidores junto à administração municipal.

TÍTULO XI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Capítulo II DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

SEÇÃO I DOS TÍTULOS DE CIDADÃO BENEMÉRITO E DE CIDADÃO HONORÁRIO (ART.312)

Art. 312 A concessão de títulos honoríficos pela Câmara Municipal dar-se-á mediante Decretos Legislativos.

§ 1º São títulos honoríficos da Câmara Municipal:

I - Cidadão Benemérito, destinado aos naturais do Município;

II - Cidadão Honorário, destinado aos naturais de outras Cidades, Estados ou Países.

§ 2º O título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da Humanidade.

§ 3º O projeto será acompanhado de:

I - biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear;

II - anuência por escrito do homenageado, exceto no caso de personalidades estrangeiras.

§ 4º É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de mandato eletivo ou de cargos executivos por nomeação.

§ 5º Em cada Sessão Legislativa, o Vereador poderá figurar como autor de, no máximo, três Títulos de Cidadão Honorário ou Cidadão Benemérito.

§ 6º Os títulos honoríficos não concedidos no curso de uma Sessão Legislativa acumulam-se para as Sessões Legislativas seguintes da mesma Legislatura.

§ 7º Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de quinze minutos, com apartes.(NR)

(Nova Redação dada pela Resolução nº 905, de 27 de novembro de 2001. O § 7º foi renumerado, sem alteração da redação).

TÍTULO XI
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Capítulo II
DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

SEÇÃO II
DA MEDALHA DE MÉRITO PEDRO ERNESTO (ART.313)

Art. 313 A Medalha de Mérito Pedro Ernesto será concedida pela Câmara Municipal a quantos se destacarem na comunidade.

§ 1º A indicação da personalidade escolhida será feita através de requerimento de Vereador, votado pelo Plenário.

§ 2º Em cada Sessão Legislativa, o Vereador poderá figurar como autor de, no máximo, cinco indicações para concessão da Medalha de Mérito Pedro Ernesto.

§ 3º As Medalhas de Mérito Pedro Ernesto não concedidas durante uma Sessão Legislativa acumulam-se para as Sessões Legislativas seguintes da mesma Legislatura.

TÍTULO XI
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Capítulo II
DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

SEÇÃO III
DISPOSIÇÕES COMUNS (ARTS.314 E 315)

Art. 314 Não se contará o limite estabelecido no art. 312, § 5º, e no art. 313, § 2º, se rejeitada qualquer das iniciativas anteriores do mesmo Vereador.

Art. 315 A entrega dos Títulos honoríficos e da Medalha de Mérito Pedro Ernesto será feita em Sessão Solene para esse fim convocada, cuja marcação se dará somente após aprovação do projeto ou requerimento respectivo.

TÍTULO XII
DA SANÇÃO DO VETO DA PROMULGAÇÃO E DO REGISTRO DOS ATOS LEGISLATIVOS

Art. 316 O projeto aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito dentro de dez dias úteis, contados da data de sua aprovação, para sanção ou veto.

Parágrafo Único - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea, de item ou de número.

Art. 317 O Prefeito disporá do prazo de quinze dias úteis contados daquele em que o receber para se manifestar quanto à matéria.

§ 1º Transcorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a respectiva lei.

§ 2º Se, dentro do prazo legal, o Prefeito usar o direito de veto, enviará ofício à Câmara Municipal, com as razões da impugnação feita, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 318 Para deliberar sobre o veto, a Câmara Municipal disporá de trinta dias contados da data do recebimento do ofício respectivo.

§ 1º Se, dentro do prazo legal, a Câmara Municipal não deliberar sobre o veto, este permanecerá na Ordem do Dia, sobrestando todas as matérias, salvo as com prazo legal, até a sua votação.

§ 2º A entrada da Câmara Municipal em recesso interromperá o prazo para apreciação de veto anteriormente recebido.

Art. 319 O veto será despachado:

I - À Comissão de Justiça e Redação, se as razões versarem aspectos de constitucionalidade ou legalidade do projeto;

II - À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, se as razões versarem aspecto financeiro do projeto;

III - à Comissão de Mérito, se as razões versarem aspectos de interesse público.

§ 1º A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de dez dias para emitir parecer sobre o veto.

§ 2º Se as razões de veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as comissões competentes terão o prazo improrrogável de quinze dias para emitir parecer conjunto.

§ 3º Esgotado o prazo das comissões, o veto será incluído, com ou sem parecer na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária que se realizar.

§ 4º Incluído na Ordem do Dia sem parecer, este será oral admitido o disposto no art. 85 § 2º.

Art. 320 O veto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia das três últimas sessões antes do término do prazo referido no art. 318, para discussão e votação únicas.

§ 1º Na discussão de veto, cada Vereador disporá de quinze minutos.

§ 2º No veto parcial, a votação será necessariamente em bloco, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.

§ 3º Não ocorrendo a condição prevista no parágrafo anterior, será possível a votação em separado de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto, desde que assim o requeira um terço, no mínimo, dos Vereadores, com assentimento do Plenário, não se admitindo para esses requerimentos discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 321 A votação de veto far-se-á mediante voto secreto.

(O art. 321 perdeu o efeito regimental por força da Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 23 outubro de 2001, que alterou o art.79, § 4º, da LOM).

Art. 322 Para rejeição do veto é necessário o voto acorde de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Rejeitado o veto, o Presidente da Câmara Municipal enviará o projeto ao Prefeito para promulgação.

§ 2º Se não for promulgada a lei dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e se este, em igual prazo, não o fizer, fa-lo-á o Primeiro Vice-Presidente.

§ 3º Mantido o veto, o Presidente da Câmara Municipal remeterá o projeto ao arquivo.

Art. 323 A lei resultante de veto rejeitado será promulgada no prazo disposto no § 2º do artigo anterior e enviada no prazo máximo e improrrogável de dez dias a publicação.

Parágrafo Único - Na publicação de lei originária de veto parcial rejeitado, far-se-á menção expressa ao diploma legal correspondente.

Art. 324 Os projetos de decretos legislativos e de resolução aprovados pela Câmara Municipal serão promulgados pelo Presidente e enviados a publicação dentro do prazo improrrogável de dez dias, contados da data de sua aprovação.

Parágrafo Único - Os projetos de deliberação serão imediatamente promulgados.

Art. 325 Os originais das emendas à Lei Orgânica do Município, das leis, dos decretos legislativos, das resoluções e das deliberações serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente da Câmara Municipal e arquivados na Secretaria-Geral da Mesa Diretora, enviando-se ao Prefeito, para os fins legais, cópia autêntica dos autógrafos, assinados pelo Presidente.

Parágrafo Único - Excluem-se do envio ao Prefeito os originais dos decretos legislativos, das resoluções e das deliberações.

TÍTULO XIII

DA INDICAÇÃO E APROVAÇÃO DE CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS

Capítulo I

DOS REQUISITOS E DA INDICAÇÃO (ARTS.326 E 327)

Art. 326 Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notório conhecimento jurídico, contábil, econômico, financeiro ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 327 Os Conselheiros serão escolhidos:

I - dois pelo Prefeito, com aprovação da Câmara Municipal;

II - cinco pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - São da indicação da Câmara Municipal as cinco vagas que se declararem no Tribunal de Contas a partir de 5 abril de 1990.

TÍTULO XIII DA INDICAÇÃO E APROVAÇÃO DE CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS

Capítulo II DA INDICAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL (ARTS.328 E 329)

Art. 328 A indicação de Conselheiro pela Câmara Municipal será subscrita por um terço dos seus membros, em proposta acompanhada de currículo circunstanciado com prova de atendimento do disposto no art. 326 pelo indicado.

§ 1º Recebida a proposta pela Mesa Diretora, será esta encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que avaliará o atendimento ou não dos requisitos e emitirá parecer, no prazo improrrogável de dois dias úteis.

§ 2º Na hipótese de parecer favorável, a Comissão de Justiça e Redação concluirá por projeto de decreto legislativo, que será incluído na Ordem do Dia da Sessão subsequente à publicação.

§ 3º Aprovado o projeto, este voltará à Ordem do Dia, para segunda discussão.

§ 4º Na hipótese de parecer contrário, será este submetido ao Plenário, na primeira Sessão subsequente a publicação.

§ 5º Rejeitado o parecer contrário o processo voltará à Comissão de Justiça e Redação, para elaboração do projeto de decreto legislativo, que será submetido à discussão e votação no Plenário em dois turnos.

§ 6º Aprovado o parecer contrário, a proposta irá ao arquivo.

Art. 329 Havendo indicação de mais de um candidato por vaga, serão observadas as prescrições do artigo anterior, dando-se por escolhido aquele que remanescer ou o que obtiver maioria absoluta de voto.

§ 1º Não obtendo qualquer dos indicados maioria absoluta de votos favoráveis no primeiro turno, renovar-se-ão os escrutínios, até que esta seja alcançada.

§ 2º Para cada vaga, o Vereador não poderá subscrever indicação de mais de um nome.

TÍTULO XIII
DA INDICAÇÃO E APROVAÇÃO DE CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS

Capítulo III
DA INDICAÇÃO DO PREFEITO (ARTS.330 A 332)

Art. 330 - A mensagem do Poder Executivo, submetendo à apreciação da Câmara Municipal a indicação de Conselheiro do Tribunal de Contas, devidamente instruída com o currículo, será dada ao conhecimento do Plenário, em qualquer fase de sessão ordinária, e remetida à Comissão de Justiça e Redação.

Parágrafo Único - Não sendo possível a leitura durante a Sessão, o Presidente despachará a mensagem a publicação e à Comissão de Justiça e Redação.

Art. 331 - A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de dois dias úteis para opinar sobre o aspecto formal da matéria e sobre as exigências legais e constitucionais.

Art. 332 - Publicado o parecer concluindo por projeto de decreto legislativo, a matéria será incluída na pauta da Sessão Ordinária subsequente.

Parágrafo Único - Opinando contrariamente a Comissão de Justiça e Redação, o parecer será submetido ao Plenário.

TÍTULO XIII
DA INDICAÇÃO E APROVAÇÃO DE CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS

Capítulo IV
DISPOSIÇÕES COMUNS (ARTS.333 A 335)

Art. 333 A primeira discussão e votação da indicação referida nos Capítulos II e III serão precedidas de arguição pública do indicado, observando-se durante esta o disposto no Título XIV, Seção II.

Art. 334 Encerrada a arguição, passar-se-á à discussão, na forma deste Regimento Interno, e à votação, observando-se;

I - forma de votação: secreta em ambos os casos;
(O inciso I do art. 334 perdeu parcialmente o efeito regimental por força da Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 23 de outubro de 2001, que alterou o art 45,XXIX da LOM, não se aplicando o escrutínio secreto somente ao processo de escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas indicados pelo Prefeito).

II - quórum de aprovação: maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em qualquer dos casos.

Art. 335 O Presidente da Câmara Municipal promulgará o respectivo decreto legislativo, com o nome aprovado.

TÍTULO XIV
DO PREFEITO

Capítulo I
DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO VOLUNTÁRIO À CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR (ART.336)

Art. 336 - O Prefeito poderá ser convocado pela Câmara Municipal ou a ela comparecer voluntariamente para prestar informações que lhe forem solicitadas sobre assunto de sua competência.

Parágrafo Único - Sempre que comparecer à Câmara Municipal, o Prefeito terá assento, à Mesa à direita do Presidente.

TÍTULO XIV
DO PREFEITO

Capítulo I
DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO VOLUNTÁRIO À CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO II
DA CONVOCAÇÃO (ARTS.337 A 339)

Art. 337 O Prefeito será convocado pela Câmara Municipal através de decreto legislativo, o qual indicará explicitamente o motivo da convocação e especificará os quesitos que lhe serão propostos.

§ 1º Aprovada a convocação, o Presidente da Câmara Municipal expedirá o respectivo ofício ao Prefeito, enviando-lhe cópia autêntica do decreto legislativo e solicitando-lhe marcar o dia e a hora de seu comparecimento.

§ 2º O Prefeito deverá atender à Convocação da Câmara Municipal dentro do prazo improrrogável de quinze dias, contados da data do recebimento do ofício.

Art. 338 A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Prefeito sobre as questões que motivaram a convocação.

§ 1º Aberta a Sessão, o Prefeito terá o prazo de uma hora, prorrogável por igual período, mediante deliberação do Plenário, a pedido de qualquer Vereador ou do Prefeito, para discorrer sobre os quesitos constantes do decreto de convocação, não sendo permitidos apartes.

§ 2º Concluída a exposição inicial do Prefeito, faculta-se a qualquer Vereador solicitar esclarecimentos sobre os itens constantes da convocação, não sendo permitidos apartes e concedendo-se a cada Vereador cinco minutos.

§ 3º Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas nos termos do parágrafo anterior, o Prefeito disporá de cinco minutos para cada resposta, sendo vedados apartes.

Art. 339 O Prefeito e os Vereadores não poderão desviar-se da matéria da convocação.

TÍTULO XIV
DO PREFEITO

Capítulo I
DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO VOLUNTÁRIO À CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO III
DO COMPARECIMENTO VOLUNTÁRIO (ART.340)

Art. 340 Poderá o Prefeito, independente de convocação, comparecer à Câmara Municipal, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo pessoalmente.

§ 1º Na Sessão Extraordinária convocada para esse fim, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara Municipal e responderá, a seguir, às interpelações que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

§ 2º Ao comparecimento do Prefeito à Câmara Municipal, nos termos deste artigo, aplicam-se as disposições do artigo anterior.

TÍTULO XIV
DO PREFEITO

Capítulo I
DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO VOLUNTÁRIO À CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO IV
DO COMPARECIMENTO DE OFÍCIO (ARTS.341 E 342)

Art. 341 O Prefeito comparecerá à Câmara Municipal, acompanhado de seu Secretariado, uma vez por ano, para prestar informações sobre o Governo.

§ 1º O comparecimento dar-se-á nos primeiros quinze dias de agosto, em dia e hora de sua escolha.

§ 2º Comunicada a data do comparecimento do Prefeito, a Mesa convocará Sessão Extraordinária, em que serão observadas as prescrições da Seção II deste Título.

Art. 342 Além do Prefeito, comparecerão à Câmara Municipal, semestralmente, Administradores Regionais das Regiões Administrativas.

§ 1º A cada mês, a Mesa Diretora da Câmara Municipal convocará os Administradores Regionais em ordem crescente de numeração das respectivas Regiões Administrativas, para deles obter prestação de contas e informações de interesse das comunidades da área de sua circunscrição.

§ 2º Os Administradores Regionais serão ouvidos em Sessão Extraordinária especialmente convocada, na qual serão observadas, no que for cabível, as disposições do art. 338, excetuada a relativa a seu tempo de exposição, que será de trinta minutos, prorrogável por igual período, a pedido dele ou de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 3º Ao se iniciar a Sessão Legislativa, a Mesa Diretora elaborará o calendário de comparecimento, na forma dos §§ 1º e 2º, e dele dará ciência aos Vereadores e aos Administradores Regionais.
(Vide nota ao art. 214, II)

TÍTULO XIV DO PREFEITO

Capítulo I DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO VOLUNTÁRIO À CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO V DISPOSIÇÕES ESPECIAIS (ART.343)

Art. 343 Os Secretários Municipais, os Presidentes e os Diretores de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas ou instituídas pelo Município serão convocados nos termos deste Capítulo.

TÍTULO XIV DO PREFEITO

Capítulo II DA APRESENTAÇÃO DE PLANOS (ARTS.344 A 346)

Art. 344 Até cento e cinquenta dias contados da data de sua posse, o Prefeito submeterá à Câmara Municipal o seu plano de governo, o qual será votado no prazo de noventa dias a partir do seu recebimento.

Art. 272 , § 1º da Lei Orgânica do Município:

Art. 272 ...

§ 1º O plano, elaborado pelo Poder Executivo, será submetido à Câmara Municipal em até cento e oitenta dias contados da posse do Prefeito e votado no prazo de noventa dias a partir do seu recebimento.

§ 1º Descumprindo o prazo fixado neste artigo, a Ordem do Dia será sobrestada até que o Plenário delibere sobre a matéria.

§ 2º Juntamente com a mensagem do projeto de orçamento anual, o Prefeito submeterá à Câmara Municipal o plano de governo desdobrado, por Secretaria e órgão da administração direta, indireta e fundacional, em planos anuais de trabalho.

Revogado o art 344 por força da Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 4 de julho de 2002, que revogou os §§ do art.272 da LOM.

Art. 345 A 15 de fevereiro ou no primeiro dia útil que se lhe seguir, na abertura da Sessão Legislativa do primeiro ano posterior à sua posse, o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal mensagem expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias.

§ 1º O Prefeito, ou seu representante, será convidado a participar da Mesa e, se o desejar, poderá dirigir-

se aos Vereadores.

§ 2º Se o Prefeito comparecer, toda a Sessão poderá ser dedicada à sua exposição e ao debate com os Vereadores.

Art. 346 Os projetos de planos diretor setoriais, regionais e locais que o Prefeito encaminhar à Câmara Municipal, nos termos do art. 107, XI, da Lei Orgânica do Município, serão despachados à Comissão de Justiça e Redação, para parecer, no prazo de quatorze dias, e desta seguirão a uma comissão especial, composta de nove membros e eleita pelo Plenário, a qual terá quarenta e cinco dias para emitir parecer. Em adequação à Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 4 de julho de 2002, face à nova redação dada ao art 107, XI da LOM.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo da comissão especial, os projetos serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão subsequente a publicação, sobrestando todas as proposições, excluídas aquelas com prazo constitucional, até à sua votação.

TÍTULO XIV DO PREFEITO

Capítulo III DAS CONTAS (ARTS. 347 A 351)

Art. 347 As Contas do Prefeito, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara Municipal, com base em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Município.

Art. 348 Recebido o Parecer do Tribunal de Contas do Município, o Presidente o despachará com voto do relator e acórdão, imediatamente, a publicação e à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que emitirá parecer dentro de trinta dias.

§ 1º O parecer da Comissão concluirá, sempre, por projeto de decreto legislativo, que transitará em regime de prioridade e proporá aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Município.

§ 2º A votação do projeto será secreta.

§ 3º Para votação, haverá, à disposição dos Vereadores, duas ordens de cédulas, com dizeres sim e não.

§ 4º O quórum para deliberação sobre o parecer do Tribunal de Contas do Município será de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas do Município.

Art. 349 Para discutir o parecer, cada Vereador disporá de quinze minutos.

Art. 350 Aprovadas as Contas, o Presidente da Câmara Municipal promulgará o respectivo decreto legislativo.

Art. 351 Rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Parágrafo Único - A deliberação final da Câmara Municipal será enviada ao Tribunal de Contas do Município para as providências cabíveis.

TÍTULO XIV DO PREFEITO

Capítulo IV DO CONTROLE POPULAR DAS CONTAS (ART.352)

Art. 352 As Contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à exposição de qualquer contribuinte, o qual poderá questionar sua legitimidade, nos termos da lei.

OBS: O art. 49 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina que a exposição das Contas fique disponível durante todo o exercício, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira designar plantão para, em horário a ser por ela estabelecido, prestar informações aos interessados, à vista das Contas.

§ 2º A Comissão receberá eventuais petições apresentadas durante o período de exposição pública das Contas e, encerrado este, as encaminhará com expediente formal ao Presidente da Câmara Municipal, para ciência dos Vereadores e do Tribunal de Contas do Município.

§ 3º A Comissão dará recibo das petições acolhidas e informará os peticionários das providências encaminhadas e seus resultados.

§ 4º Até quarenta e oito horas antes da exposição das Contas, a Mesa Diretora fará publicar na imprensa diária edital em que notificará os cidadãos do local, do horário e da dependência em que elas poderão ser vistas.

§ 5º Do edital constará menção sucinta destas disposições e seus objetivos.

TÍTULO XIV DO PREFEITO

Capítulo V DA RESPONSABILIDADE

SEÇÃO I DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE (ARTS.353 A 357)

Art. 353 São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos na legislação federal e no artigo 112 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - O processo de responsabilidade do Prefeito seguirá, no que couber, o rito previsto na legislação federal.

OBS: Ver art. 29-A, § 2º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25.

Art. 354 Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido

a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular andamento do processo.

Declarada a Inconstitucionalidade do art. 116 da Lei Orgânica - Representação de nº 15/90 - Acórdão de 1/8/94.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 355 Recebida a comunicação do Tribunal de Justiça acerca do disposto no artigo anterior, § 1º, I, o Presidente da Câmara Municipal a despachará a publicação e à Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de projeto de decreto legislativo, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, o qual será submetido a deliberação do Plenário na Sessão subsequente à publicação do parecer.

§ 1º Aprovado o projeto, o Presidente da Câmara Municipal imediatamente dará ciência da decisão ao Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º Opinando pela aceitação da acusação, a Comissão de Justiça e Redação incluirá no projeto disposição declarando a suspensão do Prefeito de suas funções.

Art. 356 Admitida a acusação contra o Prefeito, por crime de responsabilidade, a Comissão de Justiça e Redação elaborará projeto de decreto legislativo com as providências definidas nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 357 Ocorrendo a hipótese do § 2º do art. 354, a Câmara Municipal procederá à cessação do afastamento do Prefeito, através de decreto legislativo, aplicando na elaboração e tramitação do respectivo projeto o disposto no artigo anterior.
(Vide nota ao art. 354)

TÍTULO XIV DO PREFEITO

Capítulo V DA RESPONSABILIDADE

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS (ARTS. 358 E 359)

Art. 358 São infrações político-administrativas do Prefeito aquelas definidas em lei federal e, também:

I - deixar de fazer declaração de bens, nos termos do art. 101, § 2º, da Lei Orgânica do Município;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - deixar de repassar, no prazo devido, o duodécimo da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;

IV - impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam ser do conhecimento da Câmara Municipal ou constar dos arquivos desta, e a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal e suas comissões permanentes, assim como de auditoria regularmente constituídas;

V - desatender, sem motivação justa, às convocações da Câmara Municipal e seus pedidos de informações, sonegar informações ou impedir o acesso às informações;

VI - retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VII - deixar de enviar à Câmara Municipal, no prazo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual (de investimentos), às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

Desconsidere-se a expressão entre parênteses em adequação à Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 4 de julho de 2002, em face à nova redação dada ao art.114,VII da LOM.

VIII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

IX - praticar pessoalmente ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

X - deixar de prestar contas;

XI - deixar de comparecer à Câmara Municipal, de acordo com o estabelecido no art. 107, XVI, da Lei Orgânica do Município;

(Vide nota ao art. 214)

XII - omitir-se ou negligenciar na defesa de dinheiros, bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

XIII - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido na Lei Orgânica, sem obter licença da Câmara Municipal;

XIV - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo Único - Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

OBS: Ver Lei Federal nº 10.028 de 19/10/2000.

Art. 359 O duodécimo da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, a que se refere o inciso III do artigo anterior, deve ser repassado até o dia 20 do mês vincendo.

TÍTULO XIV
DO PREFEITO

Capítulo V
DA RESPONSABILIDADE

SEÇÃO III
DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE (ART.360)

Art. 360 A apuração da responsabilidade do Prefeito, do Vice-Prefeito e de quem vier a substituí-lo, na hipótese do parágrafo único do artigo 358 será promovida nos termos da legislação federal, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno, observando-se:

I - a iniciativa da denúncia por qualquer Vereador;

II - o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - a garantia de amplo direito de defesa e acompanhamento de todos os atos do procedimento;

IV - a conclusão do processo em até noventa dias a contar do recebimento da denúncia, findos os quais o processo será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria; Decreto-Lei nº 201 - de 27 de fevereiro de 1967 Dispõe sobre a responsabilidade do Prefeito e Vereadores e dá outras providências.

Art. 5º ...

III - recebendo o processo, o presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado,

...

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

V - a perda do mandato pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

TÍTULO XIV
DO PREFEITO

Capítulo V
DA RESPONSABILIDADE

SEÇÃO IV
DA SUSPENSÃO E DA PERDA DO MANDATO (ARTS.361 A 363)

Art. 361 Nos crimes comuns, nos de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, a Câmara Municipal poderá, uma vez recebida a denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do Prefeito, pelo voto de dois terços dos seus membros.
(Vide nota ao art. 354)

Art. 362 O Prefeito perderá o mandato:

I - por extinção, quando:

- a) perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- b) o decretar a Justiça Eleitoral;
- c) sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;
- d) assumir outro cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

II - por cassação, quando:

- a) sentença definitiva o condenar por crime comum;
- b) incidir em infração político-administrativa, nos termos do art. 114, da Lei Orgânica do Município.

Art. 363 Para a declaração da suspensão ou da perda do mandato do Prefeito, a Câmara Municipal procederá conforme o disposto na Seção anterior.
(Vide nota ao art. 354)

TÍTULO XIV DO PREFEITO

Capítulo VI DOS SUBSÍDIOS E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO (ART.364)

Art. 364 A Câmara Municipal fixará os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, através de projeto de decreto legislativo de iniciativa da Mesa Diretora, no primeiro período de reunião do último ano da Legislatura, para vigorar na Legislatura seguinte, observado o disposto nos arts. 37, XI, 150, II, 153, III/e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

*** OBS. Emenda Constitucional nº 29 de 04 de junho de 1998

*** Art. 29 ...

...

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153 § 2º, I;

TÍTULO XV DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I DA DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO (ARTS.365 A 367)

Art. 365 Os serviços administrativos da Câmara Municipal far-se-ão por intermédio de sua Diretoria-Geral de Administração e reger-se-ão pelo respectivo Regulamento.

Parágrafo Único - Os direitos, deveres e atribuições dos funcionários e a organização dos serviços da Diretoria-Geral de Administração são os constantes do Regulamento da Diretoria-Geral, que é parte integrante deste Regimento.

Art. 366 Qualquer interpelação por parte dos Vereadores relativa aos serviços da Diretoria-Geral de Administração ou à situação do respectivo pessoal deverá ser dirigida e encaminhada diretamente à Mesa Diretora por meio do seu Presidente, ressalvado o disposto no art. 30, XIII.

§ 1º O pedido de informações será protocolado como processo interno.

§ 2º Nos recursos sobre matéria administrativa apresentados à Mesa Diretora será relator o Primeiro Secretário.

Art. 367 Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam quanto a tramitação a ser dada a qualquer processo serão submetidos, na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão da Mesa Diretora, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

TÍTULO XV DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS (ARTS.368 A 372)

Art. 368 Os atos administrativos da Câmara Municipal serão instituídos através de:

- I - resolução de Plenário;
- II - resolução da Mesa Diretora;
- III - resoluções "P", para os atos de pessoal;
- IV - portarias;
- V - ordens de serviço.

§ 1º As resoluções "P", de competência da Mesa Diretora, disporão sobre provimento e vacância de cargos, empregos e funções públicas da Câmara Municipal.

§ 2º As portarias, de competência do Primeiro Secretário e do Diretor-Geral da Diretoria-Geral de Administração da Câmara Municipal, disporão sobre as questões relacionadas com pessoal não incluídas na definição do § 1º.

§ 3º As ordens de serviço, de competência dos Diretores de Diretoria e de Divisão e de Chefes de Serviço, envolverão providências pertinentes à execução de seus encargos não abrangidas pelos §§ 1º e 2º.

Art. 369 Os atos administrativos normativos ou regulamentares só produzirão efeitos com a sua publicação.

Art. 370 Nos atos de competência da Câmara Municipal, o órgão oficial é o Diário da Câmara Municipal, que terá equivalência para esse fim, com o Diário Oficial do Município.

Art. 371 Os atos de requisição de servidores de outros órgãos para a Câmara Municipal, obedecidas as prescrições legais, e de primeira lotação do requisitado serão obrigatoriamente publicados no Diário da Câmara Municipal sob pena de nulidade e de responsabilização de seus autores, por infração político-administrativa ou falta grave.

Art. 372 - As edições dos órgãos oficiais do Município serão mantidas em arquivo na Diretoria de Biblioteca e Documentação da Câmara Municipal, com acesso facultado a qualquer do povo.

TÍTULO XV DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo III DAS INFORMAÇÕES E CERTIDÕES (ART. 373)

Art. 373 A Câmara Municipal, através da Mesa Diretora ou, por determinação ou autorização desta, fornecerá certidões a quem as requerer, em seu interesse particular ou no interesse coletivo ou geral, na forma da Constituição da República.

§ 1º As informações serão prestadas verbalmente ou por escrito, neste último caso com a assinatura do agente público que as prestou.

§ 2º As informações serão prestadas nos seguintes prazos:

I - em quarenta e oito horas, quando não puderem ser fornecidas imediatamente;

II - em dez dias, no caso de certidões.

§ 3º As certidões poderão ser expedidas sob a forma de fotocópia do processo ou de documentos que o compõem, conferidas conforme o original e autenticadas pelo agente que as fornecer.

§ 4º Através de atos normativos, a Mesa Diretora fixará prazos para a expedição de certidões, considerando:

I - a natureza do documento requerido;

II - a necessidade do requerente;

III - a possibilidade do órgão responsável pelo fornecimento.

§ 5º Em nenhum caso os atos a que se refere o parágrafo anterior poderão exceder os prazos a que se refere o § 2º.

TÍTULO XV
DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo IV
DAS VEDAÇÕES E EXCEÇÕES (ARTS.374 E 375)

Art. 374 É vedada a requisição de servidores públicos para a Câmara Municipal, exceto para o exercício de cargo ou função de confiança, os quais poderão ser ocupados por servidores da administração direta, indireta, fundacional ou das empresas do Município, do Estado ou da União, regularmente requisitados a seus órgãos de origem.

Por adequação à Emenda à Lei Orgânica nº 1/93

Art. 375 A Mesa Diretora da Câmara Municipal, em caráter excepcional e para o exercício de atividades temporárias, mediante solicitação fundamentada de órgãos e entidades interessadas, poderá autorizar, por prazo determinado, a cessão de servidor da Câmara Municipal sem ônus para o cessionário.

TÍTULO XV
DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo V
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA (ART.376)

Art. 376 Cabe ao Diretor-Geral da Diretoria-Geral de Administração e ao Secretário-Geral da Secretaria-Geral da Mesa Diretora entregar ao Presidente da Câmara Municipal, no início de cada Legislatura, o relatório elaborado pelo Presidente nas duas últimas Sessões Legislativas da Legislatura anterior em obediência ao disposto no art. 118 da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO XVI
DA SEGURANÇA LEGISLATIVA

Art. 377 O policiamento do edifício da Câmara Municipal, externa e internamente, compete privativamente à Mesa Diretora, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

§ 1º Compete aos agentes da Diretoria de Segurança Legislativa da Câmara Municipal a proteção dos bens, serviços e instalações do Poder Legislativo, na forma do disposto no art. 180 § 1º, da Constituição do Estado, e os serviços de policiamento e segurança da Câmara Municipal e seu entorno, dos Vereadores e dos servidores.

§ 2º No exercício das competências referidas neste artigo, os agentes da Diretoria de Segurança Legislativa desempenharão no âmbito da Câmara Municipal o poder de polícia no que concerne a seus bens, serviços e instalações.

Art. 378 O corpo de policiamento cuidará também que as tribunas reservadas para convidados especiais, representantes do corpo consular, bem como da imprensa, rádio e televisão, credenciados pela Mesa Diretora para o exercício de sua profissão junto à Câmara Municipal, não sejam ocupadas por outras pessoas.

Art. 379 No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara Municipal, reservadas a critério da

Mesa Diretora, só serão admitidos Vereadores e seus Assessores e funcionários da Secretaria-Geral da Mesa Diretora, estes quando em serviço.

Art. 380 No edifício da Câmara Municipal é proibido o porte de armas por qualquer pessoa, inclusive Vereadores.

Parágrafo Único - Excluem-se da proibição constantes deste artigo os elementos do corpo de policiamento.

Art. 381 É vedado aos espectadores manifestarem-se sobre o que se passar no Plenário.

§ 1º Pela infração ao disposto neste artigo, deverá o Presidente determinar ao corpo de policiamento a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara Municipal, inclusive empregando a força, se necessário.

§ 2º Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender a Sessão.

Art. 382 Poderá a Mesa Diretora mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbar a ordem dos trabalhos ou que desacatar a Câmara Municipal ou qualquer dos seus membros.

Parágrafo Único - O auto do flagrante será lavrado pelo Primeiro Secretário, assinado pelo Presidente e duas testemunhas e, a seguir, encaminhado, juntamente com o detido, à autoridade competente, para instauração de inquérito.

Art. 383 Se qualquer Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara Municipal, excesso que deva ser reprimido, a Mesa Diretora conhecerá do fato e, em sessão especialmente convocada, o relatará ao Plenário para este deliberar a respeito.

TÍTULO XVII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 384 A Câmara Municipal não apreciará as Contas do Prefeito, ainda que com parecer prévio favorável do Tribunal de Contas do Município, se descumprido o disposto no art. 55 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município.

Art. 385 A Câmara Municipal promoverá, através de comissão especial, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento do Município.

§ 1º A comissão terá força legal de comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas do Município.

§ 2º Apuradas irregularidades, a Câmara Municipal proporá ao Poder Executivo a nulidade do ato e sustará o ato administrativo, impugnando-o através de decreto legislativo, e encaminhará o processo ao Ministério Público para que este formalize a ação cabível.

§ 3º A Câmara Municipal requisitará do Poder Executivo, assinando-lhe prazo de noventa dias para atender à requisição, completo levantamento das dívidas vincendas do Município, do qual deverão constar:

I - o motivo pelo qual foram contraídas;

II - o tipo de contrato celebrado;

III - o valor original e o valor atual;

IV - onde foram aplicados os recursos.

§ 4º O levantamento será amplamente divulgado e colocado à disposição de qualquer cidadão.

Art. 386 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal designará comissão especial composta de cinco Vereadores, assegurada a proporcionalidade partidária, que fará a revisão de todas as doações, vendas, concessões, arrendamentos, locações e comodatos de próprios municipais, aplicando-se às revisões os critérios contidos no art. 51 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Art. 54, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município:

Art. 54 Serão revistas pela Câmara Municipal

...

contidos nos parágrafos do art. 51 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Representação de Inconstitucionalidade nº 12/90 na Lei Orgânica - Acórdão: julgada procedente a Representação, declarada a Inconstitucionalidade do dispositivo em 18/3/92, publicado em 14/5/92, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário.

TÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 387 O Regimento Interno da Câmara Municipal somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de resolução.

§ 1º O projeto de resolução destinado a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno sofrerá duas discussões obrigatórias em que permanecerá na Ordem do Dia, para recebimento de emendas, no mínimo por cinco sessões, obedecendo, no mais, ao rito a que estão sujeitos os projetos em regime de tramitação ordinária.

§ 2º O projeto somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - pela Mesa Diretora;

III - pela Comissão de Justiça e Redação;

IV - por comissão especial para esse fim constituída.

§ 3º O projeto será considerado aprovado se obtiver o voto favorável de maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 388 Ao fim de cada Sessão Legislativa, a Mesa Diretora fará a consolidação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno, que, neste caso, terá nova edição durante o recesso parlamentar.

Art. 389 O Comitê de Imprensa reger-se-á por regulamento fixado pela Mesa Diretora, o qual integrará este Regimento Interno.

Art. 390 A Mesa Diretora fará imprimir em um só volume, dentro de cento e oitenta dias contados da data da promulgação desta Resolução, o texto do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Orgânica do Município.

Art. 391 Este Regimento Interno foi adaptado à Lei Orgânica do Município por proposta de uma comissão especial presidida pelo Vereador Francisco Milani (PCB), tendo como relatores os Vereadores Maurício Azêdo (PDT), e Eliomar Coelho (PT) e como vice-relatores os Vereadores Laura Carneiro (PSDB) e José Richard (PL), no final da Segunda Sessão Legislativa da Terceira Legislatura da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, integrada pelos Vereadores Aarão Steinbruch, Adilson Pires, Alfredo Syrkis, Américo Camargo, Augusto Paz, Bambina Bucci, Beto Gama, Carlos Alberto Torres, Carlos de Carvalho, Celso Macedo, Cesar Pena, Edson Santos, Fernando William, Francisco Alencar, Guilherme Haeser, Ivanir de Mello, Ivo da Silva, Jair Bolsonaro, Jorge Felipe, Jorge Pereira, Ruça-Licia Caniné, Mário Dias, Nestor Rocha, Neuza Amaral, Paulo Cesar de Almeida, Paulo Emilio, Regina Gordilho, Roberto Cid, Ronaldo Gomlewsky, Sami Jorge, Sergio Cabral, Tito Ryff, Túlio Simões, Wagner Siqueira, Waldir Abrão, Wilmar Pallis, Wilson Leite Passos, além dos membros da comissão.

Parágrafo Único - O texto da Resolução que instituiu este Regimento Interno foi aprovado em sua redação-final na Terceira Sessão Legislativa da Terceira Legislatura da Câmara Municipal com a presença e o voto dos Vereadores, Aarão Steinbruch, Adilson Pires, Alfredo Syrkis, Américo Camargo, André Luiz, Augusto Paz, Bambina Bucci, Beto Gama, Carlos Alberto Torres, Carlos de Carvalho, Celso Macedo, Cesar Pena, Edson Santos, Eliomar Coelho, Emir Amed, Fernando William, Francisco Alencar, Francisco Milani, Guilherme Haeser, Ivanir de Mello, Ivo da Silva, João Dourado, Jorge Felipe, Jorge Pereira, Laura Carneiro, Ludmila Mayrink, Maurício Azêdo, Ruça-Licia Caniné, Mário Dias, Nestor Rocha, Neuza Amaral, Paulo Cesar de Almeida, Paulo Emilio, Roberto Ribeiro, Ronaldo Gomlewsky, Sami Jorge, Sergio Cabral, Túlio Simões, Waldir Abrão, Wilmar Pallis, Wilson Leite Passos.

Art. 392 Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta edição foi revista e atualizada em face dos precedentes regimentais fixados, questões de ordem, recursos acolhidos e representações de inconstitucionalidade à Lei Orgânica julgadas, em cumprimento ao art.388.

Em 3 de dezembro de 1996.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/07/2014

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.